

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - UniRV



ANAIS 2019



**Volume 2, Número 1
Rio Verde - GO**



UNIVERSIDADE DE RIO VERDE FACULDADE DE DIREITO

II CODAD

Anais do II Colóquio de Direito do Agronegócio e Desenvolvimento e Pesquisa da Universidade de Rio Verde

*Campus Universitário Fazenda Fontes do Saber
Rio Verde, 26 e 27 de setembro de 2019*



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação-- (CIP)

<p>C759a</p> <p>CDD:</p>

Elaborada pela Biblioteca Central da Universidade de Rio Verde – UniRV.



UNIVERSIDADE DE RIO VERDE

REITOR

Sebastião Lázaro Pereira

VICE-REITOR

Leonardo Veloso do Prado

PRÓ-REITOR DE PÓS-GRADUAÇÃO

Gustavo André Simon

PRÓ-REITOR DE PESQUISA E INOVAÇÃO

Eduardo Lima do Carmo

PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO

Helemi Oliveira Guimarães de Freitas

PRÓ-REITORA DE EXTENSÃO E CULTURA

Vanessa Renata Molinero de Paula

PRÓ-REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS

Nagib Yassin

PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Alberto Barella Netto



CORPO EDITORIAL

COMISSÃO ORGANIZADORA

Presidente do Evento

Dr. João Porto Silvério Júnior

Membros da Comissão Organizadora

Me. Rejaine Silva Guimarães

Me. Arício Vieira da Silva

Dra. Muriel Amaral Jacob

Dr. Rildo Mourão Ferreira

Dra. Estefânia Naiara da Silva Lino

Me. Fabiana Cintra Sielskis Porto

Me. Lina Daiana Lopes Machado

Coordenador da Comissão Científica

Dr. João Porto Silvério Júnior

Comissão de Avaliadores

Alexandre Avelino Giffoni Junior

Arício Vieira da Silva

Claudino Gomes

Claudio de Castro Braz

Celany Queiroz Andrade

Danilo Marques Borges

Diva Júlia da Cunha Safe Coelho

Eduardo Alvares de Oliveira



Fabício Muraro Novais
Jammes Miller Bessa
Murilo Couto Lacerda
Nivaldo dos Santos
Renata Monteiro
Ricardo Luiz Nicoli
Rogério Luiz Nery da Silva
Viviane Aprígio Prado e Silva
Wandercairo Elias Júnior

Periodicidade da Publicação

Este evento será realizado anualmente, sendo esta sua primeira edição (2018).

Autor Corporativo

Universidade de Rio Verde (UniRV), campus Fazenda Fontes do Saber,
Setor Universitário, CEP: 75.901-970, Caixa Postal 104. Rio Verde – GO.



PROGRAMAÇÃO

26/09/2019 – Quinta-feira

- 07h30m** Recepção e credenciamento
- 08h00m** Abertura Oficial
- 08h30m** Conferência de Abertura – Dr. Wilson Engelmann (Unisinós-RS)
Tema: Nanotecnologias e o agronegócio: o papel do Direito entre a inovação e a gestão dos riscos
- 09h30m** *Mesa Temática 1: Eixo I – Processo Fraternal e Direito do Agronegócio*
Presidente da Mesa: Dr. João Porto Silvério Júnior (UniRV)
Palestrantes:
Dr. Wilson Engelmann (Unisinós)
“A inteligência artificial e o ensino jurídico”
Me. Caroline Leite de Camargo (UniRV)
“Melhoramento genético, biodireito e o agronegócio: uma análise éticonormativa”
Dr. Fabrício Muraro Novais (UEMS)
“Marcos constitucionais do agronegócio”
- 11h00m** Comunicação oral e apresentação de banners
- 19h00m** *Mesa temática 2: Eixo II – Direito, Agronegócio e Sustentabilidade*
Presidente da Mesa: Dra. Rejaine Silva Guimarães (UniRV)
Palestrantes:
Ms. Murilo Couto Lacerda (UniRV)
“Institutos jurídicos aplicáveis aos contratos agrários atípicos”
Ms. Paulo Antônio Rodrigues Martins (UniRV)
“Arbitragem virtual aplicada aos contratos relacionados ao agronegócio”
Eng. Agron. Enio Jaime Fernandes Junior (FGV/CNA)
“Mercado Agrícola”
- 20h00m** Comunicação oral e apresentação de banners
- 20h00m** Coffee Break
- 20h30m** *Mesa temática 3: Eixo III - Meio Ambiente, Economia, Sociedade e Desenvolvimento.*
Presidente de Mesa: Dra. Estefânia Naiara da Silva Lino (UniRV)
Palestrantes:
Ms. Carolina Merida (UniRV)
“Reflexos do acordo Mercosul-EU no agronegócio brasileiro”
Dr. Rildo Mourão Ferreira (UniRV)



“Expansão agrícola e meio ambiente: o desenvolvimento do agronegócio no estado de Goiás”

Dra. Liliane Vieira Martins Leal (UFG)

“Expansão da fronteira agrícola no sudoeste goiano e as bases para um desenvolvimento sustentável”

27/09/2019 – Sexta-feira

08h00m Sessão de Comunicação oral dos três trabalhos primeiros colocados

09h00m Encerramento

ÍNDICE

EIXO TEMÁTICO I -Processo Fraternal e Direito do Agronegócio	11
A AUSÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE HOLDINGS PATRIMONIAIS NO AGRONEGÓCIO E O RISCO DE AUTUAÇÕES PELO FISCO	12
A INSEGURANÇA JURÍDICA DA IN(CONSTITUCIONALIDADE) DO FUNRURAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DO AGRONEGÓCIO	17
ARBITRAGEM NOS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO VERTICAL.....	23
AS CULTIVARES NO BRASIL E A POLÊMICA DA DUPLA PROTEÇÃO JURÍDICA	27
SMART CONTRACTS NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: ASPECTOS LEGAIS.....	31
EIXO TEMÁTICO II - Direito, Agronegócio e Sustentabilidade.....	36
A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL PESSOA FÍSICA E A NECESSIDADE DO PRÉVIO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL	37
CLÁUSULAS CONTRATUAIS OBRIGATORIAS NOS CONTRATOS AGRÁRIOS PARA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL	42
NO BRASIL: ANÁLISE DOS RISCOS PRODUZIDOS PARA A SAÚDE HUMANA E AMBIENTAL	46
O SOCIOECOSSISTEMA E A PRESERVAÇÃO DO SOLO: USO URBANO E O DESENVOLVIMENTO	50
OS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL E A FLEXIBILIZAÇÃO NA FIXAÇÃO DO PREÇO DO ARRENDAMENTO COM BASE NOS USOS E COSTUMES REGIONAIS. CONTRIBUTOS DOS TRIBUNAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO PÓS – AGRÁRIO.....	55
OS DESAFIOS DO AGRONEGÓCIO PARA GARANTIA DA SUSTENTABILIDADE E CUMPRIMENTO DAS NORMAS AMBIENTAIS.....	59
OS REFLEXOS DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR NO AGRONEGÓCIO	66
OS REFLEXOS DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO NO AGRONEGÓCIO	70
SUSTENTABILIDADE E AGRONEGÓCIO: CONCILIAÇÃO DA PRÁTICA DE CONSERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS COM O AUMENTO DA PRODUTIVIDADE.....	75
SUSTENTABILIDADE E AGRONEGÓCIO: OS IMPASSES RELACIONADOS AO MELHORAMENTO GENÉTICO APLICADO AO DESENVOLVIMENTO DE ALIMENTOS NO BRASIL.....	79
EIXO TEMÁTICO III - Meio Ambiente, Economia, Sociedade e Desenvolvimento. ...	83
A EXPANSÃO AGRÍCOLA NO ESTADO DE GOIÁS E O DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO	84
A INCESSANTE DISCUSSÃO SOBRE AQUISIÇÃO DE TERRAS BRASILEIRAS POR ESTRANGEIROS: UMA ANÁLISE CONTEMPORÂNEA FRENTE AOS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO NO BRASIL	89
AS REPERCUSSÕES ECONÔMICAS DO SEGURO AGRÍCOLA NO AGRONEGÓCIO	96



CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GRÃOS FUTUROS: PROFISSIONALIZAÇÃO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS NO AGRONEGÓCIO.....	101
CRESCIMENTO DOS CRIMES AMBIENTAIS: PONTOS E CONTRAPONTO DO DESMATAMENTO DA FLORESTA AMAZÔNICA.....	106
IMPACTO DA LEI Nº12.651/2012 NA DIMENSÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL EM PEQUENAS PROPRIEDADES INSERIDAS NA MICROBACIA HIDROGRÁFICA DO RIBEIRÃO ABÓBORAS EM RIO VERDE -GO.....	111
(IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS PRATICADOS POR PRODUTORES RURAIS.....	116
MEIO AMBIENTE E AGRONEGÓCIO: A MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS.....	120
MEIO AMBIENTE E SAÚDE HUMANA: UMA ANÁLISE A RESPEITO DOS DANOS TRAZIDOS PELOS AGROTÓXICOS E MÉTODOS SUSTENTÁVEIS DE DESENVOLVIMENTO NO AGRONEGÓCIO.....	124
RESPONSABILIDADE POR DANOS COMETIDOS CONTRA O MEIO AMBIENTE EM VIRTUDE DO AGRONEGÓCIO.....	129



EIXO TEMÁTICO I - Processo Fraternal e Direito do Agronegócio

A AUSÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE HOLDINGS PATRIMONIAIS NO AGRONEGÓCIO E O RISCO DE AUTUAÇÕES PELO FISCO

JOÃO PORTO SILVÉRIO JUNIOR
SILVANA CESCÓN POTRICH
HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar o risco de autuações pelo Fisco, relacionados à ausência de propósito negocial diverso da busca de elisão fiscal, na constituição de *Holdings* Patrimoniais no Agronegócio Brasileiro, compreendendo os fundamentos utilizados pelos Órgãos competentes e eventuais argumentos de resposta, bem como avaliar a legalidade quanto à constituição destas empresas rurais familiares. Quanto aos métodos, utilizou-se o exploratório, e a pesquisa se desenvolveu por meio da análise bibliográfica e jurisprudencial atinente à matéria. Assim, permitiu-se concluir que a redução da carga tributária é um propósito válido que está legalmente à disposição do contribuinte, o qual não pode ser penalizado por ter optado por gerir seu patrimônio valendo-se de enquadramento tributário que lhe garanta maior benefício fiscal.

PALAVRAS-CHAVE: *Holding*. Agronegócio. Propósito Negocial.

INTRODUÇÃO

A exigência do mercado nacional e mundial no agronegócio tem levado os produtores rurais a buscar uma melhoria sistêmica que não se resume a avanços meramente tecnológicos, ou seja, não basta o produtor rural aumentar sua produtividade ou reduzir os seus custos de produção; ele precisa atentar-se às melhores estratégias de negócios, atingindo uma melhor comercialização de produtos e insumos e ainda garantindo a segurança quanto à continuidade do negócio.

Desta feita, considerando que a maior parte da produção rural brasileira é realizada por empresas rurais familiares, a constituição de *holdings* familiares no agronegócio tem sido vista como uma alternativa viável a organizar o planejamento sucessório, estruturar a parte herdeira, regrado limites e comportamentos e traçando caminhos que levarão sua existência adiante, além de buscar uma diminuição legal na carga tributária.

Nessa onda generalizada de instituição de *holdings*, surgem aqueles grupos familiares que constituíram ou encontram-se em processo de constituição de empresa familiar com o fito único de buscar uma redução da sua carga tributária, na maioria das vezes, visando, de forma antecipada, a redução de tributos por ocasião da sucessão.

O risco do empreendimento reside na possível utilização, pelo Fisco, da teoria da ausência de propósito negocial, por meio do qual defende que a simples inexistência de outros motivos para a constituição da *holding*, que não o alcance desse benefício fiscal, seria elemento suficiente para invalidar os atos do contribuinte ou o benefício fiscal almejado.

Sob esta ótica, torna-se necessário avaliar se a finalidade da constituição da empresa familiar limita-se à elisão fiscal, bem como entender e eventualmente afastar os argumentos utilizados pelo Fisco neste sentido.

METODOLOGIA

Neste trabalho, utilizou-se de uma abordagem qualitativa, de procedimento técnico bibliográfico, e aos objetivos exploratórios através do acesso a livros, artigos, periódicos, os quais possibilitaram a leitura, reflexão e conhecimento, de modo a sistematizar as informações relevantes sobre o objeto de estudo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A constituição de *holdings* familiares no agronegócio tem sido vista como uma alternativa viável a organizar o planejamento sucessório, além de ser um meio lícito para amenizar os efeitos negativos, por vezes devastadores, da alta carga tributária, ou seja, tem sido difundida no meio do agronegócio como uma forma de planejamento tributário.

MAMEDE (2017) afirma que, por um lado, uma boa estruturação societária compreenderá as características e as necessidades das atividades negociais para, então, sugerir uma distribuição do conjunto dos atos empresariais por uma ou mais pessoas, concentrando numa só sociedade ou desmembrando por duas ou mais, de modo a otimizar relações jurídicas, conter custos e riscos, dentre outras situações. Por outro lado, a parte não operacional do patrimônio da pessoa ou da família pode ser, ela própria, atribuída a uma sociedade (*holding*), com inúmeras vantagens.

Evidente que o planejamento tributário constitui constante e natural preocupação das pessoas naturais e jurídicas, que se sentem sufocadas pelos inúmeros encargos tributários afetos aos seus patrimônios. Nas palavras de CARVALHO (2016), o planejamento tributário é a atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, de forma estritamente preventiva e transparente, a fim de alcançar licitamente a economia tributária.

No entanto, um dos problemas do planejamento tributário é a linha tênue do que a administração tributária entende como medida adotada para desonerar o passivo tributário da empresa que estaria inserida na legalidade e o que estaria na ilegalidade.

Por tal razão, utilizando-se de uma interpretação equivocada da norma inserta no parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), a atuação fiscal por "planejamento tributário abusivo" é medida que se tornou comum, assentada em um entendimento de que, nas ações adotadas pela empresa com o fim de desonerar seu passivo tributário, deve prevalecer o chamado "propósito negocial".

O entendimento firmado pelo Fisco¹ é de que a simples inexistência de outros motivos para a constituição da empresa que não o alcance do benefício fiscal, tem sido usado como elemento suficiente para invalidar os atos do contribuinte ou o benefício fiscal almejado, ou seja, para o Fisco uma operação não precisa ser apenas legal, mas deve ter um propósito econômico/negocial.

O propósito negocial não possui um conceito definido, contudo é interpretado por MACHADO (2014) como sendo o propósito ligado aos objetivos visados pela empresa ou, de algum modo, ligados à sua atuação no mercado. Assim, os atos ou negócios jurídicos praticados pelas empresas em geral teriam de estar ligados às suas finalidades, à sua atuação no mercado.

A ausência dessa ligação poderia ser acolhida pela autoridade da Administração Tributária como motivo para desconsiderar o ato ou negócio jurídico do qual resultasse a exclusão ou a redução de um tributo ou a postergação do prazo para seu pagamento. As empresas teriam que desenvolver suas atividades sem qualquer influência dos tributos sobre suas decisões. Não poderiam optar por um negócio jurídico em vez de outro para evitar, reduzir ou postergar um tributo.

Entretanto, tal interpretação se afasta da necessária objetividade da lei tributária, fundada no princípio da tipicidade cerrada², além de afetar a segurança jurídica vez que diversas regras e estruturas criadas pelo legislador brasileiro oferecem um benefício fiscal aos contribuintes como parte integrante de uma política econômica.

A constituição de *holdings* está prevista na Lei n. 6.404/1976 no artigo 2º, § 3º (BRASIL, 1976), que diz poder ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo e

¹ CARF. Acórdão 2301005.933 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

² A tipicidade tributária é cerrada para evitar que o administrador ou o juiz, mais aquele do que este, interfiram na sua modelação, pela via interpretativa ou integrativa (COÊLHO, 2001).

que a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades. Ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. Apesar de constar na lei das S/A, isso não impede que as sociedades no formato de *holding* se constituam na forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou de outros tipos societários, pois a expressão *holding* não é uma espécie societária, mas uma característica da sociedade em si.

A *holding* familiar, principalmente no agronegócio, é a mais usada, pois tem utilidade na concentração patrimonial e facilita a sucessão hereditária e a administração dos bens, além de garantir uma maior facilidade na continuidade sucessória.

Para a constituição, às pessoas físicas é permitido transferir, como forma de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante em sua declaração de bens (DIRPF) ou se preferir pelo valor de mercado, não deixando de observar que, optando pela entrega pelo valor constante na sua declaração de bens, deverá, na seguinte declaração, lançar as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens. Por lado outro, se a transferência dos bens se fizer pelo valor de mercado e o mesmo for maior que o constante em sua declaração de bens, a diferença será tributável como ganho de capital à alíquota de 15%.

Nota-se que, já na constituição da *holding*, pode ocorrer um ganho tributário, e não é o único.

No agronegócio, a exploração da atividade, após a constituição da *holding*, poderá ser efetuada de diversas formas, dentre elas: 100% na pessoa física; parceria entre pessoas físicas e pessoa jurídica; 100% na pessoa jurídica; pelo lucro real; pelo lucro presumido; dentre outras.

A adequação de cada grupo familiar ao modo de exploração é de suma importância para que ocorra a diminuição na carga tributária, tanto para a pessoa física quanto para a jurídica, e ela é perfeitamente possível, mediante estudos fiscais pontuais e prévios. Deve-se atentar, contudo que, com um planejamento tributário e sucessório eficaz, a redução de impostos é legal, expressiva e vantajosa, mas não é total.

Nesse sentido, a *holding* constituída com o fito de buscar a redução de incidência tributária por si só já se constitui em propósito comercial que viabiliza a reorganização societária, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

Isso porque, quando existe uma norma jurídica que incentiva, sob o ponto de vista fiscal, a realização de um negócio jurídico, seria absurdo imaginar que além do propósito de economia fiscal deveria haver também algum outro propósito de outra natureza comercial.

Forçoso salientar que não há que se falar na inexistência de outros motivos para a constituição da *holding*, na medida em que sua simples instituição já promove a separação entre o que é profissional do que é familiar, busca a profissionalização tanto das propriedades rurais (que serão empresas), por intermédio da sua cultura e visão, quanto de seus sucessores, dando maior ênfase à gestão profissional na rotina empresarial.

A economia tributária por sua vez é decorrência lógica da adequação da empresa no regime de tributação que melhor lhe aprouver, dentre aqueles colocados à sua disposição pela legislação tributária. O simples fato dos atos praticados visarem economia tributária não os torna ilícitos ou inválidos.

Se há outra forma de se obter o mesmo resultado econômico, não há razão para questionamento da operação societária e/ou acerca da criação de uma pessoa jurídica, fruto de um claro exercício da liberdade comercial assegurado ao contribuinte que se utilizou das opções lícitas colocadas à sua disposição pela legislação brasileira.

Vale ressaltar que inexistente regra que considere negócio jurídico inexistente ou sem efeito se o motivo de sua prática foi apenas economia tributária. Não tem amparo no sistema jurídico a tese de que negócios motivados por economia fiscal não teriam “conteúdo

econômico" ou "propósito comercial" e, por consequência, não se pode fundamentar pelo mesmo motivo uma autuação pela fiscalização tributária.

Caso adotássemos como possível a mencionada tese, todo planejamento tributário seria proibido e a economia tributária só seria admissível se fosse acidental.

Ademais disso, a exigência de propósito comercial como elemento de descon sideração dos planejamentos tributários, não consta da legislação brasileira, o que levanta a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade da continuidade da aplicação deste entendimento construído pelo Fisco, como elemento de validade ou não dos planejamentos tributários das empresas no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho denotou a importância de análise prévia, na constituição de *holding* no Agronegócio para verificação dos reais motivos para a sua constituição e, ainda que constituída com o objetivo primeiro de atingir uma redução na carga tributária, os efeitos secundários dessa constituição são amplos.

O enfoque principal foi demonstrar que a constituição de uma *holding* com intuito de reduzir a incidência tributária por si só já caracteriza um propósito comercial que viabiliza a reorganização societária, ou seja, a redução da carga tributária por si só é um propósito válido para constituição de uma pessoa jurídica no formato de *holding*.

Isso porque, quando existe uma norma jurídica que incentiva, sob o ponto de vista fiscal, a realização de um negócio jurídico, seria absurdo imaginar que além do propósito de economia fiscal deveria haver também algum outro propósito comercial diverso e específico.

Demonstrou-se os inúmeros benefícios atingidos com a constituição de uma *holding*, os quais abarcam para além do mero benefício fiscal, atingindo uma melhor organização administrativa dos negócios, a implantação da governança corporativa, a realização de um planejamento sucessório organizado entre todas as gerações envolvidas nos negócios familiares, garantindo assim a sua continuidade, dentre outros benefícios não fiscais.

Por derradeiro enfatizou-se que, caso a *holding* seja constituída com propósito único de redução da carga tributária, não há cogitar-se em ilegalidade e/ou planejamento tributário abusivo, vez que a redução da carga tributária também é um propósito válido que, aliás, está legalmente à disposição do contribuinte, o qual não pode ser penalizado por ter optado por gerir seu patrimônio valendo-se de enquadramento tributário que lhe garanta maior benefício fiscal, dentro dos limites legais admitidos pelo sistema tributário nacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília/DF, outubro de 1966. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

BRASIL. LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília/DF, dezembro de 1976. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 15 de agosto de 2019.

CARF. Recurso Voluntário. **Acórdão n. 2301005.933** – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Relator: Juliana Marteli Fais Feriato. Sessão: 14 de março de 2019. Disponível em:



file:///C:/Users/Henrique%20Rodrigues/Downloads/Decisao_10380725189201720.PDF.
Acesso em: 10 de agosto de 2019.

CARVALHO, Ivo Cesar Barreto de. **Planejamento Tributário**. in Hugo de Brito Machado (coord.), Planejamento Tributário, São Paulo: Malheiros: ICET, 2016.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MACHADO, Hugo de Brito. **Introdução ao planejamento tributário**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar** / Gladston Mamede, Eduarda Cotta Mamede. – 9. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.



A INSEGURANÇA JURÍDICA DA IN(CONSTITUCIONALIDADE) DO FUNRURAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DO AGRONEGÓCIO

MARIANA PARREIRA DE MELO BARROS

MARÍLIA DE ABREU OLIVEIRA

JOÃO PORTO SILVÉRIO JUNIOR

RESUMO: O presente estudo aborda a controvérsia existente quanto ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) e seu impacto no agronegócio, sobretudo porque o exercício de qualquer atividade econômica/produtiva requer segurança jurídica. A discussão acerca da incidência dessa contribuição social chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) notadamente sobre a constitucionalidade do Funrural. Em 2011, o STF declarou inconstitucional a cobrança do Funrural, mas persistindo os questionamentos judiciais, em 2017 a contribuição foi declarada constitucional pelo STF, surpreendendo os contribuintes rurais com a obrigatoriedade de pagamento de um longo período tributário e onerosamente excessivo. A oscilação do entendimento do STF e a insegurança gerada ao seguimento da atividade do agronegócio é analisada no presente estudo. Utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida predominantemente pela metodologia exploratória e dedutiva. Após acurada análise interpretativa das leis que disciplinam o Funrural, Constituição e tarefa do STF, chegou-se a um entendimento que privilegia a segurança jurídica e a justiça fiscal.

PALAVRAS-CHAVE: Funrural; insegurança jurídica; agronegócio

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a realidade brasileira se vê pautada por uma crescente expansão da atuação do Poder Judiciário na solução dos problemas sociais e jurídicos, fato esse marcado pela característica de uma sociedade contemporânea e democrática que judicializa o direito com uma frequência antes não vista. No caminho dessa judicialização, o Poder Judiciário se expande e, com essa expansão, se sobressai um problema atualmente muito debatido: a insegurança jurídica provinda das frequentes oscilações de entendimentos.

Tais oscilações de entendimentos atualmente merecem atenção e debate, já que o efeito disso começa a alcançar situações que demandam maior cuidado, tais como questões que envolvem matéria penal e tributária, essa última objeto de investigação nesse trabalho, especificamente no que diz respeito ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social rural.

O debate acerca do instituto, teve início em 2010, quando o Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da Constituição e da unidade de interpretação constitucional, declarou a inconstitucionalidade do Funrural, entendimento esse firmado nos julgados RE 363.852 (caso Mataboi) e RE 596.177-RS, que reconheceu a repercussão geral da matéria. O Senado, por sua vez, acompanhou esse entendimento e, na Resolução nº 15 de 12/09/2017, suspendeu a execução do inciso VII do art. 12 e do art. 30, IV, da Lei nº 8.212 de 1991, diplomas legais que regulamentam o Funrural.

No mesmo ano de 2017, a discussão foi retomada e o STF efetivou uma virada jurisprudencial, reconhecendo a constitucionalidade da mesma contribuição, sem que qualquer aparato fático ou jurídico tenha sofrido alguma mudança substancial capaz de alterar o entendimento. No RE 718.874 de 2017, firmou-se a tese da constitucionalidade formal e material do Funrural, e o efeito mais oneroso do julgado foi a negativa do STF em modular os efeitos da decisão. Com tal negativa, o Funrural seria constitucional desde a edição da lei 10.256/2001, e o efeito prático dessa não modulação foi a surpresa de uma dívida tributária que alcança cifras bilionárias e de impacto significativo às atividades do agronegócio. Percebe-se,

então, que o ramo tributário do direito do agronegócio fica volátil às decisões surpresa, já que as oscilações de entendimentos fragilizam a segurança legislativa do ramo.

Dessas constatações, objetiva-se analisar o cenário tumultuoso que envolve o Funrural (recolher ou não recolher?), trazendo os principais pontos das decisões proferidas pelo STF e as lacunas que ainda persistem.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental que, através de uma metodologia exploratória, parte da discussão jurisprudencial, canalizando as principais decisões acerca do tema. Analisa-se o Funrural sob a visão doutrinária, tanto em matéria previdenciária como em matéria tributária, já que ambas se relacionam. A leitura de artigos científicos foi igualmente relevante, pois da mesma forma demonstram o impasse que envolve o Funrural.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Funrural é um tributo da espécie das contribuições sociais, destinado a custear a seguridade geral (INSS), isto é, uma contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural destinada à seguridade social. Segundo Rizzardo (2018, p. 605), a contribuição é cobrada a partir do resultado bruto da comercialização e descontado pelo adquirente da produção.

Desde a sua edição, a Lei 8.212 de 1991 fora sucessivamente alterada, dentre outras, pelas leis 8.540, de 22.12.1992; 9.528, de 10.12.1997; 9.876, de 26.11.1999; 10.256, de 9.7.2001; e 11.718, de 20.6.2008 (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Não obstante as mudanças legislativas, o Poder Judiciário, na figura do STF, também se fez presente e interferiu na regulamentação do Funrural, chegando a declarar a contribuição inconstitucional por ocasião do julgamento do RE 363.852/MG em 2010, com repercussão geral reconhecida no RE 596.177, onde se afirmou, dentre outros argumentos, a necessidade de edição de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social e ainda que o Funrural incidiria sobre base de cálculo não prevista na Constituição, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (BRASIL, 2011).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que, antes da alteração procedida no art. 195, I, da Constituição Federal, a contribuição em comento somente poderia encontrar fundamento de validade na regra de competência residual do § 4º do art. 195, haja vista “a receita” que não

estava prevista entre as fontes ordinárias de custeio da seguridade social, ou seja era preciso uma lei complementar para sua instituição.

Em 2017 (RE 718.874), o questionamento acerca da constitucionalidade do Funrural chegou novamente ao STF, dessa vez considerando a edição da lei 10.256/01, que reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, dessa forma, o vício alegado em 2010 estaria suprido. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (BRASIL, 2017.)

Ao analisar a decisão percebe-se que o STF entendeu não haver mais inconstitucionalidade formal, tendo em vista a alteração efetivada pela EC 20/98, que alargou as fontes de custeio da Seguridade Social, inserindo no art. 195, I, b, a previsão da contribuição social do empregado sobre a “receita”.

Segundo o entendimento do STF, após a EC 20/98, tornou-se possível a instituição de contribuição sobre a receita e faturamento através de uma lei ordinária, declarando assim a constitucionalidade formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01,

Ainda de acordo com o julgamento, a lei 10.256/2001 alterou o *caput* do art. 25, mas manteve o texto dos seus incisos, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, que manteve todos os seus efeitos.

No entanto, há quem defenda a tese de que o Funrural seria formalmente inconstitucional, alicerçando o entendimento de que o art. 195, parágrafo 4º, da Constituição exige lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da seguridade social. Esse foi o entendimento do Min. Relator Edson Fachin no julgamento do RE 718.874/RS (BRASIL, 2017).

Além disso, há também quem alegue a existência da bitributação (art. 154, I, CF), já que sobre a receita bruta proveniente da comercialização e da produção do produtor rural pessoa física já incide imposto de renda, constituindo, pois, bitributação sobre a mesma base de cálculo, nesse sentido é o entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2018).

No julgamento foi alegado *bis in idem* em relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), na medida em que sofreria incidência do Funrural sobre “receita bruta proveniente da comercialização da sua produção” e também da Cofins cobrada sobre o

faturamento ou receita bruta do contribuinte. Segundo o STF, essa premissa também não está correta, uma vez que a legislação da Cofins não inclui o produtor rural pessoa física como sujeito passivo dessa exação, sendo que este tributo é devido apenas por pessoas jurídicas (Lei 70/91, Lei 9.718/98 e Lei 10.833/03) (BRASIL, 2017).

Cumpra mencionar que o Plenário rejeitou oito embargos de declaração apresentados por proprietários e associações do setor que pretendiam reverter a decisão que definiu constitucional a cobrança. No entendimento dos ministros, a medida é desnecessária porque não há mudança de jurisprudência da Corte em relação ao tema.

O ônus da insegurança jurídica advinda dessa decisão recaiu sobre o setor do agronegócio, visto que o STF negou a modulação de efeitos, onde poderia ter se consignado que a declaração de constitucionalidade surtiria efeitos a partir da data da decisão, qual seja, 30/03/2017. Assim, criou-se uma dívida tributária incidente desde a edição da lei 10.256 de 2001.

Segundo Canotilho (2013, p. 374) os princípios da segurança e da confiança jurídica são inerentes ao Estado de Direito, ensejando uma dimensão objetiva da ordem jurídica, qual seja, “a durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, da paz jurídico social e das situações jurídicas”, sendo que outra “garantística jurídico-subjetiva dos cidadãos legitima a confiança na permanência das respectivas situações jurídicas”.

Extrai-se, portanto, que a proteção da confiança e a segurança jurídica exigem uma atuação Estatal que proteja os cidadãos das mudanças legais, que são necessárias para o desenvolvimento social. Canotilho (2013, p. 375), afirma que as ideias nucleares do princípio da segurança jurídica desenvolvem-se em torno de dois conceitos, o da estabilidade, no qual as decisões estaduais não podem ser arbitrariamente modificadas e o da previsibilidade, que exige certeza e calculabilidade com relação aos atos estatais.

Nesse sentido, embora a Lei 13.606 de 2018 tenha criado o Programa de Regularização Tributária Rural (REFINS), que instituiu a possibilidade de parcelamento das dívidas concernentes ao Funrural, o impacto da dívida tributária influiu de forma direta no direito à confiança na legislação atinente ao Direito do Agronegócio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos apresentados, andou bem o STF, em 2010, ao declarar a inconstitucionalidade do Funrural desde a edição da Lei 8.450/1992 até a edição da Lei 10.256/2001 (posterior a EC 20/98) sob o fundamento de que inexistia previsão constitucional de base de cálculo incidente sobre receita.

Assim, sanado o vício, a contribuição passaria, em tese, a ter caráter constitucional, tal como foi decidido em 2017, onde fixou-se a tese de que o Funrural seria formal e materialmente constitucional. Ocorre que a obrigação tributária, em um Estado de Direito, não pode ter caráter surpresa, sobretudo pois recai sobre a renda direta dos cidadãos. Em meio aos demais questionamentos sobre o Funrural, como por exemplo a persistência das indagações sobre a inconstitucionalidade formal e sobre a existência de bitributação, não foi possível ao contribuinte inferir se recolhia ou não o tributo. Por isso, a favor de preservar a estabilidade do Direito e das relações sociais, oportuna seria a modulação de efeitos da decisão.

Além disso, verifica-se que a mesma decisão que declarou a constitucionalidade do Funrural em 2017, embora pareça a mais acertada, ainda se desdobra em mais três efeitos de insegurança jurídica: a existência concomitante de uma decisão que declara a constitucionalidade do Funrural com efeitos *erga omnes*, e a resolução nº 15 do Senado que suspende os efeitos da lei que regulamenta a contribuição, gerando, pois, uma contradição

entre os poderes (legislativo e judiciário); a existência de lacunas deixadas pelo STF; e ainda a possibilidade de novas decisões surpresa.

Quanto ao advento da lei 13.606 de 2018 que instituiu a possibilidade de opção pela base de cálculo, ressalta-se que tal opção não tem o condão de suprir com os efeitos negativos destacados, muito embora ela possa ser vista como uma possibilidade de auxílio à desoneração da tributação incidente sobre o produtor rural.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 de agosto de 2019.

BRASIL. Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Brasília, em 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>. Acesso em: 23 de agosto de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 363.852 Minas Gerais**. Requerente: Frigorífico Mataboi S/A. Requerido: União. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 596.177 Rio Grande Do Sul**. Requerente: Adolfo Angelo Marzari Junior. Requerido: União. Relator : Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 01 de agosto de 2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 718.874 Rio Grande do Sul**. Requerente: União. Requerido: José Carlos Staniszewski. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 30 de março de 2017.

BRASIL, Senado Federal. **Resolução nº 15, de 2017**. Brasília, DF, 12 de setembro de 2017.

CALCINI, Fábio Pallaretti. **Implicações da decisão do Supremo a respeito do Funrural**. Revista Consultor Jurídico, 07 de abril de 2017. Não paginado. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-07/direito-agronegocio-implicacoes-decisao-stf-respeito-funrural>>. Acesso em: 23 de agosto de 2019.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil. 1ª ed.** Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502212640/>>. Acesso em 22 de agosto de 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio**. 4 ed. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981129/>>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.



SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 8º Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



ARBITRAGEM NOS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO VERTICAL

RITA DE CÁSSIA MAIA

PAULO ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS

RESUMO: O presente trabalho pretende demonstrar que, ante a morosidade do Judiciário e os avanços que o agronegócio tem tido, a Arbitragem é a melhor e mais adequada forma de solucionar conflitos existentes nos contratos de integração vertical, uma vez que esta proporciona uma solução eficaz, célere e definitiva às lides que envolvam questões de direito patrimonial.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem. Integração Vertical. Agronegócio.

INTRODUÇÃO

A arbitragem, como um meio alternativo, representa um modelo privado (extrajudicial) de solução de conflitos e envolve direitos patrimoniais disponíveis, onde as partes submetem questões litigiosas ao crivo de um árbitro ou um tribunal arbitral que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia de sentença judicial.

De acordo com a Lei 9.307/96, apenas litígios relativos a direitos patrimoniais podem ser resolvidos por arbitragem. Contudo, no agronegócio, uma série de matérias podem ser resolvidas através do uso da arbitragem, como é o caso dos contratos de Intervenção Vertical regidos pela Lei 13.288/2016, ajudando a desafogar o Poder Judiciário, trazendo uma alternativa mais eficiente e célere às lides.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada para buscar os objetivos, privilegiou a pesquisa bibliográfica acerca da importância da arbitragem nos Contratos de Integração Vertical, apontamentos doutrinários e jurisprudenciais, por meio do método dedutivo. Apreciando informações já existentes e investigando propostas e procedimentos em busca da excelência.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E/OU DISCUSSÕES

O agronegócio é considerado um conjunto de operações da cadeia produtiva, abrange a agricultura e a pecuária, além de abarcar a atividade do campo, passando pela indústria, até chegar ao consumidor final, sendo organizada para finalidades internas e externas em amplo desenvolvimento no País necessitando de estudos que compreendam o impacto do agronegócio para o mercado mundial, e os impactos nos setores público e privado, que influenciam em seu modelo de produção, bem como no armazenamento, logística, aplicações tecnológicas, na capacitação dos profissionais especializados para o setor, alcoolquímica e do Direito voltado ao agronegócio (BURANELLO, 2013).

Atualmente é uma das áreas econômicas de maior importância para a economia, representando uma grande fatia de rendimentos, para o país, compondo aproximadamente 1/4 do PIB nacional, o setor tem recebido incentivos devido ao impulso do setor econômico, contribuindo com a geração de empregos e capital de giro nas regiões em que é explorada, sendo foco de estudos de economistas e demais especialistas como administradores, contadores e advogados que visam a otimização desse setor (STEFANELLO, 2016).

Os atos do agronegócio envolvem vários riscos, principalmente as atividades de mercado, de crédito e físico. Daí a importância de ter instrumentos para mitigar riscos de

mercado, de crédito para garantir a performance do negócio e de controle de problemas físicos, antes da porteira como chuva, sol, solo, seca, pragas e doenças e pós-porteira operacionais, tais como ocorrências na indústria referentes ao uso de maquinário e tecnologia. Tais instrumentos são conhecidos como contratos (BURANELLO, 2013).

Para Diniz (2008), contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

O contrato agrário, por sua vez, é um tipo especial de pacto fundamentado na legislação agrária, deve ser tratado como natureza especial, pois a interpretação e a flexibilização adequada, ao utilizar-se dos pressupostos anteriormente expostos, garante a segurança das relações econômicas, social e a dignidade do produtor rural como pessoa humana, e principalmente, o abastecimento alimentar nacional garantindo o bem-estar social (LACERDA, 2014, p. 85).

No agronegócio, uma série de matérias podem ser resolvidas através do uso da arbitragem, como é o caso dos contratos, quais sejam: disputas de contratos agrários de parceria e arrendamento; disputas em contratos de financiamento rural e compra e venda de insumos; disputas em contratos de fornecimento e de integração vertical; disputas em contratos imobiliários de compra e venda de imóveis (REIS, p. 24, 2018).

Dentre os contratos supramencionados, o contrato de integração vertical vem sendo cada vez mais utilizado para melhorar a relação entre produtores e agroindústrias. A Lei de Integração Vertical nº 13.288/16 veio para estabelecer obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e os integradores.

Nesse sentido, faz-se mister esclarecer que, o contrato de integração vertical ou integração é a relação contratual entre produtores integrados¹ e integradores² com o intuito de planejar e realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas regulados por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas (BRASIL, 2016).

A CADEC – Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração, regula as normas contratuais assegurando a viabilidade econômica, o equilíbrio e a continuidade do processo produtivo. Insta salientar, que, a Cadec, é um instituto de caráter opinativo, uma vez que, tanto integrado quanto integrador, participam, ativamente, de cada etapa de sua elaboração.

Suas principais funções e objetivos estão elencados no artigo 6º, § 4º, da Lei 13.288/16³. Merece maior destaque a inovação trazida pela lei quanto a solução de litígios entre

¹ Produtor integrado ou integrado é o produtor agossilvipastoril, pessoa física ou pessoa jurídica, que individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final (art. 2º, II, Lei 13.288/16).

² integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial (art. 2º, II, Lei 13.288/16).

³ Art. 6º Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC.

[...]

§ 4º A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento:

I - elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e dos aspectos jurídicos das cadeias produtivas e seus segmentos e do contrato de integração;

II - acompanhar e avaliar o atendimento dos padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos produtores integrados e para os produtos fornecidos ao integrador;

III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

integrados e integradores, verificando-se, de fato, a criação de um instrumento extrajudicial de solução de conflitos, visando celeridade e eficácia na solução dos lides.

Desse modo, a eficácia que se almeja numa solução extrajudicial de controvérsia está atrelada a imparcialidade, confidencialidade, flexibilidade e celeridade buscando um consenso entre as partes.

Seria a Arbitragem um meio extrajudicial de resolução de conflitos aplicável às lides que envolvam os contratos de integração vertical?

De acordo com a Lei 9.307/96, apenas litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis podem ser resolvidos por arbitragem.

Para Carmona (1998, p. 43), a arbitragem é um meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia de sentença judicial.

No que concerne ao campo jurídico e as relações jurídicas, a arbitragem representa um modelo privado (extrajudicial) de solução de conflitos e envolve direitos patrimoniais disponíveis (GABBAY, 2013).

Cumprе ressaltar que, esta instituição, é caracterizada por procedimentos relativamente informais, onde os julgadores são pessoas com formação técnica ou jurídica e as decisões são formuladas sob uma mínima possibilidade recursal. Seus benefícios são utilizados há bastante tempo, por concordância entre as partes. Embora seja um processo rápido e pouco trabalhoso, é possível que se torne caro para as partes em decorrência dos honorários arbitrais (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Embora a Lei de Integração Vertical tenha vindo para melhorar a relação entre integrado e integrador, nota-se que uma reforma na letra da lei se faz necessária, incluindo a arbitragem como alternativa para resolução de possíveis conflitos desse tipo de contrato, pois é um instituto que está, notadamente, em ascensão, visto sua celeridade e eficácia.

Ante os avanços que o agronegócio tem tido, a melhor forma de solucionar os conflitos é a aplicação da arbitragem, visto que a mesma proporciona às partes uma solução eficaz e célere à lide.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indiscutível a importância do crescimento da arbitragem no agronegócio brasileiro. Embora não venha solucionar todos os problemas, ela é com certeza uma ferramenta de importância indiscutível para o desenvolvimento do Agronegócio.

Outrossim, a morosidade que cerca o Judiciário com toda sua burocracia e a falta de respostas efetivas aos conflitos do setor do agronegócio, torna a Arbitragem uma satisfatória fonte de resolução de conflitos advindos dos contratos de integração vertical, especificamente, cada vez mais em voga no Brasil, ganhando mais espaço, pois traz soluções cada vez mais modernas, rápidas e eficazes promovendo segurança às atividades no campo.

IV - dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e a integradora;
V - definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizadas nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo;
VI - formular o plano de modernização tecnológica da integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos integrados e do integrador no financiamento dos bens e ações previstas;
VII - determinar e fazer cumprir o valor de referência a que alude o inciso VII do art. 4^o desta Lei.
[...]

Depreende-se que, é preciso criar um ambiente favorável para que os conflitos sejam resolvidos de maneira razoavelmente pacífica, benéfica, célere e satisfatória. A Arbitragem deveria ser considerada como meio de solução de conflitos no ato da confecção da Cadec, ou mesmo uma cláusula compromissória ou compromisso arbitral estipulando o uso da Arbitragem em caso de conflitos entre as partes, buscando abranger além dos requisitos gerais, as questões específicas de cada contrato firmado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Lei de Arbitragem**.

_____. Lei 13.288, de 16 de maio de 2016. **Lei de Integração Vertical**.

BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 30.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: Um comentário à Lei 9307/96. São Paulo: Malheiros, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

GABBAY, Daniela Monteiro. Meios alternativos de solução de conflitos. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

LACERDA, Murilo Couto. A intervenção do estado-juiz no direito agrário em face à função social do contrato. 2014. 93f. **Dissertação** (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2014.

REIS, Marcos Hokumura. **Arbitragem no Agronegócio**. São Paulo: Verbatim, 2018.

STEFANELLO, Eugênio. **Na Liderança do Agronegócio**. Disponível em: <
<http://www.anba.com.br/noticia/7391227/especiais/na-lideranca-do-agronegocio/?indice=90>>.

AS CULTIVARES NO BRASIL E A POLÊMICA DA DUPLA PROTEÇÃO JURÍDICA

ANDREZA VIEIRA SILVA
PAULO ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo abordar a polêmica que envolve às cultivares no que toca à possibilidade de conceder a estas a dupla proteção jurídica tanto pela Lei de Cultivares quanto pela Lei de Patentes. Tal tema é controverso, pois há tanto argumentos favoráveis quanto contrários à dupla proteção. Recentemente tais discussões foram parar no STJ - Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº1610728 / RS (2016/01710999). A metodologia empregada está ligada ao método dedutivo, uma vez que todo estudo é feito a partir de pesquisas bibliográficas. Tendo como objeto de estudo a Lei de Cultivares e a forte inclinação do judiciário, entende-se que a dupla proteção jurídica continuará sendo vedada, pois essa minaria com objetivo de diminuir a desigualdade que se criou entre pequenos agricultores e grandes multinacionais do ramo melhoramento genético.

PALAVRAS CHAVE: cultivares, dupla, proteção.

INTRODUÇÃO

Com a crescente necessidade de aumentar a produção de alimentos ao redor do mundo novas técnicas de cultivo foram criadas, revolucionando o setor da agropecuária, sendo que uma das principais causas transformadoras desse nicho foi a modificação genética, principalmente no que tange às cultivares e transgênicos. Relativo às cultivares observa-se que estas são plantas que sofreram melhoramento genético através de técnicas convencionais, dentre estas pode-se citar reprodução sexual onde duas espécies são cruzadas a fim de se criar uma nova variedade de planta.

Relativo ao melhoramento genético de plantas através do método convencional, as pesquisas e descobertas mais proeminentes na área foram as obtidas por Gregor Johann Mendel que em 1860 conduziu experimentos em diversas espécies de ervilhas, em que se conseguiu fazer significativas modificações e transmitir tais modificações às futuras gerações.

Na segunda metade do século XX grandes avanços na área do melhoramento genético foram atingidos, no entanto a legislação referente ao tema era escassa dessa forma buscando atender anseios de vários países europeus que buscavam uniformizar os direitos dos melhoristas, se criou a UPOV - União Internacional para Proteção de Obtenções Vegetais, essa organização com sede em Genebra tem por objetivo proteger e estimular pesquisas no campo do melhoramento genético, o Brasil ao se tornar membro da UPOV ratificou a ata de 1978, sendo que este para ingressar na UPOV teve que criar em seu ordenamento jurídico um sistema que visa-se proteger as variedades vegetais, cabe destacar que a UPOV deixou a mercê de seus membros optarem por um sistema de patente ou por uma proteção *sui generis*. O Brasil fazendo uso dessa prerrogativa adotou o sistema *sui generis* e criou a Lei de Proteção de Cultivares Lei 9.456/97, que esta proíbe de forma expressa a dupla proteção.

A problemática no que toca à dupla proteção surge, porque nos dias atuais tanto a técnica de melhoramento convencional, quanto a transgenia tem sido aplicadas em uma única planta o que gera o debate a respeito dessa possibilidade, isso porque nesses casos não há uma previsão legal de como se deve proceder.

Recentemente foi levado ao STJ um caso onde se discute a possibilidade de conferir a proteção de outro instituo legal que não seja a Lei de Cultivares, o caso em comento tem como objeto da lide a soja *roundup ready* popularmente conhecida como RR que é de propriedade da empresa Monsanto.

O foco central versa sobre a faculdade dos pequenos agricultores poderem reservar para si uma pequena parcela de sua produção para um futuro replantio, troca, doação ou uso particular, tal faculdade é permitida pela Lei de Cultivares sendo que tal previsão se encontra expressa no artigo 10.

Em contrapartida a Monsanto ao colocar a soja RR no mercado criou um sistema de arrecadação que estipula a cobrança de *royalties*, taxas tecnológicas e indenizações pelo o uso não permitido, sendo que o referido sistema não foi feito com base na Lei de Cultivares e sim se valendo da Lei de Patentes, o que gerou tamanho conflito, isso porque os agricultores alegavam que este sistema de cobrança era abusivo.

Diante deste cenário a Monsanto na qualidade de parte peticionou requerendo a instauração do incidente de assunção de competência, haja vista que a temática é de grande relevância jurídica e possui uma grande relevância social. Dessa forma hoje o STJ discute a possibilidade de conferir ou não a uma única cultivar dupla proteção jurídica.

Assim, a presente pesquisa visa analisar a possibilidade de conferir a uma mesma variedade vegetal a dupla proteção jurídica, bem como os impactos diretos desta no que toca ao pequeno e médio agricultor.

METODOLOGIA

A pesquisa foi elaborada com base no método exploratório e dedutivo escrita a partir da revisão bibliográfica, pautada na legislação e doutrina. Em um primeiro momento para que se realiza-se o estudo no que toca às cultivares foram utilizadas doutrinas que abordavam o tema de forma clara e didática tendo em vista o grau de complexidade que este apresenta. Posteriormente se esmiuçou a legislação hoje vigente no Brasil dirigida a tutela de direitos dos obtentores de novas cultivares, junto com uma análise jurisprudencial. Tal análise foi necessária para a construção de uma solução hipotética.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ocorre que nas últimas décadas o melhoramento genético das plantas evoluiu de forma significativa, o uso da transgenia se tornou uma prática comum, isso porque ela se mostra mais eficiente do que o método convencional, pois através desta técnica é possível escolher especificamente a característica desejada e excluir aquilo que não interessa. ((DELLATORRE, 2005)

O sistema criado para proteger as novas variedades vegetais se assemelha ao sistema de patentes, no entanto estes possuem características distintas, isso ocorre em razão do sistema de patentes ter sido criado para proteger máquinas, marcas e modelos e não seres vivos dotados da capacidade de se auto reproduzir como acontece com as plantas. (GARCIA, 2012).

Embora a legislação pátria tenha proibido o patenteamento de seres vivos no todo ou em partes, isso não se aplica aos microrganismos transgênicos, conforme disposta na Lei de Patentes artigo 18 inciso III. Sendo assim desde que atendidos os critérios inerentes à patenteabilidade, que são a atividade inventiva, aplicação à atividade industrial e novidade, nada obsta o patenteamento destes. (GARCIA, 2012).

Dessa forma, ao confrontar estes dois institutos com o intuito de aplicar a lei mais específica vislumbra-se que tal prática não se aplica ao caso, isso ocorre porque estes institutos tutelam objetos diversos. A demais ao ratificar a ata de 1978 o Brasil proibiu a dupla proteção visando evitar conflitos que resultariam da aplicação de dois institutos de proteção diferentes. (AVIANI et al. 2011).

No entanto, há uma parcela de doutrinadores que acreditam ser possível uma cultivar ser protegida por dois institutos diversos, desde que essa proteção simultânea seja construída nos moldes da patente dependente, como defende Kelly Bruch (2015), onde o melhorista e o detentor da patente transgênica explorariam o direito sobre as modificações feitas na nova variedade vegetal.

Para Selamara Garcia (2012), a formulação de contratos prévios entre agricultores e melhoristas são cruciais para que divergências futuras sejam evitadas, sendo que no atual cenário é de suma importância um reexame da legislação vigente juntamente com as convenções firmadas, tendo em vista que estas devem se adequar ao novo paradigma econômico do agronegócio brasileiro.

Voltando ao contencioso que envolve a soja RR em primeira instância o juiz Giovanni Conti afastou a possibilidade desta se valer apenas da Lei de Patentes e reconheceu como abusiva a cobrança feita pela empresa Monsanto, como a sentença foi julgada parcialmente procedente os sindicatos dos agricultores envolvidos recorrerem alegando violação da Lei de Cultivares, bem como da UPOV.

A Monsanto fazendo uso de sua prerrogativa legal requereu a instauração do Incidente de Assunção de Competência, em que pese a este incidente Daniel Assumpção (2016), destaca que, ele é admissível quando o recurso, reexame necessário ou processo de competência originária versar sobre relevante questão de direito, grande repercussão social e sem repetição em múltiplos processos, neste caso o pleno os julgará e fixará a tese, uniformizando assim a jurisprudência.

O processo em estudo se encontra concluso para julgamento no STJ e possui como relatora a ministra Nancy Andrighi, ressalta-se que o um dos pontos centrais da lide é a faculdade do pequeno e médio agricultor reservar para si uma parcela da colheita para fins próprios sem que este pague taxas ou *royalties* empresa, tal prerrogativa não é cabível sob a ótica da Lei de Patentes. (BRASIL, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas pesquisas realizadas observa-se que com a evolução das técnicas de melhoramento genético grandes lacunas surgiram no campo da proteção jurídica destinada a quem fomenta e desenvolve a pesquisa, tal problemática embora pareça não ser de grande importância, em um país como o Brasil que é um dos maiores exportadores de grãos do mundo e conseqüentemente de variedades que sofreram alguma modificação, acaba por virar um assunto delicado que deve ser analisado de todos os lados, haja vista que o que esta em jogo são quantias milionárias que surgem da cobrança de *royalties*, taxas e indenizações.

Atualmente os pequenos e médios agricultores estão amparados pela Lei de Cultivares no que diz respeito à reserva de uma parte da colheita para uso próprio, tal prerrogativa não existe na Lei de Patentes, assim concessão de dupla proteção pode prejudicar de maneira significativa essa parcela de agricultores.

Cabe ressaltar que tal tema carece de ser estudado de forma mais aprofundada tendo em vista que se trata de um assunto novo e que gera impactos diretos na agricultura brasileira que é uma das mais fortes do mundo.

Verifica-se que atualmente não se tem resposta para tal dilema, sendo possível apenas meras especulações sobre o caso, no entanto é certo que o julgamento do Recurso Especial nº 1610728/ RS 2016/01710999 não pode e não deve retirar as garantias que foram concedidas ao

pequeno agricultor, tão pouco retirar do melhorista o direito de cobrar por sua invenção, sendo que provavelmente a dupla proteção continuará sendo proibida.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Brasília DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm >. Acesso em: 26 de agosto de 2019.

BRASIL, **Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997**. Brasília DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9456.htm > Acesso em: 26 de agosto de 2019.

BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Proteção de Cultivares no Brasil**. Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento Secretária de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo. Brasília: Map/ACS, 2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1610728 / RS (2016/0171099-9) autuado em 15/06/2016. Brasília DF. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=02513164420128217000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> > Acesso em 29 de agosto de 2019.

BRUCH, Kelly Lissandra, et al. **Proteção de Cultivares e Patentes de Invenção uma Coexistência** Possível. Disponível em: < <http://pidcc.com.br/artigos/102015/03102015.pdf> >. Acesso em 20 de agosto de 2019.

DELATORRE, Carla Andréia. **Plantas Transgênicas: Avaliando Riscos e Desfazendo Mitos**. Porto Alegre. Departamento de Plantas de Lavoura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2005. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/agronomia/plantas/destaques/livro_transgenicos.php>. Acesso em 28 de agosto de 2019.

GARCIA, Selemara Berckembrock Ferreira. **A proteção Jurídica das Cultivares no Brasil**. 1ª ed. (2004), 5ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**. Daniel Amorim Assumpção Neves . 8. ed. Salvador. Jus Podivm, 2016.

SMART CONTRACTS NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: ASPECTOS LEGAIS

ANTONIO DE LAS CUEVAS

CAROLINA MERIDA

Resumo: O setor do agronegócio é conhecido pelas suas transações essencialmente conservadora. No entanto, modernamente as operações financeiras vêm sendo realizada de maneira eletrônica - *Smart Contracts*. Esta tecnologia ao ser usada na agroindústria, torna-se uma alternativa viável de negociação entre produtores, empresas e outros agentes do ecossistema. A sua utilização surgiu exclusivamente para suportar as transações de bitcoin e outras criptomoedas. Não há regulamentações acerca do uso de *Smart Contracts* no ambiente agroindustrial brasileiro. O objetivo deste trabalho é investigar a existência de obstáculos para implementação dos *Smart Contracts* no agronegócio nacional. Para isto foi realizada uma pesquisa bibliográfica qualitativa de caráter exploratório utilizando livros, artigos científicos e sites especializados. A busca englobava os descritores “Agronegócio”, “Agroindústria”, “Blockchain”, “*Smart Contracts*”. Não foi restringida a data de publicação do material consultado. Observou-se que à luz da legislação brasileira, parece não haver obstáculos para a implementação de *Smart Contracts* no agronegócio. Porém, a escassez de regulamentação pode levar a diferentes entendimentos por partes dos juristas, trazendo insegurança jurídica aos agentes mais conservadores.

PALAVRAS-CHAVE: Agronegócio. *Blockchain*. *Smart contracts*

INTRODUÇÃO

Os negócios jurídicos celebrados na sociedade moderna sofrem constantemente os impactos das inovações tecnológicas. Para atender as necessidades e anseios econômicos da sociedade, os tradicionais métodos comerciais perdem espaço para as negociações eletrônicas, as quais se apresentam cada vez mais aprimoradas.

Deste modo, os mais variados setores da economia beneficiam-se da agilidade das movimentações financeiras eletrônicas. O filão da vez é o agronegócio, onde modernamente estuda-se a utilização da tecnologia *Blockchain* nas atividades agroindustriais. O *Blockchain*, originalmente idealizado para processar negócios com criptomoedas, é uma espécie de livro contábil eletrônico que armazena o registro das operações em blocos digitais. No ambiente do agronegócio, espera-se que a tecnologia leve a formas mais seguras, rápidas e baratas de compensar as transações de *commodities*.

As *tradings*¹ esperam que a tecnologia simplifique o trabalhoso processo de troca de contratos, letras de crédito, inspeções e outras burocracias que existem atualmente, tudo isso feito através de um *Smart Contracts*.

Um *Smart Contracts*, ou contrato inteligente, é qualquer tipo de contrato que possua a capacidade de ser executado ou de se fazer cumprir por si só, sem a necessidade de intermediários. No entanto, os termos do contrato são escritos em códigos de programação e registrados em uma plataforma *Blockchain*, o que os torna seguros (imutáveis). Assim, os contratantes não precisam, necessariamente, saber com quem estão transacionando, bem como prescinde a necessidade de haver confiança entre as partes envolvidas (GALLO et al, 2019).

Estudar estas novas tecnologias e principalmente seus aspectos legais é de suma importância para que o setor econômico mais importante do Brasil (agronegócio), possa usufruir do oceano de possibilidades de financiamento e comercialização de safra que estão à disposição no mercado internacional.

A todo momento, por meio da tecnologia, surgem novas pesquisas, experimentos e inovações. Nota-se, no entanto, que o direito não consegue acompanhar todas essas mudanças.

¹ Conceito de *trading* – Empresas comerciais que atuam como intermediárias entre empresas fabricantes e empresas compradoras, em operações de exportações ou de importação.

Na verdade, sempre haverá uma lacuna entre os avanços ocorridos na sociedade - sejam eles no âmbito social ou tecnológico – e a criação das normas legais.

Muitos questionamentos são levantados, tais como: interpretação judicial de cláusulas instituídas por meio de códigos computacionais, efetividade de decisões judiciais sobre a execução de códigos, proteção de dados pessoais inseridos em tecnologia *Blockchain*, possibilidade de erros de programação questões como a competência do foro, entre outras.

Diante disso, esta pesquisa tem o objetivo de iniciar a discussão a respeito da aplicação dos *Smart Contracts* na venda de *commodities* agrícolas de modo a responder a seguinte pergunta: À luz da legislação brasileira, há obstáculos para implementação dos *Smart Contracts* no agronegócio nacional?

METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada a partir de uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, valendo-se do método bibliográfico com a consulta a livros, artigos, revistas científicas e sites especializados no tema. Serão utilizadas, ainda, entrevistas realizadas por veículo de comunicação com desenvolvedores de *software* que utilizam a tecnologia *Blockchain* voltada às atividades agroindustriais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

*Blockchain*², nas palavras de Zheng (2016), é essencialmente um livro- razão, também conhecido como *ledger* público, no qual todas as transações realizadas são armazenadas em uma cadeia (ou uma lista). Esta cadeia cresce progressivamente quando novas transações de informações são confirmadas. A fim de proteger o *Blockchain* de adulterações, existe um sistema de segurança baseado em criptografia assimétrica (chaves públicas e privadas) utilizado para criptografar os registros das transações. A tecnologia de cadeias de blocos tem essencialmente como característica a descentralização, o que permite que uma transação ocorra sem a necessidade de um intermediário, transferindo para todos os usuários o controle e validação (rede *peer-to-peer* - P2P).

Essas operações em *Blockchain* são realizadas através dos *Smart Contracts*, nos quais, por meio de códigos computacionais, as partes manifestam suas vontades criando um documento que ao ser inserido na rede poderá ser aceito por quaisquer usuários que se enquadrem nas cláusulas criadas.

Em 2017, a Louis Dreyfus Company (LDC), uma das principais *tradings* agrícolas do mundo e um grupo de bancos concluíram o primeiro negócio com *commodity* agrícola usando a base de dados compartilhados *Blockchain*.

A LDC e a Shandong Bohi Industry, uma processadora agrícola chinesa, junto com os grupos financeiros ING, Soci t  G n rale e ABN Amro testaram uma plataforma digital baseada no *Blockchain* para vender 60 mil toneladas de soja dos Estados Unidos   China.

O resultado dessa opera  o foi uma economia de 80% do tempo de transa  o que a contrata  o levaria para ser conclu  da pela forma tradicional.

² *Blockchain* se refere a registros distribu  dos e contratos inteligentes protegidos por criptografia, bem como a uma variedade de tecnologias da internet mais descentralizada e criptografada

A *Agrotech*³ brasileira barter digital⁴, utiliza da tecnologia *Blockchain* para operações de barter⁵, simplificando toda aquela operação tradicional, onde na prática as *tradings* precisam entabular um contrato de compra e venda de grãos, sendo ela a compradora e o produtor rural o vendedor; realizando na sequência um instrumento particular de cessão de crédito, onde o cedente é o produtor rural e o cessionário a empresa de insumos sendo a interveniente anuente a mesma *trading*.

Além de toda burocracia mencionada, o produtor rural geralmente assina uma nota promissória no valor da operação e uma CPR (Cédula de Produto Rural). Ocorre que, por meio do *Smart Contract*, a empresa Barter digital simplifica toda operação, gerando economia de tempo e dinheiro.

Que a tecnologia *Blockchain*, através dos *Smart Contracts*, já está mudando a forma tradicional do agronegócio, não há dúvidas. No entanto, questionamentos acerca dos aspectos legais advindos dessas mudanças são suscitados, tendo em vista que a legislação não avança conforme a tecnologia.

Para o advogado Marcelo Tostes a validação jurídica dos *Smart Contracts* necessita seguir as diretrizes expressas no art. 104 do Código Civil, caso contrário, poderá ser considerado nulo. Isto é, o *Smart Contract* deve obedecer aos requisitos de agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; a forma prescrita ou não defesa em lei.

A este respeito, cumpre esclarecer que a forma, por si só, não invalida os *Smart Contracts*, até porque não existe lei que a proíba (GALLIO et al., 2019).

O Juiz de Direito de Santa Catarina, Alexandre Morais da Rosa, ressalta que a Emenda Constitucional n 85/2015 dedicou todo um capítulo à ciência, tecnologia e inovação, atribuindo o dever do Estado de promover e incentivar o seu desenvolvimento. Ainda de acordo com o Magistrado, a Lei 12.965/2014 - conhecida como o Marco Civil da Internet – em seu artigo 4º, III, reforça que é papel do Estado a assistência às novas tecnologias digitais, incentivando sua criação e difusão (ROSA e PRÓSPERO, 2019).

Além dos dispositivos mencionados, tem-se também o artigo 107 do Código de Processo civil, que traz a previsão de que é válida a manifestação de vontade das partes nos casos em que a lei não exige forma especial, o que é o caso dos *Smart Contracts*.

Em sede de jurisprudência, a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de justiça de São Paulo ao negar provimento a um Agravo de Instrumento, fundamentou a decisão no fato de as provas já estarem preservadas em plataforma *Blockchain*: Neste caso, decidiu-se que não se poderia alegar ausência de comunicação entre as partes já que todo o conteúdo das negociações poderia ser verificado, uma vez que havia sido conservado mediante *Blockchain* em uma plataforma digital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018)

Neste Agravo, o agravante pleiteava que as agravadas Twitter e Facebook não fossem comunicadas da demanda para que não apagasse o conteúdo de suas plataformas. No entanto, a Desembargadora, no fundamento do acórdão, entendeu que não haveria problema, tendo em vista que a agravante atuou para preservar a comprovação da publicação em plataforma *Blockchain*. Decisões como essa são um grande avanço para a segurança jurídica que se espera das transações feitas pelos *Smart Contracts*.

Outro aspecto importante a ser mencionado é sobre a impossibilidade de revisão contratual. Segundo Sant'ana (2017) os *Smart Contracts* devem ser meticulosamente analisados

³ *Agrotech* – Tecnologia para o agronegócio

⁴ Página oficial da Barter digital: <https://www.bartdigital.com.br/>

⁵ Operação barter: É uma estratégia comercial que visa a troca de insumos por produção com travamento de preços das *commodities* negociadas. Traduz-se, atualmente, em mecanismo muito reivindicado por produtores agrícolas em função da segurança negocial e da proteção contra oscilações cambiais ou de preço das *commodities* agrícolas produzidas e previamente negociadas.

e utilizados em negociações cujos riscos possam ser previstos, já que os termos do contrato não podem ser revistos e a confecção de aditivos é dificultada em vista da incomunicabilidade direta entre as partes.

Que o agronegócio será beneficiado com a tecnologia do *Blockchain*, não há dúvidas. A tecnologia mudará totalmente a forma de operação do produtor rural, não será uma transição fácil por parecer algo não tangível, mas assim como os operadores do direito, que precisam estar preparados para as lacunas jurídicas das tecnologias disruptivas, os produtores também deverão se cercar de profissionais gabaritados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Haja vista a inevitabilidade da modernização das movimentações financeiras no ambiente da agroindústria, cria-se um cenário de tensão devido às mudanças e adaptações inerentes à transição de um modelo de negócios tradicionalista para uma rede de operações eletrônicas, notadamente, por meio da tecnologia denominada *Blockchain*. Dentre os aspectos que necessitam de atenção encontram-se os fatores legais que regerão estas negociações.

Sendo assim, as regulamentações serão desenvolvidas conforme as transações as exijam. Os estudiosos do direito devem possuir as habilidades para identificar as nuances de cada aspecto contratual adaptando o entendimento da legislação atual às peculiaridades dos casos que se apresentarão.

De todo modo, a advocacia surge com o papel fundamental de estimular a legalização das operações na *Blockchain*, cabendo-lhe promover a discussão nos tribunais, enquanto o Congresso não faça.

Supridas todas estas lacunas, acredita-se que a *Blockchain* irá prosperar e cumprirá o seu potencial, beneficiando todos os agentes envolvidos nas operações econômicas que a utilizarem. Estudar todas as nuances existentes nesta tecnologia é essencial, para que sua aplicação seja viabilizada no ambiente do agronegócio.

Por se tratar de uma matéria nova para o direito, há uma enorme carência legislativa relacionada aos *Smart Contracts*, com uma grande ausência de jurisprudências relacionadas ao assunto.

À luz da legislação brasileira, parece não haver obstáculos reais para a implementação de *Smart Contracts* no agronegócio nacional, visto que não há empecilhos legais a este tipo de instrumento. Na verdade, o uso de *Smart Contracts* é estimulado pelo Marco Civil da Internet em seu artigo 4º, inciso III, o qual prega que o Estado deve facilitar a implantação de novas tecnologias. Todavia, a escassez de regulamentação pode levar a diferentes entendimentos por partes dos juristas, o que a longo prazo tende a trazer insegurança jurídica e com isto, desestimular os agentes mais conservadores a utilizarem esta nova modelo de contrato.

REFERÊNCIAS

ANTONOPOULOS, Andreas M. **Mastering Bitcoin: unlocking digital cryptocurrencies**. "O'Reilly Media, Inc.", 2014.

GALLIO, A. S; GALLIO, A. K. P; SILVA, D. C. G.; UHDRE, D.; UENO, G.; COSTA, M.; DRUMMOND, M. G.; SILVA, M. H. S.; REVOREDO, T. **Revista criptomoedas e Blockchain descomplicadas**. Enlaw, São Paulo, V. 1, n.1,p. 36 a 49, ago.2019

MOUGAYAR, William. **The Business Blockchain: Promise, Practice, and Application of the Next Internet Technology**. John Wiley & Sons, 2016.



ROSA, Alexandre Morais da; PRÓSPERO, Felipe Navas. **Qual a validade jurídica dos documentos pela rede Blockchain?** *Revista Consultor Jurídico*, 11 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-11/limite-penal-qual-validade-juridica-documentos-rede-Blockchain>. Acesso em: 04/09/2019.

TAPSCOTT, Don. **Blockchain revolution: como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo** / Don Tapscott, Alex Tapscott. – São Paulo: SENAI-SP Editora, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento** n. 2237253-77.2018.8.26.0000 Relatora Des. Fernanda Gomes Camacho. Data do Julgamento: 19/12/2018. Data da Publicação: 22/01/2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 09/09/2019.

SANT'ANA, R. R. P. **Revolução Blockchain: Os contratos inteligentes**. Disponível em: https://www.academia.edu/35830546/REVOLU%C3%87%C3%83O_BLOCKCHAIN_Os_contratos_inteligentes. Consultado em: 09/09/2019

ZHENG, Zibin et al. **Blockchain Challenges and Opportunities: A Survey**, 2016.



EIXO TEMÁTICO II - Direito, Agronegócio e Sustentabilidade



A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL PESSOA FÍSICA E A NECESSIDADE DO PRÉVIO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL

*MURILO MARTINS PERES BARBOSA
RILDO MOURÃO FERREIRA*

RESUMO: O agronegócio é um dos setores mais produtivos do nosso país, no entanto, apesar da pujança da atividade, seus atores, especialmente o empresário rural pessoa física, também estão sujeitos a passar por dificuldades econômico-financeiras. Nesse contexto, surge a relevância do estudo da recuperação judicial como forma de amparo ao empresário rural nos momentos de crise. A pesquisa teve como objetivo constatar a aplicação do direito recuperacional ao empresário rural pessoa física; analisar a necessidade do registro mercantil, inclusive por prazo superior a dois anos, como requisito imprescritível para o requerimento da recuperação judicial do empresário rural pessoa física; constatar qual a melhor interpretação da legislação pertinente a luz dos princípios agroempresariais e da Constituição Federal. A pesquisa subsidia-se na abordagem qualitativa e na análise descritiva dos dados, priorizando como procedimentos, a pesquisa bibliográfica e a documental. Como resultado, constatou-se, que o empresário rural pessoa física pode valer-se do instituto da recuperação judicial, independente de prévio registro na junta comercial, bastando apenas a comprovação de exercício da atividade rural de forma profissional, habitual, por meio da organização dos fatores de produção, com objetivo de lucro, bem como a produção e circulação de bens e serviços, por um período superior a dois anos.

PALAVRAS-CHAVE: Recuperação, Registro, Produtor Rural

INTRODUÇÃO

O agronegócio é um dos setores mais importantes da nossa economia, responsável pela segurança alimentar e por parte expressiva do Produto Interno Bruto do nosso país. Produzindo cada vez mais, o Agro brasileiro reduziu drasticamente o preço da alimentação, melhorando a saúde e qualidade de vida da população urbana, liberando seu poder de compra para bens produzidos pela indústria e pelo setor de serviços.

O efeito transformador da revolução agrícola dos últimos 40 anos é certamente o fato mais importante da história econômica recente do Brasil e continua abrindo perspectivas para o desenvolvimento futuro do país.

Apesar da pujança da atividade, que se consolidou como um dos setores mais produtivos e competitivos do nosso país, o empresário rural também está suscetível de passar por dificuldades financeiras e econômicas.

Isso decorre, principalmente, das características peculiares da atividade agrária, que não depende única e exclusivamente da atuação do agente empresarial e dos fatores de mercado, mas também de fatores climáticos e ambientais inerentes ao controle da vontade humana, representando uma verdadeira empresa a céu aberto, em que o empresário rural assume todo o risco do empreendimento.

Assim, frente a relevância da atividade agrária no Brasil, e os riscos de sua exploração, faz-se necessário estímulo e amparo ao produtor rural nos momentos de crise. É neste contexto que o objeto de estudo desse trabalho se faz relevante, uma vez que, o direito recuperacional, oriundo do direito empresarial, tem como objetivo amparar o empresário em momento de dificuldade financeira. No entanto, o empresário rural pessoa física e não inscrito no registro mercantil tem encontrado barreiras ao tentar utilizar-se do instituto da recuperação judicial.

Posto isso, o presente estudo tem como objetivo analisar a legislação pertinente a matéria a luz dos princípios agroempresariais e da Constituição Federal a fim de evidenciar a possibilidade produtor rural pessoa física recorrer a recuperação judicial, e analisar a

necessidade do registro prévio na junta comercial como requisito imprescritível para o deferimento do pedido recuperacional.

METODOLOGIA

Para a consecução do objetivo proposto, a pesquisa subsidia-se na abordagem qualitativa, com análise dos dados secundários, predominantemente, descritiva. Para Goldenberg (2004, p. 14), a pesquisa qualitativa não se preocupa “[...] com a representatividade numérica do grupo pesquisado, mas com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, de uma instituição, de uma trajetória etc.”

Na análise descritiva dos dados, Gil (2002, p. 42) aponta que essa tem “[...] como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis”.

Quanto aos procedimentos, priorizam-se a pesquisa bibliográfica e a documental. “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 2002, p. 44). No desenvolvimento da pesquisa em questão, utilizam-se, prioritariamente, referências legislativas, teóricas como doutrinas, artigos científicos, páginas de web sites, entre outros. Por isso, essa modalidade de pesquisa configurou-se elementar em todas as etapas do processo investigatório, inclusive subsidiando a análise dos dados.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Segundo o art. 47 da Lei 11.101/2005 (LRE), “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”

A finalidade do instituto da recuperação judicial é permitir que empresários individuais e sociedades empresárias possam se recuperar de eventual crise financeira, em consequência ao reconhecimento da função social da empresa e sua importância no ambiente social e econômico, além de atender ao princípio da preservação da empresa, que norteia as regras do direito empresarial.

Conforme definição do artigo 966 do Código Civil, “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Desta forma, em regra, todos que exploram atividade, de forma individual ou coletiva, com as características do artigo mencionado, são considerados empresários, e por consequência, tutelados e amparados pelas normas e institutos do direito empresarial e seus microsistemas.

Posto isso, considerando que o empresário rural pessoa física desempenha atividade com característica empresarial nos termos do artigo 966 do Código Civil, não há dúvidas de que este pode valer-se da recuperação judicial em momentos de dificuldade financeira.

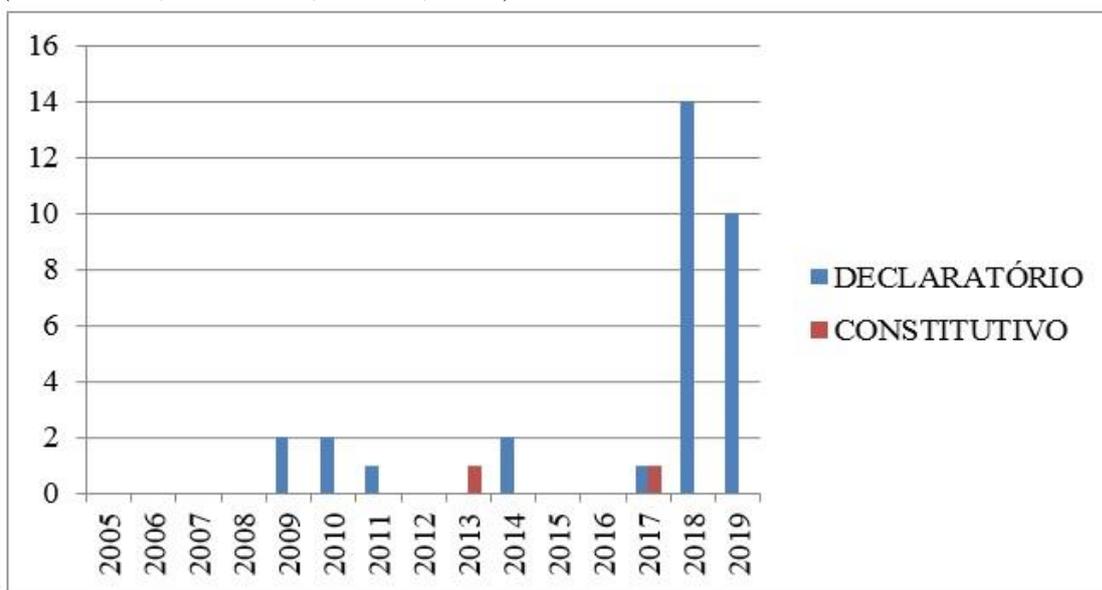
A controvérsia da questão gira em torno da necessidade de inscrição prévia do empresário rural na junta comercial, inclusive por um prazo superior a 2 (dois) anos, como requisito a ser atendido para requerer a recuperação judicial. A Lei 11.101/2005, que trata da recuperação judicial e da falência, dispõe, em seu art. 48, que poderá requerer recuperação judicial o devedor empresário que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos, tal requisito tem como finalidade comprovar o exercício regular da atividade. Ainda, na mesma lei, o art. 51, inciso V, determina que a petição inicial do pedido

de recuperação judicial deverá ser instruída com a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas.

No entanto, apesar da legislação recuperacional e falimentar não mencionar, o empresário rural possui tratamento favorecido e diferenciado, conforme arts. 970 e 971 do Código Civil, que faculta ao empresário rural o registro na junta comercial. Desta forma, a falta do referido registro não significa que o empresário rural esteja exercendo a atividade de forma irregular.

O registro mercantil tem natureza meramente declaratória, e não constitutiva. Não é o registro em si que torna o sujeito empresário, e sim a exploração da atividade econômica de forma habitual e profissional, por meio da organização dos fatores de produção, constituindo assim o elemento “empresa”, nos moldes da teoria da empresa que rege o direito empresarial brasileiro.

Inclusive, corroborando com tal entendimento, vale ressaltar o estudo jurisprudencial dos julgados do TJ-SP sobre a matéria, cujo resultado demonstrou que em mais de 90% (noventa por cento) dos julgados analisados foi atribuída natureza declaratória ao registro (TRENTINI; KHAYAT; SILVA, 2019):



A ausência do registro não impede que o produtor rural seja considerado empresário, e nem gera qualquer irregularidade no exercício da atividade rural, uma vez que representa uma mera faculdade e não uma obrigação, sendo considerada regular a atividade rural explorada sem o registro mercantil.

Portanto, quando se trata do empresário rural, a inscrição no registro público de empresas mercantis não é condição imprescritível para a concessão da recuperação judicial, já que este não está obrigado a se inscrever, conforme art. 971 do Código Civil, e a qualidade de empresário não está sujeita a referida inscrição, mas sim a forma como a atividade é desempenhada, bastando ao produtor rural comprovar o desempenho da atividade por período superior a dois anos para requerer a recuperação judicial.

Ainda, tal entendimento encontra amparo nas disposições da Constituição Federal e nos princípios que norteiam o direito agropresarial. A Constituição federal determina, em seu art. 179, um tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, classificações em que se enquadram grande parte dos empresários rurais sem registro mercantil, determinando um tratamento jurídico diferenciado, com objetivo de incentivo por meio de simplificações das suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias, etc.

Quanto aos princípios agroempresariais, destaca-se o princípio do fortalecimento da empresa rural, oriundo do direito agrário, e da preservação da empresa, concernente ao direito empresarial, ambos se aplicam perfeitamente ao caso, buscando proteger, amparar e incentivar a atividade empresarial.

Assim, no que tange ao empresário rural pessoa física, considerar o registro mercantil requisito imprescritível para a concessão da recuperação judicial, consiste em uma interpretação legal em total contrariedade aos princípios que norteiam os ramos do direito que regem a atividade rural, além de ir na “contramão” quanto a intenção da carta constitucional, que busca incentivar a atividade empresarial do produtor rural pessoa física sem registro mercantil, que em sua maioria são microempresários e empresários de pequeno porte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Em virtude dos argumentos apresentados, constatou-se que o empresário rural pessoa física pode ser amparado pelas normas do direito empresarial e seus microssistemas, bastando para tanto, que desempenhe a atividade rural com características empresarias. Desta forma, o empresário rural que explore atividade de forma profissional, habitual, com organização dos fatores de produção, objetivando lucro, bem como a produção e circulação de bens e serviços, pode valer-se do instituto da recuperação judicial em momentos de necessidade.

No que tange a exigência de registro prévio na junta comercial, conclui-se, que no caso do empresário rural, tal requisito não é imprescritível, uma vez que, trata-se de uma faculdade e não uma obrigação legal. A falta do registro mercantil não gera qualquer irregularidade no desempenho da atividade rural, e nem determina a condição de empresário do produtor rural, a qual é determinada pelo forma de exercício da atividade. Assim, basta que o empresário rural comprove que explora a atividade por um período superior a dois anos para valer-se da recuperação judicial, sendo essa, a melhor interpretação da legislação pertinente a luz dos princípios agroempresarias e da Constituição Federal.

Cumpra destacar a existência do projeto de lei nº 6.279/2013, do deputado federal Jeronimo Goergen (PP-RS), que altera a Lei 11.101/2005, visando garantir ao produtor rural, que não tenha optado pelo registro da sua atividade na Junta Comercial, o direito de requerer recuperação judicial, visto ser uma grande injustiça privar tal grupo de usufruir dos benefícios da recuperação judicial em decorrência da falta do registro que é facultativo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 08 set. 2019.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 set. 2019.

_____. Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre a lei de falência e recuperação judicial e extrajudicial. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 08 set. 2019.



GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 7. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015.

TRENTINI, Flavia; KHAYAT, Gabriel Fernandes; SILVA, Leonardo Cunha. A recuperação judicial do empresário rural na jurisprudência do TJ-SP. In Revista Consultor Jurídico. **Artigos**. 12 de abril de 2019. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-abr-12/direito-agronegocio-recuperacao-judicial-empresario-rural-jurisprudencia-tj-sp>>. Acesso em: 08 set. 2019.



CLÁUSULAS CONTRATUAIS OBRIGATÓRIAS NOS CONTRATO AGRÁRIOS PARA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL

*FABIANA LOURENÇO CRUVINEL
PATRÍCIA SPAGNOLO PARISE*

RESUMO: Esse trabalho versou sobre os possíveis instrumentos de efetivação do princípio da função social e ambiental da propriedade rural nos contratos agrários. O conceito da função social surgiu na Constituição Federal de 1988, que veio a proteger, também, o meio ambiente, em dispositivo específico. Contudo, o atendimento ao princípio parece ser um desafio a ser enfrentado. Foi neste contexto, então, que emergiu o seguinte questionamento: como os contratos agrários poderiam garantir a concretização do princípio da função sócio-ambiental da propriedade? Quais cláusulas seriam convenientes para atingir tal desiderato? Desta forma, objetivou-se analisar possíveis normas contratuais que estariam aptas ao aperfeiçoando do negócio jurídico, de forma a preservar o princípio das funções social e ambiental da propriedade rural, possibilitando um alinhamento entre as práticas do agronegócio e a sustentabilidade. Através da pesquisa bibliográfica e do método dedutivo, foi possível concluir que os contratos agrários que trazem cláusulas obrigatórias podem contribuir para a efetivação do princípio, sejam elas, tornar a terra produtiva, distribuí-la garantindo o seu acesso, a proteção às partes menos favorecidas, a proteção ambiental, o uso racional dos recursos e resguardo das normas trabalhistas.

PALAVRAS-CHAVE: Função sócio-ambiental da Propriedade; Contrato Rural;

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece o direito e garantia à propriedade, versando que a mesma deverá atender a sua função social, trazendo assim, um limite ao direito contraído, sendo um princípio constitucional a ser acatado em todo ordenamento brasileiro, submetendo o direito à propriedade ao interesse coletivo.

O princípio proposto visa a proteção e interesse de toda coletividade fazendo uma conjunção entre o modelo econômico capitalista e política social que proporciona disseminar a desigualdade e vivificar a dignidade da pessoa humana, sendo ambos respaldados na Carta Magna, como princípios ao equilíbrio e bem estar social. Paralelamente, o texto constitucional prega a proteção do meio ambiente, preceito que se aproxima intimamente da função social da propriedade, fundindo-se na ideia de função sócio-ambiental da propriedade.

Neste contexto o objetivo desta pesquisa é demonstrar os possíveis instrumentos que possam proporcionar a efetividade da função sócio-ambiental na propriedade rural, a partir da análise das cláusulas dos contratos agrários de uso ou posse temporária da terra, ou seja, aqueles inerentes ao arrendamento rural e à parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, de forma a se vislumbrar a possibilidade de efetivação de tal princípio constitucional. Para tanto, pretende-se conceituar função social e função ambiental da propriedade, identificar a legislação inerente aos contratos agrários, bem como suas principais características para atender o referido princípio constitucional, de forma a oferecer condições de harmonização entre o agronegócio e a sustentabilidade.

O presente trabalho se justifica pelo fato de a doutrina brasileira trazer indagações de como aprimorar a utilização do imóvel rural, tornando efetiva a aplicação do princípio constitucional, bem como atender seus requisitos elencados no artigo 186 da Constituição Federal.

Deste modo, ao mencionar a função social da propriedade, não são indicadas as restrições ao uso e gozo dos bens próprios. A aplicação do princípio demonstra um poder-dever

de desempenhos positivos, formando uma conjuntura com a ordem jurídica colocando-se como elementos dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada para realização desse estudo foi a pesquisa bibliográfica, sendo que para a realização do estudo foram utilizadas jurisprudências, doutrinas, legislações e princípios constitucionais expressos. O método de escolha foi o dedutivo, a partir do qual se partiu de conhecimentos genéricos trazidos pela doutrina, acerca da função social da propriedade e dos contratos agrários, para então, aplicá-los de maneira mais específica ao que se propõe neste estudo – cláusulas efetivadoras da função socioambiental da propriedade rural nos contratos agrários.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O direito à propriedade é garantia constitucional dada a todos, sem distinções, expressos no artigo 5º, inciso XXII, sendo acompanhada da obrigação do cumprimento da função social em seu inciso XXIII. (BRASIL, 2019).

A função social da propriedade é entendida como o conteúdo do direito de propriedade, elemento constituidor e qualificador do seu regime jurídico. O fundamento da função social é o dever do proprietário de exercer o direito de propriedade em benefício de um interesse social, enquanto que, o fundamento das limitações administrativas consiste em impor condições para o exercício do direito de propriedade. (CARDOSO, 1999).

Silva (2011) entende que as limitações ao direito de propriedade consistem nos condicionamentos que atingem os caracteres tradicionais desse direito: absoluto, exclusivo e perpétuo. Absoluto porque assegura ao proprietário a liberdade de dispor da coisa do modo que melhor lhe aprouver. Exclusivo, porque imputado ao proprietário, e só a ele, em princípio, cabe. E perpétuo porque não desaparece com a vida do proprietário, porquanto passa a seus sucessores, significando que tem duração ilimitada e não se perde pelo não uso simplesmente.

Neste contexto, importa pontuar que Carvalho (2017) propõe a ideia de função ambiental da propriedade, fundada no alinhamento da sua função social com a sustentabilidade ambiental. Emerge, então, o que se chama de função socioambiental da propriedade, cuja concretização depende de instrumentos jurídicos específicos aptos para configuração dos contratos agrários.

Certifica-se aqui, que a propriedade sempre acompanhará obrigações relativas ao bem e não ao proprietário, consagrando assim um infinito acervo de ofícios perante o imóvel. Assim, conforme já mencionado, além das obrigações referentes ao imóvel objeto dos contratos, é indispensável a inserção de cláusulas que zelem pela propriedade e a valorize, proporcionando uma boa relação entre as partes e também com a sociedade no todo.

De acordo com artigo 13, inciso III e V da Lei 4.947/66, nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, constarão a título de obrigatoriedade, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários cultivadores diretos e pessoais. (BRASIL, 1966).

E, de forma mais específica, o artigo 13, do Decreto 59.566, prevê em seus incisos: a conservação dos recursos naturais; a estipulação dos prazos mínimos; a observância de disposições do Código Florestal; a exigência de práticas agrícolas; a fixação do preço do arrendamento; a fixação das condições de partilha dos frutos, produtos ou lucros havidos na parceria; a observância de normas dirigidas à renovação ou prorrogação dos contratos; as normas condizentes às causas de extinção ou rescisão contratual; as normas determinantes do

direito e das formas de indenização quanto à benfeitorias realizadas e quanto aos danos substanciais causados pelo parceiro-outorgante; normas de proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados; por fim, normas pertinentes ao direito e oportunidade de dispor dos frutos ou produtos repartidos. (BRASIL, 1966).

Diante do cumprimento destas cláusulas entre as partes do contrato agrário celebrado, pode-se alcançar maior efetividade no cumprimento da função social da propriedade, segundo Cabral (1997), as mesmas são obrigatórias e inafastáveis, em que, caso, não sejam cumpridas, poderão tornar o contrato nulo e sem efeitos.

Reguladas como uma ordem social com relação à proteção da terra, sendo irrenunciáveis, obrigando-se a conservar os recursos naturais, proteger social e economicamente a parte hipossuficiente, inclusive tornando irrenunciáveis os direitos e vantagens legalmente definidos, proibindo a prática de usos e costumes que possam arruinar a economia agrícola.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, o resultado da efetividade da função social perante a propriedade rural é um conceito complexo que não está relacionado exclusivamente à produtividade, mas também ao trabalho e à proteção ao meio ambiente e o potencial produtivo do solo.

Logo, a preocupação com o aproveitamento racional e adequado do solo, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, são consideradas cláusulas de suma importância a serem cumpridas.

A partir destes preceitos, a ideia de função social da propriedade alinha-se com a sua função ambiental. E esta função sócio-ambiental é essencial para compor e viabilizar as diversas formas de contratos agrários, de maneira a possibilitar o desenvolvimento das práticas agropecuárias em um cenário de sustentabilidade social e ambiental.

Assim sendo, conclui-se que a observância das cláusulas obrigatórias expostas de maneira rigorosa e uniforme pode ser um instrumento bastante eficaz quanto à efetivação do princípio da função sócio-ambiental da propriedade rural, buscando harmonia entre o interesse individual e o coletivo, ampliando o conhecimento das partes que constituem a relação contratual, com a finalidade de seu uso e posse temporária do imóvel rural para a implementação da atividade agrícola.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966.** Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D59566.htm. Acesso em 05 set. 2019

BRASIL. **Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966.** Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4947.htm. Acesso em 05. Set. 2019.

CABRAL, Francisco Leite. **A função social do imóvel rural: princípio e aplicabilidade no Brasil.** Dissertação de mestrado – UFG. Goiânia, 1997.



CARDOSO, Sônia Letícia de Mello. **A Função Social da Propriedade Urbana**. Revista de Ciências Jurídicas, Maringá, Ano III, n .2,p.307- 311, 1999, p.313.

CARVALHO, Delton Winter de. **Gestão jurídica ambiental**, RT, São Paulo, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**.34. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.



NO BRASIL: ANÁLISE DOS RISCOS PRODUZIDOS PARA A SAÚDE HUMANA E AMBIENTAL

*BRUNA BORGES GUIMARÃES
LÍNIA DAYANA LOPES MACHADO*

RESUMO: O presente estudo pretende esclarecer a atual situação do uso de agrotóxicos no Brasil quanto aos riscos para a população. O uso do agrotóxico foi intensificado no Brasil por meados da década de 60, com a chegada da Revolução Verde, época em que ocorreu uma mudança no cenário de política agrícola, logo após a Segunda Guerra Mundial. Assim, as problemáticas das externalidades negativas de seu uso começaram a aparecer ainda nesta década, devido a estudos da bióloga americana Rachel Carson (1962) com a publicação da obra “Primavera Silenciosa”. A utilização de agroquímicos é uma das principais atividades relacionadas à agricultura, que se tornou alvo de diversos questionamentos sobre o método de produzir alimentos, muitas vezes, com o uso extensivo e efeitos para o consumo. Sendo considerada uma das maiores atividades realizadas no Brasil, a agricultura é formada por um conjunto de técnicas utilizadas para cultivar plantas, e umas dessas técnicas é o uso dos defensivos agrícolas, que auxiliam no controle de seres vivos considerados prejudiciais à lavoura. Por outro lado, essa prática pode acarretar riscos a saúde de quem ingere os alimentos tratados pelos agrotóxicos. Porém, esses agroquímicos são realmente os vilões? Ou o verdadeiro problema não está no produto, mas no produtor? Qual o risco que a população corre ao ingerir alimentos que contenham traços de agrotóxico? Quanto à natureza dos dados, a pesquisa será feita pelo método dedutivo. Quanto ao tipo de pesquisa, sua natureza será básica. Do ponto de vista dos objetivos, a pesquisa será descritiva. No que diz respeito aos procedimentos técnicos, a pesquisa será bibliográfica com fontes retiradas de livros, normas jurídicas e mídias eletrônicas. Desta forma, conclui-se que o uso dos agrotóxicos pode ser prejudicial à saúde humana, todavia, se usados da forma correta, esses riscos serão minimizados.

PALAVRAS-CHAVE: Agronegócio. Defensivos Agrícolas. Meio Ambiente.

INTRODUÇÃO

É indiscutível que o uso de agrotóxicos é um dos fatores de riscos mais relevantes para a saúde da sociedade, como também do meio ambiente. Mas, os usos desses defensivos agrícolas são realmente tão prejudiciais? Este estudo pretende tratar da periculosidade do agrotóxico para com seu destinatário final, a população.

No tocante à situação econômica, o país vive uma época crítica, e a agricultura busca solucionar a escassez de recursos. Junto a essa atividade, implementa-se o uso do agrotóxico, visto que para se plantar em grande escala seu uso faz-se necessário. Assim, uma paralisação ou proibição do produto agroquímico, neste atual momento, agravaria problemas em diversas atividades.

A presente pesquisa visa tratar sobre o atual posicionamento do judiciário brasileiro e sua atuação para solucionar os conflitos quanto ao uso de defensivos agrícolas nas lavouras brasileiras. Ademais, será evidenciada a importância econômica da atividade da agricultura e a indagação de grupos contrários a essa prática. O objetivo geral deste trabalho é estudar, mostrar, minuciosamente, a reação do agrotóxico na planta, e exteriorizá-lo para a sociedade; enquanto que o objetivo específico é expor os efeitos negativos e positivos para a saúde e para a economia.

METODOLOGIA

Far-se-á a pesquisa através do método dedutivo. A técnica de pesquisa escolhida é a de documentação indireta, mais especificamente, a bibliográfica, como a legislação, abrangendo as fontes sobre a temática estudada através de revistas científicas especializadas e livros.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para melhor desenvolver o trabalho é importante conceituar o sentido da palavra agrotóxico, para não haver falta de entendimento. Nesse sentido, apresenta-se a conceituação definida por Antunes, "... Agrotóxicos são produtos químicos destinados à utilização pela agricultura com a finalidade de combater às pragas ou destinados a aumentar a produtividade de determinadas culturas. Inicialmente, foram denominados como fertilizantes ou defensivos agrícolas, denominações estas que caíram em desuso, tendo em vista a adoção de nova denominação pela lei brasileira. "

Com isso, existe também a definição legal do termo agrotóxico prevista no inciso I do artigo 2 da Lei Federal N. 7.802/89, que os definem como, "(...) produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; (...) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

Como se nota, a legislação demonstra abrangência no sentido da palavra agrotóxico, em relação à definição doutrinária. Dessa forma, são pertinentes as palavras de Damasceno: "em face das novas tecnologias que hoje se apresentam para a agricultura, entendemos que a legislação em vigor, ainda que ampla e significativa no aspecto do potencial de controle, via de regra acaba por legitimar uma prática agrícola que já não atenta para as questões como a compatibilização do desenvolvimento com a manutenção da qualidade de vida, visto que o texto de lei não abriga uma forma de viabilizar a disseminação de novas técnicas, à medida que tal substituição tecnológica fosse compatível com a manutenção da produtividade".

Contudo, é incontestável que a presença de agrotóxicos nas plantações pode ocasionar perigos à saúde da população, como também pode causar redução da qualidade do solo, e até mesmo da própria planta, se for usado incorretamente, ou utilizá-lo em cultura para a qual não é indicado ou em concentração maior do que a recomendada.

Entretanto antes de se condenar o uso de defensivos agrícolas, tem-se que levar em consideração, que para se plantar em grande escala, seu uso é necessário, para o controle de parasitas e patógenos existentes na planta, que se não tratados, podem levar à morte de até 40% das lavouras, diminuindo significativamente o desenvolvimento econômico do país.

Antes de se começar a discutir sobre os pontos negativos dos agrotóxicos para a população, deve-se entender como esse produto reage em relação à planta e ao meio ambiente.

Para se detectar a doença em uma planta, é usada uma ciência conhecida como fitopatologia, em que se estuda a doença na planta em todos os seus aspectos, desde a diagnose e sintomatologia, passando pela etiologia e epidemiologia, até chegar ao manejo, onde se é inserido (na maioria das vezes) o uso dos agrotóxicos.

Primeiramente é analisado um triângulo de fatores: O Hospedeiro, que é a própria planta, o Patógeno, qualificado como o agente que causa a doença, e por fim, o meio ambiente, tudo isso combinado, corrobora para o desenvolvimento da Doença.

Em meio a tantas classes, as três principais, por representarem, em média, 94,8% do consumo mundial de agrotóxicos são os inseticidas, fungicidas e herbicidas.

Assim, os defensivos agrícolas são aplicados quando insetos, fungos, bactérias e outras doenças estão a ponto de prejudicar de forma irreversível o plantio. Antes que isso aconteça, existe uma série de medidas de manejo para evitar a infestação de organismos indesejados nas plantas. Depois da utilização dessas ferramentas que não foram capazes de controlar as pragas, deve se utilizar o defensivo agrícola.

Um dos maiores problemas do uso do agrotóxico é o uso extensivo pelos produtores rurais, e como, em cada safra o patógeno sofre mutação, o produtor fica afeito a outras técnicas a serem usadas na mesma safra, já que em cada método utilizado, o patógeno evolui, pedindo cada vez mais novos tipos de combate, oferecendo prejuízo tanto para o meio ambiente, quanto para a sociedade.

Como visto, o uso dos agrotóxicos é bem discriminado, mas a questão no Brasil, e em muitos lugares do mundo é a venda irregular e o uso inadequado. Cada substância é registrada para as culturas nas quais foram feitos diversos testes, quando essa substância é usada em uma cultura para a qual não foi feita, se torna imprevisível o tempo de deterioração da molécula, tornando impossível determinar o período de carência.

Essas práticas acontecem principalmente com os pequenos e médios produtores convencionais (que utilizam defensivos), devido à dependência da produção, ausência de seguro da safra, e principalmente falta de assistência técnica, visto que, os grandes produtores são assistidos por Engenheiros Agrônomos, responsáveis por atentar a essas questões técnicas. Sobretudo, o produtor rural não consegue adquirir o agrotóxico sem a receita agrônômica, feita por um engenheiro agrônomo devidamente qualificado.

Em se tratando da parte econômica, muito se tem discutido sobre o Projeto de Lei 6299/02, conhecido como PL do veneno, que visa atualizar a legislação dos agrotóxicos criada em 1989, flexibilizando a regras para adquirir e manusear os agrotóxicos, como também, inicialmente, pretendia mudar a nomenclatura para “Produto Fitossanitário”, agora alterou o termo para pesticida, tornando a expressão menos agressiva. Há críticos que anulam tal projeto de lei, informando a prejudicialidade de suas mudanças para a sociedade, como a falta de padrão da fórmula que pode aumentar o potencial e induzir a doenças e danos. Para os defensores, a medida ira reduzir os custos dos agrotóxicos para os agricultores, e conseqüentemente, os produtos chegarão mais baratos às prateleiras de supermercados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que o Brasil passa por momento turbulento na economia, e a agricultura é a base para a elevação do PIB nacional.

Todavia, tal atividade exige cautela por parte dos produtores, a fim de evitar riscos a saúde humana, além da necessidade de encontrar meios viáveis para amenizar o impacto ambiental causado pelo uso dos defensivos agrícolas.

Conclui-se a respeito da PL 6299/02, que esse projeto de lei preza por questões econômicas do mercado produtor de agrotóxicos e flexibilizará a comercialização desses agroquímicos com menos vigilância.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 14 ed. p. 803.^[1]_[2]



ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 14 ed. p. 814.

BRASIL. Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm. Acesso em: 27 agosto. 2019.

BRASIL. Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm. Acesso em: 27 agosto. 2019.

MARCOS JOSÉ PEREIRA DAMASCENO, A utilização de agrotóxicos: risco ambiental e condição para a sobrevivência do homem, dissertação de mestrado orientada pelo Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUCSP, 1997, p. 29.

TERRA, Fábio Henrique Bittes. A indústria dos agrotóxicos no Brasil. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento econômico). p 22.

MANUAL DE FITOPATOLOGIA, Vol. 01 – 5 Ed. – www.editoraceres.com.br

VELASCO, Luciano Otávio Marques de; CAPANEMA, Luciana Xavier de Lemos. O setor de agroquímicos. Rio de Janeiro: BNDES Setorial, n. 24, p. 69-96, 2006. p. 73.



O SOCIOECOSSISTEMA E A PRESERVAÇÃO DO SOLO: USO URBANO E O DESENVOLVIMENTO

*KHRYSNNA WALLESKA OLIVEIRA ROCHA
ESTEFÂNIA NAIARA DA SILVA LINO*

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo geral analisar o solo, e a sua preservação dentro dos socioecossistemas atuais, sendo este o principal objeto deste resumo. O problema que se quer responder parte da premissa: qual a real importância da preservação do solo para o homem? Estabeleceu-se como referencial teórico para a investigação a concepção de solo, e as ideias de vários autores, dentro da pesquisa bibliográfica. Diante disso, alguns fatores precisam ser analisados, como; nos ecossistemas, que os organismos e o ambiente interagem promovendo trocas de materiais e energia através das cadeias alimentares e ciclos biogeo-químicos, estes lubrificam os mecanismos da natureza. Desta forma, os resultados apontam para a necessidade de um comprometimento maior do homem, no sentido de demonstrar a importância e aplicação dos conhecimentos realizando trocas e aprofundamentos de suas ideias e experiências, que melhorem a preservação solo.

INTRODUÇÃO

As ilusões são desfeitas quando algo interrompe o fluxo energético material de uma cidade: a falta de energia elétrica, por exemplo, produzindo transtornos. Fatores climáticos que atuam longe dos centros urbanos, como longas estiagens ou chuvas intensas, muitas vezes determinam mudanças profundas no cotidiano das pessoas, na cidade.

A estabilidade de sistemas naturais, de um modo geral, aumenta com o crescimento da sua complexidade. Entretanto, os sistemas parecem ter a tendência oposta, que os torna mais frágeis e passíveis de dirrupção. Na verdade, o ambiente, sendo o solo, uma das maiores criações do homem e o lugar em que vive a maioria das pessoas do mundo atual, está, de vários modos, tornando-se menos adequado para a vida humana. As sociedades estão desajustadas em relação à dinâmica dos ambientes naturais.

O preço de morar em uma cidade é um estado constante de ansiedade. As pessoas ficam expostas a mazelas biológicas e psicossociais como: violência, perda de identidade, tensão, alta competitividade, frustração e conflitos de toda ordem (entre liberdade e autoridade, entre aspirações espirituais e materiais, entre competição e cooperação, entre o "eu" e o "nós"). Assim, o espaço urbano, o solo em que se vive de ser ordeando para que cada um contribua para a preservação e manutenção do solo/ambiente em que se vive.

METODOLOGIA

Neste trabalho será utilizada a pesquisa bibliográfica como base para a busca de dados. Deste modo, Lakatos e Marconi (1991, p. 73), afirmam que a pesquisa bibliográfica é:

Abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema em estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo que já foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas quer gravada.

Constata-se que a pesquisa é um conjunto de abordagens, técnicas e processos utilizados pela ciência para formular e resolver problemas de aquisição objetiva do conhecimento, de uma maneira sistemática e a pesquisa usada neste projeto foi de sua importância para o direito, pois ao se basear em leis, jurisprudências, doutrinas, se faz uma pesquisa bibliográfica.

Deste modo o Método dialético, surgiu, desde a Grécia antiga, sofreu muitas alterações, absorvendo as concepções de vários pensadores daquela época. Tem-se o conceito de eterna mudança instituída por Heráclito (540-480 a.C.). Posteriormente, Aristóteles princípios dialéticos nas explicações dominadas pela metafísica, porém esta permanece norteando as discussões sobre o conhecimento até o Renascimento(GIL, 1994).

No Renascimento, o pensamento dialético entra em evidência, atingindo seu apogeu com Hegel que, através dos progressos científicos e sociais impulsionados pela Revolução Francesa, compreende que no universo nada está isolado, tudo é movimento e mudança e tudo depende de tudo (GIL, 1994).

Hegel por ser um idealista, propõe uma visão particular de movimento e mudança, considerando que as mudanças do espírito é que provocam as da matéria. Segundo Lakatos; Marconi (1991, p. 82) existe primeiramente o espírito que descobre o universo, pois este é a ideia materializada.

A atual fase da dialética está apoiada nos ensinamentos de Marx; Engels, denominada dialética materialista que, assim como na fase anterior, considera que o universo e o pensamento estão em eterna mudança, mas é a matéria que modifica as idéias e não o contrário. Assim, pode-se afirmar que a Dialética é um método de interpretação dinâmica e totalizante da realidade (LAKATOS, 1991). E é nessa perspectiva que esta pesquisa irá encaminhar-se.

Com tudo isso que foi exposto afirma-se que a metodologia será de grande valia, ao preparar a montagem do material para um Estudo de Caso pesquisa é o que afirma “A Ciência é todo um conjunto de atitudes e atividades racionais, dirigidas ao sistemático conhecimento com objeto limitado, capaz de ser submetido à verificação” (LAKATOS; MARCONI;1991,p.102).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA OU DISCUSSÕES

A despeito da grande variabilidade das características ambientais de uma dada região para outra, os conceitos básicos a serem considerados nos processos do solo são os mesmos em qualquer lugar.

A esse respeito, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, como uma contribuição para o Programa Internacional de preservação do solo pela Unesco/Unep, publicou em 1990 Basic Concepts of Environmental Education (Conceitos básicos de Educação Ambiental). Dada a sua importância (GRANDISOLI, 2018).

CICLOS

A matéria não pode ser criada nem destruída, só transformada. A matéria do planeta permanece no planeta, sob contínua transformação, movida pela energia da Terra e do Sol. Materialmente, a Terra é aproximadamente um sistema fechado. Energeticamente, contudo, é um sistema aberto.

O material necessário para a vida - água, oxigênio, carbono, nitrogênio, dentre outros, passa através de ciclos biogeoquímicos que mantêm a sua pureza e a sua disponibilidade para os seres vivos. O ser humano está apenas começando a planejar uma economia industrial complexa, moderna e de alta produtividade que segue a necessidade de reciclagem do planeta.

Os ciclos biogeoquímicos combinados formam um complexo mecanismo de controle que mantém as condições essenciais à auto-sustentação dos seres vivos. Esses mecanismos de controle são mediados pela vida em si, ou seja, os organismos vivos, através das suas funções, atuam de certa forma na manutenção daquelas condições (GRANDISOLI, 2018).

Nos ecossistemas, os organismos e o ambiente interagem promovendo trocas de materiais e energia através das cadeias alimentares e ciclos biogeo-químicos. Os ciclos biogeoquímicos lubrificam os mecanismos da natureza.

DESENVOLVIMENTO AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL DO SOLO

O desenvolvimento econômico e o bem-estar do ser humano dependem dos recursos da Terra. O desenvolvimento sustentável é simplesmente impossível se for permitido que a degradação ambiental continue.

Os recursos da Terra são suficientes para atender às necessidades de todos os seres vivos do planeta se forem manejados de forma eficiente e sustentada. Tanto a opulência quanto a pobreza podem causar problemas ao meio ambiente.

O desenvolvimento econômico e o cuidado com o meio ambiente são compatíveis, interdependentes e necessários. A alta produtividade, a tecnologia moderna e o desenvolvimento econômico podem e devem coexistir com um meio ambiente saudável e para o bem do solo.

CARACTERÍSTICAS DOS SOCIOECOSSISTEMAS DOS SOLOS URBANOS

Os ecossistemas urbanos, segundo Travassos (2015), diferem muito dos ecossistemas heterotróficos naturais, uma vez que apresentam um metabolismo muitas vezes mais intenso por unidade de área, e exigem, com isso, um influxo maior de energia, acompanhado de mais entradas de materiais e saída de resíduos.

Os ecossistemas urbanos apresentam características comuns de ecossistemas mais complexos; entretanto, ultrapassam-nos em abrangência. Têm vários níveis de consumidores, porém o mamífero dominante da área, o homem, não se alimenta de plantas ou animais que vivem nela.

Assim, se considerarmos as relações de alimentação do homem na cidade, descobriremos que o sistema urbano ao qual pertence não se limita a fronteiras geográficas definidas. Os alimentos consumidos na cidade, que é o final da cadeia alimentar, representam a produtividade de solos e outros recursos naturais de outras áreas; a água utilizada não é aquela que cai sobre a cidade, mas a que é trazida de longe; o lixo produzido não circula de volta para o solo que produziu o alimento, mas sim através de novas cadeias; e até mesmo parcelas da população humana das cidades terão sua mobilidade geográfica em função das estações do ano.

Dessa forma, os ecossistemas urbanos, na verdade, afetam e são afetados pela biosfera como um todo, e o seu funcionamento interdepende não apenas de ecossistemas locais, mas da biosfera inteira (GRANDISOLI, 2018).

As cidades tendem a ocupar o mesmo nicho global dentro da biosfera, a explorar os mesmos recursos, da mesma maneira. Desta forma, fomenta-se uma competição cada vez mais intensa, gerando pressões ambientais cada vez mais fortes, que vão, por sua vez, comprometer a qualidade de vida dos cidadãos (DIAS, 2000).

As cidades são os locais onde o homem produz o seu maior impacto sobre a natureza. A sua construção altera de modo drástico os ambientes naturais onde são erguidas, criando um novo ambiente, com demandas únicas, em que cada habitante, em média, consome diariamente

560 l de água, 1,8 kg de alimentos, 8,6 kg de combustível fóssil e produz cerca de 450 l de águas servidas (sujeitas), 1,8 kg de lixo e 0,9 kg de poluentes do ar (SANTOS, 2016).

Os sistemas humanos têm se tornado uma fonte de aumento da instabilidade na biosfera. Algumas dessas razões se tornam visíveis quando estabelecemos uma comparação entre os sistemas humanos e os sistemas naturais.

Por meio dessa comparação, observamos que prevalecem as preocupações e interesses tecnológicos, o que nos leva a duas considerações sobre a nossa participação no equilíbrio ecossistêmico global:

- a) a nossa capacidade tecnológica é limitada pelos recursos materiais da Terra;
- b) a Terra é limitada em sua habilidade de acomodar a tecnologia humana sem maiores alterações nos sistemas naturais que sustentam a vida (JACOBI, 2013).

São imediatamente governados por processos comuns, naturais, de controle e equilíbrio, incluindo a disponibilidade de luz, alimentos, água, oxigênio, habitat e a presença ou ausência de inimigos naturais e doenças.

São imediatamente governados por um conjunto de competições de controle cultural e equilíbrio, inclusive de ideologia, costumes, religião, leis, políticas e economias. Esse acordo considera um pouco, ou não considera os requerimentos para a sustentação da vida, que não seja humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sustentabilidade traz uma visão de desenvolvimento que busca superar o reducionismo e estimula um pensar e fazer sobre o meio ambiente diretamente vinculado ao diálogo entre saberes, à participação, aos valores éticos como valores fundamentais para fortalecer a complexa interação entre sociedade e natureza.

A necessidade de uma crescente internalização da problemática ambiental, um saber ainda em construção, demanda empenho para fortalecer visões integradoras que, centradas no desenvolvimento, estimulem uma reflexão sobre a diversidade e a construção de sentidos em torno das relações indivíduos-natureza, dos riscos ambientais globais e locais e das relações ambiente-desenvolvimento.

A análise ambiental, nas suas diversas possibilidades, abre um estimulante espaço, para repensar práticas sociais e o papel dos professores como mediadores e transmissores de um conhecimento necessário para que os alunos adquiram uma base adequada de compreensão essencial do meio ambiente global e local, sendo uma face da interdependência dos problemas e soluções e da importância da responsabilidade de cada um para construir uma sociedade planetária mais equitativa e ambientalmente sustentável, tendo o solo como um grande fator para o desenvolvimento.

Depreende-se que, o processo de planejamento urbano/solo tem como propósito ordenar, articular e equipar o espaço, de maneira racional, direcionando como suas áreas ou zonas, para usos e funções, no entanto, a ideia de processo de planejamento liga-se de forma satisfatória se houver todas as fases de desenvolvimento técnico: levantamentos e diretrizes, projeto, execução e reanálise para que se torne um lugar mais calmo para se viver.

REFERÊNCIAS

DIAS, G. F. **Educação Ambiental: Princípios e práticas**. 6 ed. São Paulo: Editora Gaia, 2000.



GRANDISOLI, E. A. C. **Educação ambiental urbana (EAUrb) – uma alternativa de ensino nos grandes centros urbanos**. 2018. Disponível em: <http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=../educacao/index.php3&conteudo=../educacao/artigos/ea_urbana.html> Acesso em: 23/08/2019.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FERNANDES, José. **Técnicas de Estudo e Pesquisa**. 2. ed. Goiânia: Kelps, 2000.

JACOBI, P. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, n. 118, p. 189-205, mar/2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>> Acesso em: 23/08/2019.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A.: **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Ed. Atlas, 1991.

SANTOS, R. A. O. **Ética ambiental e funções do direito ambiental**. 2016. Disponível em: <<http://www.unifap.br/ppgdapp/biblioteca/eticaambiental.pdf>> Acesso em: 24/08/2019.

TRAVASSOS, E. G. A educação ambiental nos currículos: dificuldades e desafios. **Revista de Biologia e Ciências da Terra**. Vol 1, nº 1. 2015. Disponível em: <<http://eduep.uepb.edu.br/rbct/sumarios/pdf/educamb.pdf>> Acesso em: 23/08/2019.

OS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL E A FLEXIBILIZAÇÃO NA FIXAÇÃO DO PREÇO DO ARRENDAMENTO COM BASE NOS USOS E COSTUMES REGIONAIS. CONTRIBUTOS DOS TRIBUNAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO PÓS – AGRÁRIO.

*LÍGIA MARIA MORAES RODRIGUES
PAULO ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS*

RESUMO: O presente trabalho busca analisar a (in)validade da cláusula que fixa o preço do arrendamento rural em produtos, destacando as normas especiais aplicadas aos contratos agrários, mais especificamente no que se refere ao arrendamento. O Decreto nº 59.566/66 que regulamenta o Estatuto da Terra traz no artigo 92 a vedação expressa à fixação do pagamento do arrendamento em produtos ou frutos. Alguns juristas consideram a referida cláusula nula, em virtude da proibição legal. Outros acreditam que é perfeitamente válida, embasando o seu posicionamento nos usos e costumes do local da celebração do contrato. Nessa senda, **a questão também tem sido um tema polêmico na jurisprudência**, tendo em vista a divergência dos posicionamentos dos Tribunais de Justiça dos Estados em relação ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Dentre os resultados obtidos, destaca-se **a importância da aplicação dos usos e costumes aos contratos agrários**, bem como a mudança no cenário dessas relações.

PALAVRAS-CHAVE: Contratos agrários. Arrendamento Rural. Fixação do Preço. Flexibilidade Jurídica.

INTRODUÇÃO

O legislador brasileiro editou a Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) preocupando-se em regular as atividades agrícolas, bem como, a preservação dos recursos naturais, essenciais à vida e sobrevivência da espécie humana. Em razão da evolução deste ramo da ciência jurídica, foram regulados os contratos agrários, cujas disposições traçam diretrizes para o uso adequado do solo, estabelecendo os princípios norteadores dos direitos e garantias da propriedade.

Na sequência, com o intuito de proteger a parte hipossuficiente da relação contratual agrária, o legislador valeu-se do Decreto nº 59.566/66 para regulamentar o Estatuto da Terra, inserindo normas de caráter obrigatório e irrenunciável. Tais normas, se não observadas, tornam nulo o contrato.

O problema da pesquisa se concentra no art. 18 do aludido Decreto, o qual dispõe que nos contratos de arrendamento rural, o preço só pode ser ajustado em quantia fixa em dinheiro, sendo expressamente vedada, estipulação em contrário. Com isso, as partes só poderiam fixar o preço em dinheiro, ainda que não seja vedado o pagamento em produtos.

Cumprе ressaltar, que o problema situa no campo da doutrina e da jurisprudência, em consonância do posicionamento dos Tribunais de Justiça dos Estados em relação ao Superior Tribunal de Justiça.

O presente resumo abre um parêntese para a discussão acerca da (in)validade da cláusula de fixação do preço em produtos no arrendamento rural, juntamente com os seus reflexos em conformidade com os posicionamentos **jurisprudenciais** encontrados.

Nessa vertente, a escolha do tema justifica-se pela grande relevância na ordem jurídica, principalmente, no que se refere a cláusula contratual em comento, que estipula a remuneração do arrendamento em produtos, sob forte **influência dos usos e costumes da região**.

METODOLOGIA

O presente estudo valeu-se da metodologia baseada na pesquisa de cunho bibliográfico, constituído principalmente de livros, repertório jurisprudencial e artigos em geral.

Quanto aos preços do contrato de arrendamento rural, a pesquisa foi realizada no site do Superior Tribunal de Justiça com as palavras “CONTRATO” E “ARRENDAMENTO” E “RURAL” E “PREÇOS” E “FLEXIBILIDADE”, onde foram encontrados 07 acórdãos, que

serão base para a discussão quanto à fixação do preço permitido no Estatuto da Terra e o Decreto 59.566/66.

OBJETIVOS

No arrendamento rural é obrigatório que a fixação do preço seja em quantia certa e em dinheiro, mas o pagamento poderá ser feito por frutos ou produtos como previsto no art. 95, XII, do Estatuto da Terra e no art. 17 e seguintes do Decreto. Importante frisar que a cláusula de fixação do preço do arrendamento tem gerado várias discussões, levando alguns Tribunais de Justiça adotar posicionamento contrário ao do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 2º do Decreto 59.566/66, em seu *caput* e parágrafo único, dispõe que o referido diploma regerá todos os contratos agrários, do qual o arrendamento rural é espécie, e eventuais cláusulas contratuais contrárias aos seus dispositivos serão nulas de pleno direito.

Nesta linha, o objetivo desta pesquisa preocupa-se em identificar a grande controversa que envolve o tema, uma vez que a norma estabelece que uma ordem deve ser respeitada. Por oportuno, a jurisprudência faz ressalvas importantíssimas referentes ao direito em discussão, sobretudo em admitir como fonte do Direito Agrário, os usos e costumes locais com vistas a identificar a melhor solução aplicável ao contrato de arrendamento rural, principalmente, no que tange à cláusula de fixação do preço.

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para se realizar a análise jurisprudencial no que tange aos preços e ao pagamento dos contratos de arrendamento, foi realizada uma pesquisa junto ao site do Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente na aba “pesquisa pronta”, no tópico “fixação do preço do arrendamento rural em frutos, produtos ou equivalente em dinheiro”.

Da pesquisa no site do Superior Tribunal de Justiça, foram encontrados 07 acórdãos que tratam especificamente do tema do presente trabalho, ou seja, a validade das cláusulas que fixam o preço do arrendamento em produtos ou rendimentos, diante desses 07 julgados discutiram a validade de cláusula que possui estipulação contrária ao previsto no art. 18 do Decreto nº 59.566/66.

AgRg. no REsp. 1.062.314/RS

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Terceira Turma 16 de agosto 2012.

REsp. 566.520/RS Ministro Aldir Passarinho Junior.

Quarta Turma 11 de maio de 2004.

REsp. 127.561/SP Ministro Barros Monteiro.

Quarta Turma 03 de junho de 2003.

REsp. 407.130/RS Ministro Ari Pargendler.

Terceira Turma 27 de junho de 2002.

REsp. 334.394/RS Ministro Carlos Alberto M.

Terceira Turma 16 de maio de 2002.

REsp. 120.157/RS Ministro Waldemar Zveiter.

Terceira Turma 19 de novembro de 1998.

REsp. 128.542/SP Ministro Ruy Rosado De Aguiar.

Quarta turma 14 de out. de 1997.

Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme destacado em negrito na listagem acima, em somente um dos casos foi mantida a decisão no sentido de que é válida a cláusula que

estipula o preço do arrendamento rural em produtos ou rendimentos. Porém, no corpo do julgado não houve qualquer argumento a favor da presente cláusula, tendo em vista que o STJ encontrou óbice nas suas Súmulas 5 e 7.

Em contraponto, todas os outros 06 julgados consideraram como nula ou inválida a cláusula que estipula o preço do arrendamento rural em rendimentos. Observa-se que os Ministros somente se basearam na legislação, deixando de analisar o caso concreto e os argumentos utilizados pelos Desembargadores, que admitiram que haja cláusula estipulando preço em produtos ou rendimentos, levando em conta o princípio da autonomia da vontade, da boa-fé contratual e dos usos e costumes das regiões. Em outras palavras, atentaram-se para as peculiaridades dos casos concretos.

Observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação à validade de cláusula que estipula o preço em frutos ou rendimentos possui duas vertentes: que a cláusula é inválida ou nula por ferir o disposto no art. 18 do Decreto nº 59.566/66 e a que reanálise dos fatos e do contrato encontram óbice nas súmulas 5 e 7 do STJ.

Sendo assim, dos 07 julgados que são bases para a presente análise, 06 declaram como inválida ou nula a cláusula que estipula o preço em frutos ou rendimentos, ou seja, a grande maioria. O que se observou, na presente análise, é que em alguns casos os Ministros observam a nulidade da cláusula estabelecida em produtos, e determinam a apuração do valor com a liquidação de sentença por arbitramento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho constatou-se que tanto o Estatuto da Terra quanto o Decreto 59.566/66 estão repletos de princípios de uso obrigatório e cogentes que buscam promover a justiça social, mediante o cumprimento da função social da propriedade agrária, representando um grande avanço normativo na época.

Nesse contexto, foi demonstrado que nos contratos agrários, especialmente no que tange a arrendamento rural, é necessário que as partes observem as regras obrigatórias dispostas no Estatuto da Terra e no seu Decreto, sob pena de nulidade completa do contrato ou de suas cláusulas.

Com efeito, o problema do presente estudo envolve o ajustamento da remuneração em produtos no arrendamento. Nesta perspectiva, a pesquisa abordou a norma reguladora dos contratos tipicamente agrários, ressaltando que a mesma exige a fixação seja exclusivamente em dinheiro, ainda que o pagamento seja realizado em entrega de produtos. Porém, a jurisprudência partilha de entendimentos controversos, acreditando uns que a cláusula que fixa em produto anula por completo o contrato, enquanto outros, embasando-se nos usos e costumes regionais, defendem a validade.

Não se pode negar que a norma mostra-se bastante rigorosa, todavia, é compreensível o rigorismo em razão da intenção do legislador em preservar os interesses do arrendatário, considerado na época, parte hipossuficiente. Com assim, a livre manifestação de vontade dos contratantes foi mitigada.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a cláusula que fixa a remuneração em produtos é nula, todavia, a nulidade não impede o ingresso de uma ação de cobrança, por exemplo. Em contrapartida, os Tribunais do Rio Grande Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, manifestam pela validade da referida cláusula, justificada pelos usos e costumes regionais como fonte do Direito Agrário.

Da pesquisa realizada, chegou-se à conclusão que qualquer disposição contratual, que entre em conflito com a legislação pertinente aos contratos de arrendamento rural, é nula ou suscetível de anulação, dependendo do entendimento da autoridade julgadora, que pode

flexibilizar o dirigismo da norma.

Cumprе ressaltar que a divergência dos posicionamentos dos Tribunais de Justiça dos Estados em relação ao Superior Tribunal de Justiça resulta em insegurança jurídica, na qual põe em risco a estabilidade das relações já consolidadas.

Nesse contexto, o objetivo do estudo foi alcançado, demonstrando que os tribunais tem aplicado de maneira rígida as disposições do Estatuto da Terra e seus regulamentos no tocante à fixação do preço em produtos no contrato de arrendamento rural, mas em contrapartida existe uma tendência unânime na admissão dos usos e costumes regionais como forma de flexibilizar a fixação dos preços dos produtos no contratos de arrendamento, construindo-se assim um direito pós-agrário que surge para acompanhar a evolução sócioeconômica do Agronegócio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 9 mar. 2018. BRASIL. Constituição Federal da República de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 9 mar. 2018.

BRASIL. Decreto n. 59.566/66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm>. Acesso em: 9 mar. 2018.

BRASIL. Estatuto da terra. Lei n. 4.504 de 30 de novembro de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em: 9 mar. 2018.

BRASIL. Jurisprudência do STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&preConsultaPP=000004783/3&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10>. Acesso em: 15 dez. 2017.

BRASIL. Jurisprudência do STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&preConsultaPP=000004783/3&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10>. Acesso em: 15 dez. 2017.

BRASIL. Jurisprudência do STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&preConsultaPP=000004783/3&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10>. Acesso em: 21 mar. 2018.



OS DESAFIOS DO AGRONEGÓCIO PARA GARANTIA DA SUSTENTABILIDADE E CUMPRIMENTO DAS NORMAS AMBIENTAIS

*ELIEL FERREIRA DE SOUSA
ELLYNE DHYANE FERREIRA DE SOUSA
REJAINÉ SILVA GUIMARÃES*

RESUMO: O presente trabalho pretende analisar as principais normas e acordos, nacionais e internacionais, de proteção ambiental, com ênfase nos objetivos da Lei 6.938/81, tendo em vista a necessidade de produção agropecuária e redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento socioeconômico, sob o prisma da sustentabilidade em uma das áreas mais promissoras no Brasil, o Agronegócio. Assim, de início destaca-se o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental para as presentes e futuras gerações, considerando a ofensa ao meio ambiente uma violação à dignidade da pessoa humana, bem como a conceituação de sustentabilidade, em paralelo à necessidade de utilização do solo e demais recursos naturais na atividade agropecuária. Neste ínterim, observa-se a necessidade da efetiva aplicação de políticas públicas voltadas à mitigação das adversidades climatológicas, bem como a conscientização do comportamento econômico danoso na busca pela produtividade agrícola. Em seguida, observa-se a aplicação da agricultura de precisão como instrumento para o manejo racional e sustentável dos recursos naturais. Para tanto, o método de procedimento utilizado foi o dedutivo, a partir de pesquisas em fontes bibliográficas, estudo de estatísticas ligadas ao tema da pesquisa, além de livros e trabalhos relativos ao assunto. Conclui-se, por apresentar a viabilidade do Agronegócio Sustentável, diante da preocupação mundial com a preservação ambiental e a necessidade de produzir alimentos, a criação de animais para subsistência, sobretudo manter de forma ativa o motor econômico mais importante do país.

PALAVRAS-CHAVE: Sustentabilidade. Meio ambiente. Agronegócio.

INTRODUÇÃO

A necessidade de sustentabilidade se mostra cada vez mais presente no Brasil e no mundo, e o cumprimento das normas e acordos de direito ambiental, estabelecidos nacional e internacionalmente, tem sido um dos grandes desafios para o agronegócio, compreendendo normas relativas à política agrícola, economia, tributação, relações trabalhistas, meio ambiente e outras, levando-se em conta o alto custo da terra e os investimentos necessários ao avanço da produção de forma sustentável. A fragmentação de áreas naturais em consequência do uso indiscriminado, a ameaça à conservação da biodiversidade e o aumento das adversidades climáticas tem sido uma grande preocupação da comunidade mundial, que hoje tem os olhos voltados para o Brasil, por ser o país com maior floresta e maior reserva de água doce no mundo. Sobrinho (2016, p.123) afirma que “As condições climáticas exercem ponto de atenção para o agronegócio. Vários são os casos de safras no Brasil e no mundo que foram prejudicadas ou até mesmo perdidas totalmente por adversidades do clima”. Neste sentido, a adoção de políticas públicas e soluções em tecnologias interativas que visem mitigar as adversidades climatológicas tem sido de extrema importância para o desenvolvimento sustentável socioambiental e garantia da continuidade da atividade agropecuária brasileira em sentido amplo. A partir destas constatações, busca-se refletir sobre os desafios enfrentados pelo agronegócio para garantia da sustentabilidade e cumprimento das normas ambientais.

METODOLOGIA

A pesquisa será exploratória, de revisão bibliográfica em importantes fontes literárias, por meio do método dedutivo, com análise de normas internacionais e nacionais e suas peculiaridades, bem como da apreciação de dados estatísticos, utilização da doutrina e de artigos científicos que façam a abordagem do tema.

DISCUSSÕES

A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 225 caput, que um meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, por ser um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, obrigando o Poder Público e a coletividade ao dever de defendê-lo tanto para as presentes quanto às futuras gerações.

Considera-se o direito a um meio ambiente equilibrado como um direito fundamental, sendo este imprescindível à garantia da qualidade de vida e ao futuro da humanidade.

Ainda antes da promulgação da Constituição Federal/88, no ano de 1972, em Estocolmo, foi realizada a Conferência das Nações Unidas, onde foi adotada a Declaração do Meio Ambiente, que consignou por meio do Princípio 1, o direito do homem à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar, bem como da solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras (DESTEFENNI, 2005).

É inegável, pois, que a ofensa ao meio ambiente viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º inciso III da Magna Carta, mesmo porque o dano ambiental atenta contra todas as formas de vida, inclusive a humana.

Em agosto de 1981, foi disciplinada pela Lei 6.938 a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, posteriormente recepcionada pela Constituição Federal/88. Esta é, ainda hoje, considerada o marco mais importante, em relação às normas de proteção ao meio ambiente em nosso país.

A Política Nacional do Meio Ambiente possui objetivo geral e objetivos específicos, estando o primeiro previsto no caput do art. 2º da Lei nº 6.938/81, onde dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições adequadas ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Destarte, o objetivo geral da Política Nacional do Meio Ambiente está dividido em preservação, melhoramento e recuperação do meio ambiente (MENDES, 2016).

Contudo, os objetivos específicos estão disciplinados pela lei em questão de uma maneira bastante ampla, no art. 4º da Lei em comento, que diz que a PNMA visará a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Outro objetivo é a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Da mesma forma, tem como objetivo o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais.

Também tem como objetivo a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Outro objetivo é a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.

Por último traz a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais

com fins econômicos.

Verifica-se então, que tanto o objetivo geral quanto os objetivos específicos conduzem à concepção de que a Política Nacional do Meio Ambiente, ao tentar conciliar a defesa do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e com a justiça social, traz como premissa a promoção do desenvolvimento sustentável e como última finalidade maior a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, deve-se considerar um binômio essencial para a tutela ambiental: a necessidade de desenvolvimento cobrada e esperada pelo ser humano e a necessidade da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações (DESTEFENNI, 2005).

As amplas recomendações feitas em relatório pela Comissão de Brundland, em 1987, levaram à realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que colocou o assunto diretamente na agenda pública, de uma maneira nunca antes feita. Realizada no Rio de Janeiro, em 1992, a “Cúpula da Terra”, como ficou conhecida, adotou a “Agenda 21”, um diagrama para a proteção do nosso planeta e seu desenvolvimento sustentável.

Já em dezembro de 2015, 195 nações, inclusive o Brasil, participaram de um encontro e, por aclamação, aderiram ao chamado Acordo de Paris, onde, pelas regras pactuadas, ficou estabelecido como teto para o aquecimento global patamar inferior aos 2° C, na direção de 1,5°C.

Mesmo antes de aderir ao Acordo de Paris, o Brasil já havia desenvolvido o seu plano para lidar com as mudanças climáticas. Trata-se do Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura, o chamado “Plano ABC” pelo Governo Federal (SOBRINHO, 2016).

O Plano ABC veio a reforçar e aprimorar os objetivos elencados na Lei 6.938/81 – PNMA e é formado por sete programas, sendo seis referentes às tecnologias de mitigação do aquecimento global e um último com ações de adaptação às mudanças climáticas.

Nesse cenário, o Brasil livremente se comprometeu, como medida de mitigação, a reduzir as emissões de gases de efeito estufa - GEE, de forma que, em 2025, emita 37% abaixo daquilo que foi emitido no ano de 2005 (TRENTINI; SILVA, 2019).

Trata-se de uma meta desafiadora, mas de caráter urgente, pois, sem a devida atenção voltada para a redução dos GEE as conseqüências serão incalculáveis.

De acordo com o site Educlima, do Governo Federal, todas as adversidades climáticas têm relação direta ou indireta com a temperatura atmosférica. A mudança do clima antropogênica, ou seja, aquela causada pelo homem, está associada ao aumento da emissão de gases de efeito estufa, por queima de combustíveis fósseis (dos automóveis, indústrias e usinas termelétricas), queimadas, desmatamento, decomposição de lixo, etc.

Assim, quanto mais desses gases na atmosfera, maior quantidade de calor vindo do sol fica retida na superfície terrestre, de maneira que o nosso planeta passa a sentir os efeitos do aquecimento global: alterações nos períodos de chuva e seca, maior frequência de tempestades, aumento da temperatura média global, derretimento das calotas polares, aumento do nível do mar... Esses são alguns sinais da mudança do clima (EDUCLIMA, online).

Pesquisa do Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (Imaflora) lançada em 2017 calcula que existe um déficit total de 19,4 milhões de hectares de áreas de preservação permanente (APPs) e reservas legais (RLs). Isso significa que apenas a recomposição da vegetação que foi ilegalmente suprimida, com base no Código Florestal de 2012, é o bastante para honrarmos parte significativa dos compromissos internacionais (IMAFLOA, 2017).

Ressalta-se que sem o devido comprometimento do setor agropecuário torna-se impossível a consecução dos objetivos estipulados nos mecanismos de proteção ambiental dos

quais o Brasil faz parte, sobretudo, a falta de conscientização impactará diretamente em consequências irreversíveis e desastrosas ao meio ambiente, sendo esta fonte primária de recursos para a atividade do Agronegócio.

As Contribuições Nacionalmente Determinadas (iNDC, em inglês), são os documentos em que cada Estado-parte apresenta a sua contribuição para alcançar o objetivo comum juntamente à comunidade internacional.

Especificamente em relação ao setor agrícola, a iNDC brasileira ainda defende o fortalecimento do Plano ABC, do qual uma linha de crédito (Programa ABC) de R\$ 2 bilhões foi destinada para a safra 2018/2019. Esses recursos podem ser utilizados para a introdução de tecnologias e técnicas de produção agropecuária de baixa emissão de carbono. A taxa de juros é de 6% a.a., podendo ser reduzida para até 5,25% naqueles projetos que visam regularizar as propriedades rurais à legislação ambiental (TRENTINI; SILVA, 2019).

A Lei 12.651/2012, referente a situações não conformes com a Lei 4.771/1965 (antigo Código Florestal), prévias a 2008, diminuiu em grande escala os passivos de APPs e RLs em todos os biomas e regiões do Brasil. Foram dispensados da necessidade de restauração aproximadamente 41 milhões de hectares, sendo 36,5 milhões de RLs e 4,5 de APPs (IMAFLOA, 2017).

Pelo código, quem praticou desmatamento além do limite permitido, até o ano de 2008, e se cadastrou para se adequar às regras ambientais (se comprometendo a reparar o dano) teve o benefício da suspensão de sanções e multas. Para coletar os dados, foi criado o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que em fevereiro de 2018 contava com 4 milhões de imóveis rurais registrados (D'AGOSTINO, 2018).

A medida representa para alguns um retrocesso à tutela da proteção ambiental, e para outros, aqui inseridos os produtores rurais dentre outros agentes do agronegócio, uma alternativa para regularização de sua situação perante o Estado.

Como alternativa de eficácia inferior, os PRAs – Programas de Regularização Ambiental estaduais, devem garantir que o uso agropecuário a ser consolidado, justificado pela sua essencialidade para a produção, incentive a adoção de práticas agropecuárias que garantam a conservação do solo e da água (IMAFLOA, 2019).

Na atual conjuntura de mudanças e incertezas climáticas, e de risco de escassez de água, os PRAs visam a redução dos efeitos destas anistias, criando regulamentos e incentivos econômicos que estimulem a recuperação integral das APPs e desincentivem o seu uso consolidado.

Atualmente, o Estado busca regularizar o agronegócio por meio de atividades e de políticas ambientais, mobilizando o setor de agronegócio às ações de desenvolvimento sustentável, vislumbrando um diferencial competitivo no mercado e a valorização das marcas, considerando a preocupação mundial com a proteção do meio ambiente. O resultado é a adesão da sociedade à nova consciência socioambiental e às influências advindas de países demandantes de produtos agropecuários, com menor impacto sobre os recursos naturais (SILVÉRIO JÚNIOR; MOURÃO FERREIRA, et al, 2019).

Ao longo dos anos, as práticas agropecuárias no Brasil foram realizadas de maneira irresponsável e bastante irracional, acarretando negativamente impactos ao meio ambiente. Os principais recursos utilizados para produção de alimentos são renováveis, como água, solo, sementes, entre outros. Desta forma, entende-se que o agronegócio sustentável seja uma atividade totalmente possível.

Sustentabilidade é um termo utilizado para definir ações e atividades humanas que visam suprir as necessidades atuais dos seres humanos, de forma a não comprometer o futuro das próximas gerações.

O agronegócio sustentável é aquele que respeita o meio ambiente, é justo do ponto de

vista social e consegue ser economicamente viável. A agropecuária, para ser considerada sustentável deve garantir às gerações futuras a capacidade de suprir as necessidades de produção e qualidade de vida no planeta.

Um importante mecanismo para a obtenção da sustentabilidade no agronegócio é a Agricultura de Precisão - AP, um processo gerencial que leva em conta a variabilidade espacial da lavoura.

Por meio do manejo correto do solo e da percepção das diferenças existentes nas áreas agricultáveis, possibilita-se a melhor utilização de insumos (água, energia, sementes, fertilizantes, agroquímicos e outros), de forma a contribuir para o aumento da produtividade e qualidade da produção, gerando benefícios ao meio ambiente como um todo.

A AP é uma forte aliada para o desenvolvimento de sistemas de produção agropecuários sustentáveis e um exemplo de sucesso da aplicação da automação para tornar a produtividade mais eficiente no agronegócio.

O emprego da tecnologia, com objetivo de recuperar áreas degradadas, promove de forma significativa, ganhos de produtividade, redução de desmatamento trazendo benefícios ambientais, econômicos e sociais.

As técnicas de RAD – Recuperação de Áreas Degradadas auxiliam na recuperação de aspectos físicos, químicos e biológicos de uma área, ao mesmo tempo em que regeneram a sua capacidade produtiva, seja na produção de alimentos e matérias-primas ou em suas funções ecológicas e ecossistêmicas (BRASIL, 2018).

Da mesma forma, o uso dos recursos tecnológicos, com novas técnicas de produção intensiva, plantio direto com irrigação inteligente, permite a garantia do sucesso econômico mesmo em pequenas áreas, considerando-se a localização e o tipo de cultura explorada.

O agronegócio é o braço forte da economia brasileira, responsável atualmente por uma parte significativa do PIB, contando com uma participação expressiva no tocante às exportações realizadas pelo Brasil.

De acordo com cálculos realizados pelo Cepea - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada, da Esalq/USP, em parceria com a CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil), O PIB do Agronegócio brasileiro cresceu 0,65% em maio de 2019. Assim, no acumulado do ano (de janeiro a maio), o PIB passou a apresentar alta, de 0,68%. (CEPEA, 2019).

Desta forma, relacionar a produção agrícola com a responsabilidade ambiental é realmente relevante para o desenvolvimento e fortalecimento do agronegócio em nosso país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se então a existência de inúmeros dispositivos que buscam assegurar a proteção do meio ambiente de forma a viabilizar e ao mesmo tempo potencializar o desenvolvimento econômico e sustentável do agronegócio. Conclui-se, portanto, que a sustentabilidade no agronegócio é o caminho para maximizar a produção de alimentos, influenciar nas mudanças climáticas, garantindo o suprimento das necessidades de nossa geração e das gerações futuras, adotando práticas responsáveis e respeitando o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 31 de ago. de 2019.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 31 de ago. de 2019.

_____. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Tecnologias**, 2018.
<<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/rural-sustentavel/tecnologias>>.
Acesso em: 6 de set. de 2019.

_____. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Plano agrícola e pecuário 2018/2019**. Brasília, DF: MAPA, 2018. Disponível em:
<http://www.imaflora.org/downloads/biblioteca/5925cada05b49_SUSTemDEB_low_web_lin ks.pdf>. Acesso em 6 de set. de 2019.

_____. **Agricultura de precisão (AP) para sustentabilidade do sistema produtivo agrícola, pecuário e florestal brasileiro**. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/busca-de-projetos/-/projeto/212226/agricultura-de-precisao-ap-para-sustentabilidade-do-sistema-produtivo-agricola-pecuario-e-florestal-brasileiro>>. Acesso em: 6 de set. de 2019.

_____. **Pretendida contribuição nacionalmente determinada para consecução do objetivo da convenção-quadro das nações unidas sobre mudança do clima**. 2015. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80108/BRASIL%20iNDC%20portugues%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 6 de set. de 2019.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **O que é mudança do clima**. Disponível em: <<http://educaclima.mma.gov.br/mudanca-do-clima/>>. Acesso em: 5 de set. de 2019.

MENDES, Natalia. Política Nacional do Meio Ambiente. **Conceito, objeto e instrumentos**. Disponível em: <<https://nathymendes.jusbrasil.com.br/noticias/321528492/politica-nacional-do-meio-ambiente-pnma-lei-n-6938-81>>. Acesso em: 31 de ago. de 2019.

ONU BRASIL. **Mudanças climáticas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 05 de set. de 2019.

TRENTINI, Flávia; CUNHA SILVA, Leonardo. **Principais impactos do Acordo de Paris na agricultura brasileira**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-15/direito-agronegocio-principais-impactos-acordo-paris-agricultura-brasileira>>. Acesso em: 06 de set. de 2019.

D'AGOSTINHO, Rosanne. **STF resolve manter anistia a desmatadores concedida pelo Código Florestal**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-decide-manter-anistia-do-codigo-florestal.ghtml>>. Acesso em: 6 de set. de 2019

CEPEA, **PIB do agronegócio brasileiro**. Disponível em: <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em: 7 de set. de 2019.

DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental**: Aspectos teóricos e práticos. Campinas: Bookseller, 2005.

SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto; FERREIRA, Rildo Mourão et al. **Direito do Agronegócio**. Sustentabilidade, regulação e desenvolvimento. *In*: LINO, Estefânia Naiara da Silva (Org.). Goiânia: Kelps, 2019.



SOBRINHO, Osório Pinheiro. Seguros e agronegócio: COP 21 e seguro rural. *In*: ZANCHIM, Kleber Luiz (Coord.). **Direito empresarial e agronegócio**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

OS REFLEXOS DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR NO AGRONEGÓCIO

*FABIANA SOUSA MENDES RODRIGUES
RILDO MOURÃO FERREIRA*

RESUMO: Este trabalho pretende analisar, em linhas gerais, o cadastro ambiental rural – SICAR, criado por intermédio do decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, o qual instrumentaliza a regularização geográfica ambiental das terras rurais no Brasil. Tal regularização ocorre através do georreferenciamento que delimita, para isso, as áreas de preservação permanente, reserva legal, áreas de vegetação nativa, áreas necessárias à sociedade e aquelas de utilidade pública. Portanto, o SICAR mapeia e delimitam todas essas situações. Portanto, compreender o conceito deste sistema e demonstrar quais os pontos positivos e negativos dessa roupagem é de sua importância haja vista que gera efeitos diretos no agronegócio. Assim, elege-se para a elaboração deste resumo a pesquisa doutrinária, legal, jurisprudencial, e, principalmente, à aquela encartada pelo Ministério do Meio Ambiente além de leitura de outros textos monográficos, artigos científicos, livros, texto de lei e jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: Georeferenciamento. Cadastro Ambiental Rural. Regularização Ambiental.

INTRODUÇÃO

Criado para fins de auxiliar na regularização de todas as unidades territoriais rurais existentes no Brasil, sejam as adquiridas mediante posse ou propriedade, o Cadastramento Ambiental Rural demonstra-se um veículo de suma importância, haja vista que permite a compreensão exata, através de informações georreferenciadas, das áreas de proteção permanente, as áreas de reserva legal, as áreas compostas de vegetação nativa, aquelas que são de utilidade pública ou de interesse social, etc (BRASIL, 2019).

O cadastramento ambiental rural, portanto, nada mais é do que um mapeamento geográfico digital de todas as áreas rurais do Brasil.

Desta forma, centra-se este trabalho de pesquisa no estudo do Cadastro Ambiental Rural e seus reflexos no agronegócio brasileiro, de forma a apontar os pontos positivos e negativos da existência deste banco de informações no Brasil.

METODOLOGIA

Para a elaboração do presente trabalho de pesquisa elegeu-se o estudo analítico com abordagem qualitativa-descritiva. Assim, como fontes primárias destaca-se a pesquisa bibliográfica por intermédio da análise de doutrinas, jurisprudências e texto de lei sobre o tema proposto, de forma a contextualizar a pesquisa formulada (GIL, 2002).

Na pesquisa qualitativa-descritiva faz-se a análise da problemática que envolve o tema, de forma a expor situações complexas ou particularizadas, descrevendo-se, assim, hipóteses. Neste escopo, faz-se, ainda a interação das variáveis (OLIVEIRA, 2002).

Além disso, a presente pesquisa classifica-se enquanto descritiva, haja vista que apresenta aspectos singulares ao tema em estudo. Ademais, a fim de alcançar o objeto da pesquisa fez-se levantamento bibliográfico acerca do tema (GIL, 2002). De acordo com Gil (1996, p. 48), a pesquisa bibliográfica destaca-se por ser “desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos”. Isto difere da pesquisa documental, pois, segundo Dencker (1998, p. 125) esta “utiliza material que ainda não recebeu

tratamento analítico ou que pode ser reelaborado, as fontes podem ser documentos de primeira mão conservados em arquivos de instituições públicas e privadas”.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, criou o Cadastro Ambiental Rural – CAR. Todavia, a regulamentação do tema se deu através do Decreto n. 7.830, de 17 de outubro de 2012. O intitulado decreto criou, então, o Sistema de Cadastro ambiental – SICAR. Ambos os sistemas se interagem em todos os Estados Brasileiros, criando um sistema único de mapeamento digital de informações. Estes regramentos legais, portanto, são as balizas legais que amparam o CAR (BRASIL, 2019).

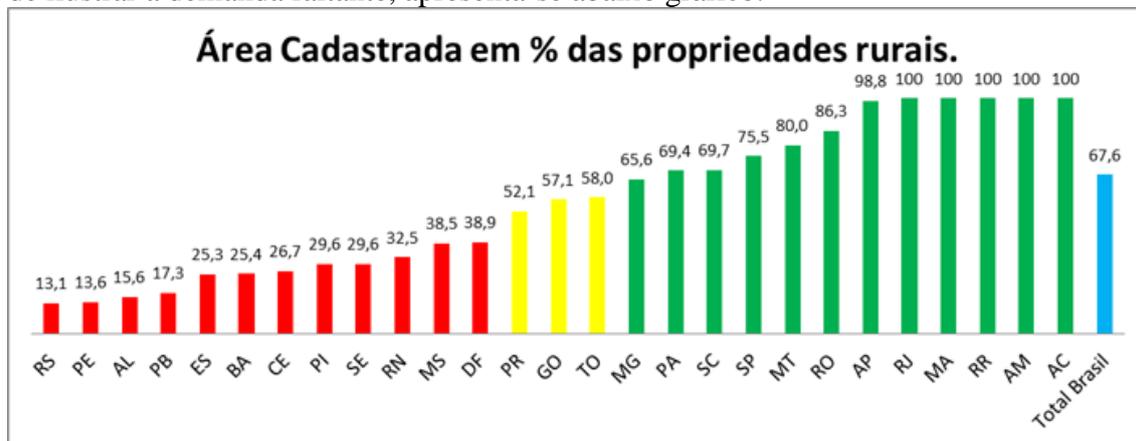
Assim, o Código Florestal Brasileiro (lei n. 12651/2012) auferir que o CAR nada mais é que um registro eletrônico “nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental”, etc (BRASIL; 2019).

Nesta vertente, o CAR integra-se numa tecnologia digital que detém como escopo o monitoramento geográfico de áreas rurais, e, portanto, tornou-se uma tecnologia importante na prevenção e repressão ao desmatamento. Haja vista a clareza de suas balizas, o CAR, portanto, revela-se num mecanismo apto a comprovar a legalidade do produtor rural no que toca ao meio ambiente. Sendo assim, tornou-se ferramenta eficaz e de suma importância ao crescimento financeiro de produtores rurais, já que seu norte é a sustentabilidade (BRASIL; 2019).

O CAR já trouxe a informação de que atualmente existem no país cerca de 5,2 milhões de proprietários rurais e que cerca de 35 milhões de hectares sob o manto dos cuidados deles necessitam de reflorestamento e recuperação, de forma a atender às determinações contidas no Código Florestal. Porém, estas informações somente serão exatas após a efetivação do cadastro pelos proprietários de terras rurais em todo Brasil (TAGUCHI, 2014).

Tal inscrição deve ser realizada, de acordo com o art. 29, § 1º, do Código Florestal, junto ao Órgão municipal ou estadual, em caráter obrigatório, cuja data limite se deu em 31 de dezembro de 2017, consoante o texto legal (art. 29, § 1º, do Código Florestal) (BRASIL; 2019).

De acordo com a lei n. 12.651/12, a não cadastramento gera a sanção de não concessão de crédito agrícola para os produtores rurais, art. 78-A. (BRASIL, 2019). Assim, a fim de ilustrar a demanda faltante, apresenta-se abaixo gráfico:



A fim de ilustrar, melhora a situação do cadastramento ambiental rural no Brasil, apresenta-se o quadro abaixo, no qual apresenta-se dados acerca de como ele tem ocorrido por regiões no País:



Imóveis cadastrados no Brasil, divididos por região, até 31 de março de 2016. Fonte: SFB, 2016b

Apesar do impacto positivo representado pelo georeferenciamento de todas as áreas rurais do País, a política de implantação, por ser extremamente burocrática e não objetiva tem causado muitos transtornos, distanciando, o mecanismo dos fins para os quais foram criados. No agronegócio, isso não reflete bem, haja vista o risco da ausência de incentivos ao produtor rural que não comprova estar em dias com suas obrigações. Assim, necessário é, a organização do sistema operacional digital de tal mapeamento, a fim de garantir a finalidade para o qual foi criado (VIEIRA, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa científica abordou, em linhas gerais, o processo de implantação do Cadastramento Ambiental Rural no Brasil, apontando aspectos positivos e negativos inerentes ao tema. Os reflexos do cadastro ambiental rural no agronegócio, pautou-se, ainda, em explorar de forma superficial a contextualização social e jurídica do processo que por sua vez tem seus benefícios a longo prazo porém, a curto prazo terá empecilhos técnicos desde erros do geoprocessamento, como também, a falta de capacitação do pequeno e médio produtor, na utilização dos programas de cadastramento. A prorrogação do prazo de adesão dos produtores ao programa do Cadastro Ambiental Rural (CAR), foi a alternativa defendida pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) diante das dificuldades operacionais enfrentadas pelos agricultores e do baixo nível de adesão. Apenas 51% das 5 milhões e 100 mil

propriedades rurais conseguiram atender às exigências legais.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, Cadastro ambiental Rural, 2019. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/desenvolvimento-rural/cadastro-ambiental-rural>> Acesso em: 28 de agosto de 2019. BRASIL.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, Cooperativas de agronegócio, 2019. Disponível em: < <https://www.mma.gov.br/informmma/item/9999-cooperativas-de-agroneg%C3%B3cios%C3%A3o-capacitadas-sobre-o-car-no-rs>> Acesso em: 28 de agosto de 2019. BRASIL.

DENCKER, Ada de Freitas Maneti. Métodos e técnicas de pesquisa em turismo. São Paulo: Futura, 1998.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2002.

GURGACZ, A. Senado Federal, Cadastro Ambiental Rural. Brasília/DF, 2019. Disponível em: <<http://www.acirgurgacz.com.br/images/uploads/pdf/car.pdf>> Acesso em: 28 de Agosto de 2019.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. Tratado de metodologia científica: projetos de pesquisas, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

SOLARI, R. A. F. Uso do sensoriamento para fins e regulação fundiária e controle ambiental. Brasília, 2019. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11022/1/2015_RaphaelAlbertoFuhrSolari.pdf> Acesso em: 28 de agosto de 2019.

VIEIRA, Samuel de Jesus. Cadastro Ambiental Rural (CAR): Aspectos negativos do registro. 2019. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI305656,71043-CadastroAmbientaRuralCARAspectosnegativosdoregistro>> acesso em 03 de setembro de 2019.

PEREIRA, O. D. Direito florestal brasileiro. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1950.

FRIES, V. E. Código Florestal: ADI gera insegurança jurídica em negócios bilionários. Notícias Agrícolas, 11 set. 2014. Disponível em: . Acesso em: 13 ago. 2019.

A.PARRA,R Direito aplicado ao agronegócio: uma abordagem multidisciplinar/ organizaçãoRafaela Aiex Parra. – Londrina, PR: Thoth, 2018. 540 p.



OS REFLEXOS DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO NO AGRONEGÓCIO

PALOMA PFLÜGER BARBOSA

RILDO MOURÃO FERREIRA

ESTEFÂNIA NAIARA DA SILVA LINO

RESUMO: O trabalho tem o propósito de analisar os reflexos do Código Florestal Brasileiro no contexto do desenvolvimento do agronegócio, bem como identificar a efetividade das alterações da atual legislação a fim de se obter resultados na busca pela redução de impactos ambientais em face do desenvolvimento da atividade agrícola. É imprescindível promover uma reflexão acerca da exploração desenfreada de recursos naturais, sendo que se avoluma cada vez mais a expansão de áreas para intensificação da agricultura e pecuária. Ainda, pretende-se verificar as consequências das alterações do atual Código Florestal, analisando o desenvolvimento do agronegócio e abordando os prejuízos causados pela falta de Áreas de Conservação Ambiental. A pesquisa é caracterizada como descritiva, utilizando-se de extensa pesquisa bibliográfica, levantamento e uso de dados, assim como o auxílio do atual Código Florestal Brasileiro, Constituição Federal de 1988 e demais legislações sobre o tema. Desse modo, o trabalho elucida a efetividade do novo Código Florestal Brasileiro, no sentido de promover a devida conscientização acerca da relevância em se preservar as Unidades de Conservação, para então se obter um desenvolvimento sustentável do agronegócio.

PALAVRAS-CHAVE: Agronegócio; Recursos Naturais; Código Florestal Brasileiro.

INTRODUÇÃO

O trabalho de pesquisa tem como finalidade a realização de um estudo sobre o Código Florestal Brasileiro inserido a todo o contexto do agronegócio. Visando fazer uma análise dos reflexos trazidos pelas mudanças na legislação ambiental vigente, bem como o seu efetivo alcance junto ao desenvolvimento do agronegócio, na busca pelo desenvolvimento sustentável.

Para tanto, é feita uma reflexão sobre a expansão agrícola desordenada e a importância que o Código Florestal Brasileiro possui, abordando a regularização dos produtores rurais em face da legislação florestal anterior e, perante a atual.

METODOLOGIA

Este trabalho é de caráter predominantemente teórico, sendo baseado e realizado por meio do uso de dados, como levantamentos e revisões bibliográficas, doutrinas e legislações, como o Código Florestal Brasileiro, Código Florestal do Estado de Goiás e a Constituição Federal de 1988. O procedimento visa uma melhor compreensão do assunto abordado, bem como um maior aprofundamento em estudos científicos. A pesquisa é descritiva, contextualizando fatos e dados, por meio de análises bibliográficas, promovendo reflexões e conclusões sobre o desenvolvimento do agronegócio e as unidades de conservação existentes, a fim de explicar a efetividade da legislação.

Assim, objetiva promover uma reflexão acerca do tema abordado, apresentando dados e legislações vigentes a respeito. Nesse contexto, o tema analisa os impactos ambientais advindos da expansão agrícola para o desenvolvimento do agronegócio, bem como as alterações que o atual Código Florestal Brasileiro reflete nesse sentido.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Atualmente, estamos vivendo diversas experiências com a carência de recursos naturais, os quais eram considerados intermináveis. Como se vê, isso ocorre em virtude da falta de conscientização, fiscalização e efetiva punição dos transgressores.

Para Júnior e Machado (2017, p.255), é possível compreender que o intenso crescimento da área de produção agrícola e urbana, quando realizado sem levar em consideração os recursos naturais findáveis, que mantém a capacidade de sobrevivência da população, pode gerar graves impactos e consequências ambientais. Nesse sentido, entende-se que a expansão de áreas para a produção de grãos e intensificação da agropecuária, acarreta prejuízos tanto no âmbito do bem-estar social quanto na escassez dos recursos naturais.

Ainda, são muitos os prejuízos ambientais que o uso indiscriminado dos recursos naturais em favor do desenvolvimento econômico podem ocasionar, os quais envolvem qualidade de vida e impactos ambientais.

Uma das primeiras normalizações implementadas pelo novo Código Florestal Brasileiro foi a criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), uma vez que, este é um dos mecanismos para controle e monitoramento de danos ambientais nas propriedades rurais, as quais se expandem de forma intensa ao longo dos anos. Além disso, o CAR desobrigou o produtor rural de efetuar a averbação da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI), pois a porcentagem de área de Reserva Legal é monitorada via sistema eletrônico, ficando armazenado em um banco de dados.

Assim, o trabalho tem o intuito de identificar as formas que o atual Código Florestal Brasileiro apresenta no sentido de amenizar os problemas ambientais.

É possível perceber que a nova legislação estabelece as Unidades de Conservação e a Lei de Proteção da Vegetação Nativa no Brasil.

As UCs (Unidades de Conservação) visam reduzir os impactos ambientais, de maneira a promover a manutenção do meio ambiente. Uma dessas unidades é a Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei nº 12.651/2012), que trata sobre as APPs (Áreas de Preservação Permanente), as quais possuem a função de proteção do solo, já que contribuem para a diminuição dos impactos ocasionados pelas chuvas nos cursos d'água dos rios. Assim, a importância em se manter as APPs nas propriedades rurais e urbanas, bem como a necessidade de observar as faixas marginais nos cursos d'água, seguindo as metragens e larguras, previstas no art. 4º da referida lei.

Pontua-se, que a Reserva Legal nas propriedades rurais visam garantir uma economia sustentável em prol da conservação da diversidade biológica, protegendo a fauna e a flora. Nesse sentido, essa espécie de Unidade de Conservação (Reserva Legal), consiste no percentual mínimo que deve ser resguardado para a preservação, do qual se limita a dimensão da área rural, a espécie de vegetação existente e a localização em que a propriedade é situada.

Desse modo, o Código Florestal Brasileiro, por meio da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, também realizou alterações para a implementação das Áreas de Preservação Permanente, regulamentando as extensões das faixas marginais dos cursos d'água, que devem ser resguardadas para fins de preservação, além de alterações em relação a Reserva Legal, na qual ficou autorizada a soma das APPs, para o computo da Reserva, ou seja, o percentual de área a ser resguardada.

Nesse contexto, os índices demonstrados abaixo expressam o percentual e a destinação das terras utilizadas no Brasil até o mês de janeiro deste ano. Vejamos:

Distribuição Territorial (2018)	Milhões de hectares	Porcentagem
Agropecuária em produção	244,5	28,7%

Grãos (CONAB)	62,5	7,3%
Pecuária (Pastagens) (IBGE)	158,6	18,6%
Florestas Plantadas com Essências Florestais (IBGE), IBA	8,5	1,0%
Cana de Açúcar (IBGE)	8,6	1,0%
Banana, Café, Mandioca, Cacau, Citrus, demais permanentes (IBGE)	6,3	0,7%
Áreas Protegidas pela legislação	548,0	64,4%
Unidades de Conservação - UC (EMBRAPA)	133,0	15,6%
Terras Indígenas - TI (EMBRAPA)	121,0	14,2%
Áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente (EMBRAPA)	268,0	31,5%
Cidades, Estradas, Hidroelétricas, outros	26,0	3,1%
Áreas Disponíveis para a Agropecuária	56,6	6,7%
Outros	1,9	0,2%
Área territorial brasileira	851	100%

Fonte: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (2019).

Ademais, o Bioma Cerrado, com área territorial estimada em cerca de 24%, é o segundo maior bioma da América do Sul, sendo que o ramo do agronegócio é considerado a principal fonte de economia do Brasil, pois se trata do Estado com os maiores índices de produção alimentícia. Nesse contexto, Ferreira et al. (2019, p. 123) aduz que, a agropecuária é a maior responsável pelo aumento do PIB (Produto Interno Bruto) do Cerrado, levando em consideração que um percentual de 41% dos municípios do Estado de Goiás possuem a agropecuária como grande fonte de economia.

Em contrapartida, o desenvolvimento do agronegócio pode servir como justificativa de produção de alimentos para a destruição desse importante território nacional, que é o Bioma Cerrado, o qual se intensifica de maneira exacerbada ao longo dos anos, já que os índices de abertura de áreas para plantio são elevados, e tal ato acontece por meio do desmatamento descontrolado e inconsequente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Almeja-se, publicar dados e resultados acerca dos reflexos trazidos pelo atual Código Florestal no Agronegócio, demonstrando a sua efetividade para o crescimento e desenvolvimento da economia agrícola aliada à preservação do meio ambiente.

Diante disso, ante a grande exploração de recursos naturais em prol do agronegócio, o trabalho esclarece as mudanças advindas da nova legislação, de maneira a informar e a conscientizar sobre a importância de seguir as normas ambientais, a fim de se obter êxito na preservação ambiental e na economia agrícola.

REFERÊNCIAS

AGROPECUÁRIA BRASILEIRA EM NÚMEROS. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2019. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/agropecuaria-brasileira-em-numeros>>. Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília. DOU de 28.5.2012. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 13 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília. DOU de 19.7.2000. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em: 13 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm>. Acesso em: 13 mar. 2019.

CARVALHO, P. Et al. Estudos em Agronegócio - Construindo Competitividade. Goiânia: Kelps, 2018.

DE CÉSARO, S. G. F.; FERREIRA, R. M. Código Florestal Brasileiro: O Cadastro Ambiental Rural e Regularização de áreas degradadas aplicada em estudo de caso. Goiânia: Kelps, 2018.

ESTADO DE GOIÁS. Lei nº 18.104 de 18 de julho de 2013. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: <www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=10899>. Acesso em: 13 mar. 2019.

FERREIRA, R. M. Et al. Desenvolvimento Sustentável e Perspectivas sobre o Agronegócio no Estado de Goiás In: Direito do Agronegócio: Sustentabilidade, Regulação e Desenvolvimento. Goiânia: Kelps, 2019. p. 119 – 150.



FERREIRA, R. M.; SOBREIRA, DE A. P. **Danos Ambientais provenientes das barragens de rejeitos no Estado de Goiás**. Goiânia: Kelps, 2017.

JÚNIOR, W. E.; MACHADO, L. D. L. **Licenciamento Ambiental e o Agronegócio In: Direito do Agronegócio: Implicações Interdisciplinares**. Goiânia: Kelps, 2017. p. 253 - 269.

KLINK. C.; MACHADO. R. B. **A conservação do Cerrado brasileiro**. Megadiversidade, 2005. Disponível em:
<www.agencia.cnptia.embrapa.br/recursos/Texto_Adicional_ConservacaoID-xNOKMLsupY.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2019.

MIZIARA, F. **Expansão de Fronteiras e Ocupação do Espaço no Cerrado: O caso de Goiás**. Natureza Viva: Cerrado, Goiânia: UCG, 2006. p.170 - 196.

OLIVEIRA, B. S. Et al. **Política Agrícola e Meio Ambiente: O Caso do Sudoeste Goiano In: Direito do Agronegócio: Sustentabilidade, Regulação e Desenvolvimento**. Goiânia: Kelps, 2019. p. 249 – 276.

ZAKIA, M. J.; PINTO, L. F. G. **Guia para aplicação da nova lei em propriedades rurais**. Piracicaba: Imaflora, 2013. Disponível em:
<www.ipef.br/publicacoes/Guia_Aplicao_Nova_Lei_Florestal_2a_edicao.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2019.



SUSTENTABILIDADE E AGRONEGÓCIO: CONCILIAÇÃO DA PRÁTICA DE CONSERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS COM O AUMENTO DA PRODUTIVIDADE.

*JORDANA ARAÚJO OLIVEIRA
RILDO MOURÃO FERREIRA*

RESUMO: O presente trabalho discute a sustentabilidade no meio do agronegócio, visando á conciliação da prática de conservação de recursos naturais com o aumento da produtividade, bem como a exposição da culpa conjunta entre zona urbana rural no que concerne a exacerbada destruição, seja via desmatamento, poluição e diversas outras formas que geram conseqüências desastrosas. O agronegócio é responsável por grande parte da economia brasileira, por conta dos ganhos, o crescimento se deu de forma desregada consequentemente ocasionando desmatamentos, exaustão dos solos, poluição das águas, problemas de saúde para os trabalhadores rurais, desemprego, migração rural e desfavorecimento da igualdade. O objetivo é fomentar a discussão de boas práticas no ramo da produção rural, por se tratar de um setor muito sensível no aspecto ambiental ante a grande dependência dos recursos naturais, que são proporcionadas apenas com um meio ambiente equilibrado, apresentando uma metodologia teórica de natureza descritiva promovendo uma análise e reflexão do agronegócio, demonstrando por meio de praticas a eficácia o aumento de produção pode vir acompanhado de pensamento e estruturação consciente.

PALAVRAS-CHAVE: Agronegócio; Sustentabilidade; Produtividade.

INTRODUÇÃO

O agronegócio é uma das mais importantes fontes geradoras de riqueza do Brasil. Contudo, sua conformação não se deu de forma coerente para todas as regiões, produtos e formas de produção. Além disso, a lógica de um modelo de racionalização da produção por meio dos pacotes tecnológicos com a Revolução Verde proporcionou ganhos de produtividade, no entanto, trouxe também como consequência desmatamento, exaustão dos solos, poluição das águas, problemas de saúde para os trabalhadores rurais, desemprego, êxodo rural e desfavorecimento da equidade (ARRUDA, 2019, pág. 13).

O agronegócio além de possuir uma temática para pesquisa tem também uma aplicabilidade social muito grande. Diferentemente do que muitos pensam o agronegócio não é só o que ocorre da porteira para dentro da fazenda, com relação à produção. O agronegócio está extremante ligado às pessoas, ao fator social.

METODOLOGIA

O trabalho exposto é de disposição predominantemente teórica, possui como base artigos, acesso a sítios eletrônicos, bem como doutrinas. A pesquisa objetiva facilitar a compreensão do assunto, promovendo análise e reflexão da sensibilidade do agronegócio perante a escassez de recursos naturais.

A natureza do trâmite é descritiva, buscando efetividade na variável ambiental, com base na preservação.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O agronegócio é uma das mais importantes fontes geradoras de riqueza para o fluxo econômico no Brasil. A voracidade por produção vem gerando uma subtração avivada de recursos naturais, trazendo a escassez de recursos como uma problemática.

Diante disso, a sustentabilidade vem ganhando força e se tornando um tema cada vez mais recorrente.

A concepção de desenvolvimento sustentável avançou quando a preocupação com o meio ambiente foi incorporada às de cunho social. Contudo, essa inter-relação precisará passar por profundas transformações, tanto no âmbito local como no globalizado (SILVA, 2007 **apud** Paz; Lacerda; Farias; Lucena; Madruga filho, 2018, p. 86).

Quando se fala em meio ambiente e agricultura no Brasil, existe pouca cientificidade e muitos mitos com relação à sustentabilidade, subsiste um limbo entre o que é determinado por lei e o que é cumprido na prática.

Para caminharmos da melhor forma na cadeia produtiva sustentável é de grande importância a adoção de medidas efetivas de fiscalização, fazendo valer os índices que a legislação determina como devem ser preservados.

Agricultura sustentável é aquela que obedece ao meio ambiente, tem coerência do ponto de vista social, sendo ao mesmo tempo economicamente acessível. Para ser considerada sustentável, a agricultura deve ser capaz de abastar as próximas gerações com uma boa qualidade de vida (PRIMA, 2019).

No Brasil, embora haja esforços no caminho sustentável, grande parte dos agricultores brasileiros ainda desrespeitam o meio ambiente e não são responsáveis do ponto de vista social e trabalhista;

Praticar a sustentabilidade no agronegócio é aumentar a produção de alimentos e melhorar a segurança alimentar, garantindo o suprimento das necessidades de nossa geração e das gerações futuras, adotando práticas responsáveis e que respeitam o meio ambiente. Hoje, a agricultura ocupa 32% das terras brasileiras, o que nos leva a pensar que, relacionar a produção agrícola com a responsabilidade ambiental é realmente relevante (PRODUTORES RURAIS, 2017).

Para Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 15), o desenvolvimento sustentado tem em vista a tentativa de conciliar a conservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico.

O termo desenvolvimento sustentável abriga um conjunto de paradigmas para o uso dos recursos que visam atender as necessidades humanas. Este termo foi cunhado em 1987 no *Relatório Brundtland* da Organização das Nações Unidas que estabeleceu que desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que "satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades". Ele deve considerar a sustentabilidade ambiental, econômica e sociopolítica. Dentro da questão ambiental (água, ar, solo, florestas e oceanos), ou seja, tudo que nos cerca precisa de cuidados especiais para que continue existindo. Portanto, as sustentabilidades econômicas e sócio-política só têm existência se for mantida a sustentabilidade ambiental (PRODUTOR RURAL, 2017).

Por outro lado, a tecnologia também tem papel fundamental no âmbito da sustentabilidade e aumento da produção. As inovações em máquinas agrícolas e tecnologias como agricultura de precisão, integração de máquinas e gestão de frota contribuem para esse aumento de produtividade. Por meio delas se obtêm melhor uso da terra, redução de custos com insumos, redução de desperdícios de produção e melhor eficiência operacional (PIRES, 2019).



Fonte: Alcer consultoria, 2019.

Tais inovações, além do foco em produtividade, possuem demanda de requisitos de segurança e sustentabilidade crescentes como, por exemplo, o Proconve MAR-I, programa para controle de emissões de poluentes (PIRES, 2019).

O agronegócio além de possuir uma temática para pesquisa tem também uma aplicabilidade social muito grande. Diferentemente do que muitos pensam o agronegócio não é só o que ocorre da porteira para dentro da fazenda, com relação à produção. O agronegócio está extremamente ligado às pessoas, ao fator social.

Por conta disso, à necessidade de melhoramento nas grandes cidades, como, a questão do saneamento básico e resíduos sólidos, grandes problemas urbanos que afetam o agronegócio no sentido sustentável e econômico. Desse modo, tendo problemas com saneamento básico automaticamente se tem o comprometimento de recursos hídricos que depois vão servir para o agronegócio (PRADO FILHO, 2019).

Para ser sustentável, a agricultura deve garantir às gerações futuras a capacidade de suprir as necessidades de produção. Essas práticas sustentáveis vão preservar o meio ambiente e preservar a qualidade de vidas futuras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pontifica-se a necessidade de conciliação de práticas sustentáveis aumentando a produtividade agrícola, bem como a sua efetividade na proteção ambiental, tendo em vista a responsabilidade é todos.

O desenvolvimento de tecnologias na agricultura precisa ser utilizado não somente para o aumento da produção, mas também para preservar nossas florestas.

Conclui-se que o conhecimento técnico dos produtores rurais contempla a informação tecnológica e pode agregar valor à produção agrícola e gerar mecanismos de proteção ambiental dentro do Agronegócio.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Caroline Sales. **Índice de desenvolvimento sustentável e agronegócio** [manuscrito] / Caroline Sales Arruda. – 2010. Disponível em <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tde/402/1/Dissertacao%20Caroline%20Sales%20Arruda.pdf>. Acesso em 25 de agosto de 2019.

PRIMA, Mata Atlântica e Sustentabilidade. **Agricultura Sustentável** – 2019. Disponível em <https://prima.org.br/desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em 05 de setembro de 2019.



PRODUTORES RURAIS. **Sustentabilidade no Agronegócio: Entenda a importância do negócio sustentável** – 2017. Disponível em <http://agrownegocios.com.br/blog/produtores-rurais/sustentabilidade-no-agronegocio-entenda-a-importancia-do-negocio-sustentavel>.

Acesso em 05 de setembro de 2019.

PIRES, Leandro. **Perspectivas para o Agronegócio demandam tecnologias para uma Produtividade Sustentável** – 2019. Disponível em <http://www.senar.org.br/agricultura-precisao/artigos-e-palestras/perspectivas-para-o-agronegocio-demandam-tecnologias-para-uma-produtividade-sustentavel/>. Acesso em 06 de setembro de 2019.

TORRESI, Susana I. Córdoba. PARDINI, Vera L. FERREIRA, Vitor F. **O que é sustentabilidade?**, Susana I. Córdoba Torresi. Vera L. Pardini. Vitor F. Ferreira – 2010. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-40422010000100001&script=sci_arttext&tlng=es. Acesso em 04 de setembro de 2019.

FILHO, Hayrton Rodrigues do Prado. **A agonia do Rio Tietê na cidade de São Paulo**. Revista Digital AdNormas – 2019. Disponível em <https://revistaadnormas.com.br/2019/01/15/a-agonia-do-rio-tiete-na-cidade-de-sao-paulo/>. Acesso em 05 de setembro de 2019.

ALCER consultoria, alcerconsultoria.com.br. Acesso em 05 de setembro de 2019.

SILVA, C. B. P. **Desenvolvimento sustentável: uma abordagem em construção no transporte público**. Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente, v. 2, n. 4, 2007 **apud** PAZ, Ronilson José da; LACERDA, Cícero d Sousa; FARIAS, Talden; LUCENA, Reinaldo Farias Paiva de; MADRUGA FILHO, Vital José Pessoa. **O direito ao meio ambiente ecologicamente**. - Cabedelo, PB: Editora IESP, 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**/ Paulo Bessa Antunes – 12 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SUSTENTABILIDADE E AGRONEGÓCIO: OS IMPASSES RELACIONADOS AO MELHORAMENTO GENÉTICO APLICADO AO DESENVOLVIMENTO DE ALIMENTOS NO BRASIL

CAROLINE LEITE DE CAMARGO
FREDERICO BORGES MARQUES
ROBERTA RODRIGUES DE GASPARI SILVA

RESUMO: O melhoramento genético já é uma realidade em diversas áreas, tanto no que diz respeito a manipulações de embriões humanos e de outros animais, como em plantas, visando trazer algum tipo de vantagem, como evitar doenças genéticas ou mesmo elementos alergênicos presentes na composição de alguns alimentos. Além disso, o melhoramento genético pode ser um grande aliado quando o assunto é aumentar a produtividade, garantindo maiores lucros, bem como elevar a oferta de alimentos e matéria-prima para a industrialização de bens dos mais variados. Contudo, um dos grandes impasses da atualidade é conciliar o desenvolvimento científico com o desenvolvimento sustentável, em tal medida que proporcione qualidade de vida sem comprometer os recursos naturais disponíveis para as presentes e futuras gerações. Nessa seara, a pesquisa teve como principal objetivo analisar os dispositivos legais e éticos que regulamentam o desenvolvimento de melhoramento genético no país quanto o assunto envolve a produção de alimentos, sendo que para tanto se fez uso do método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento técnico-científico. Desenvolvimento sustentável. Responsabilidade.

INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos maiores produtores de alimentos, garantindo não apenas o suprimento interno, como é um dos maiores exportadores de grãos e a expectativa para 2019-2020 é de mais de 123 milhões de toneladas de soja, superando os Estados Unidos, líder mundial do grão. Além disso, a produção de milho para o mesmo período possui a expectativa de mais de 100 milhões de toneladas, superando países como a Argentina. (FREITAS, 2019)

É preciso grande investimento em diversas áreas do agronegócio a fim de que seja possível para o país atingir as metas de produtividade, sendo que o melhoramento genético de sementes é um dos principais fatores.

Existem plantas que promovem o auto melhoramento, como é o caso do arroz e do feijão, outras, no entanto, ocorrem a partir da intervenção do ser humano. A intervenção humana pode ter vários objetivos, como melhorar a resistência da planta para pragas, aumentar a produtividade ou ainda eliminar fatores alergênicos. (GUIMARÃES, 2019)

O melhoramento genético deve ser desenvolvido com respeito aos limites ético legais, a fim de que não venham trazer mais prejuízos do que benefícios, posto que a alteração genética de plantas ou seres vivos é transmitida aos descendentes, podendo ocasionar extinção de espécies, mutações que possam trazer danos à saúde humana e dos demais seres vivos, gerar desequilíbrio ecológico, aumentar alergias, entre outros.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento da pesquisa bibliográfica e qualitativa, foi utilizado o método dedutivo, que se caracteriza pela utilização de argumentos gerais para argumentos particulares. (MEZZAROBBA; MONTEIRO, 2015)

Os sites de busca mais usados foram Scielo e Google Acadêmico, sendo usadas as palavras-chave: melhoramento genético e agronegócio. Melhoramento genético. Reflexos do melhoramento genético no agronegócio. O trabalho foi desenvolvido através de pesquisa na

internet e livros físicos, sendo que o material analisado foi publicado entre 2013 e 2019 sobre o assunto, além disso, se analisou textos de lei, sites de notícias e outros.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A espécie humana apareceu no planeta há milhares de anos, sendo que há cerca de 12 mil anos o homem pré-histórico começou a construir armas a partir de pedras e galhos, melhorando suas chances de subsistência, o que possibilitou ainda a sua permanência mais duradoura em um determinado local, permitindo que desenvolvesse a agricultura e a criação de animais. O melhoramento de plantas, com a prática da agricultura veio naturalmente, e possivelmente de forma inconsciente, e com o passar dos anos passou a influenciar na qualidade e quantidade de bens produzidos. Milênios à frente, Charles Darwin e Gregor Mendel, ambos tendo vivido no século XIX, revolucionaram a forma como o melhoramento genético é entendido. (MACHADO, 2014)

Nem todas as plantas que podem ou já sofreram algum tipo de melhoramento genético a partir da interferência humana são usadas para alimentos, posto que apenas uma pequena parcela da flora serve para tanto, sendo que as demais podem ter centenas de outras aplicações, que direta ou indiretamente podem favorecer o ser humano.

Existem aproximadamente 250 mil espécies de plantas no planeta, e dessas entre 5 mil e 50 mil apresentam interesse econômico e apenas 250 são usadas para a alimentação e dessas, 90% das calorias diárias da humanidade estão concentradas em 15 espécies, com ressalva para trigo, arroz e milho. (MACHADO, 2014)

Tal possibilidade tende a dar muito mais confiança e maiores chances de acerto aos produtores rurais, que passam a sofrer menos com impactos ambientais e pragas, já que podem realizar seleção e manipulação genética de sementes, tornando-as mais resistentes e produtivas. Além disso, tendem a estar menos vulneráveis a perdas, o que torna a produção mais eficiente e garante alimentos e matéria-prima agroindustrial por mais um período. (MERIDA; MONTEIRO; SILVA, 2019)

Uma safra malsucedida pode trazer diversos impactos, como inflação, aumento nos preços de alguns bens, e, em situações mais extremas, gerar desabastecimento em uma região inteira.

O crescimento da população mundial, aliada a sistemas capitalistas e liberais, em que se valoriza e incentiva o consumismo, é cada dia maior a necessidade de se aumentar a produção de bens vindos do campo, a fim de suprir a demanda e, infelizmente, nem sempre as medidas adotadas pelo setor agroindustrial são as mais eficientes em termos de sustentabilidade. (MERIDA; MONTEIRO; SILVA, 2019)

Nesse sentido, o melhoramento genético pode ser uma alternativa para que as áreas de plantio não precisem ser aumentadas a cada ano e seja possível que o agronegócio ou a agricultura familiar sejam capazes de suprir a demanda da crescente população humana do planeta.

Outra aplicação que tem se tornado comum de técnicas de melhoramento genético na produção de alimentos diz respeito aos produtos orgânicos, que cada dia se tornam mais comuns e difundidos entre pessoas com maior consciência ecológica.

É fundamental que o melhoramento genético aconteça de forma sustentável, garantindo acesso às novas tecnologias para as comunidades locais, bem como seja desenvolvido com a utilização cada vez menor de produtos agroquímicos que possam impactar negativamente no meio ambiente. (MACHADO, 2014)

A criação de métodos inovadores visando obter vantagens no cultivo de plantas pode ocasionar direitos de patentes, envolvendo propriedade industrial.

A Lei 11.105/05 é o principal dispositivo nacional a respeito de biossegurança e manipulação genética, seja de plantas, animais ou seres humanos. Sendo que o referido instrumento normativo considera como OGM – Organismo Geneticamente Modificado aquele organismo que foi alterado por qualquer técnica de engenharia genética.

É fundamental que qualquer tipo de pesquisa que envolva OGM seja devidamente autorizada e fiscalizada pelos órgãos competentes, sob pena de que seus responsáveis respondam diante da Lei 11.105/05.

Buscar meios para se suprir a demanda por bens e serviços de uma população crescente e ainda garantir um meio ambiente equilibrado, capaz de garantir a sadia qualidade de vida é um grande desafio, porém que precisa ser cada dia mais debatido e colocado em prática, posto que os recursos naturais disponíveis no planeta não são apenas finitos, como também tendem a se extinguir rapidamente, caso não sejam usados com sabedoria, ocasionando desastres ambientais, ecológicos, econômicos e sociais.

As técnicas agrícolas usadas durante muitos séculos, visando apenas a obtenção de lucros, foram capazes de trazer verdadeiros desastres, com o êxodo de populações, erosão do solo, contaminação de mananciais e águas subterrâneas, desmatamento, destruição de biodiversidade, entre outros tantos prejuízos, sendo fundamental que o desenvolvimento da agricultura de subsistência ou do agronegócio na atualidade se desenvolvam de forma sustentável, a fim de se evitar ainda mais danos. (MACHADO, 2014)

Nesses termos, é fundamental que haja enfoque multidimensional tendo como meta o alcance do desenvolvimento sustentável, através da adoção de medidas a partir do Poder Público, com a implementação de políticas ambientais e de financiamento rural que visem a preservação do meio ambiente, gestão dos ativos ambientais, além de planejamento da produção, evitando perdas e incentivando o investimento em tecnologias limpas e eficientes e, por fim, promoção da educação ambiental e de consumo para toda a sociedade são algumas das medidas que podem contribuir para um meio ambiente equilibrado e saudável, capaz de garantir a existência das presentes e futuras gerações. (MERIDA; MONTEIRO; SILVA, 2019)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, é possível entender que é de suma importância a pesquisa e o desenvolvimento técnico e científico na área do agronegócio, posto se tratar de uma área de grande influência para a economia do país e geração de renda e emprego, além de possibilitar maior segurança para a sociedade, que terá à sua disposição e com preços minimamente acessíveis alimentos e matéria-prima.

Insta salientar que não apenas fatores genéticos influenciam no sucesso ou fracasso de uma lavoura, como também questões ambientais e características do ambiente, que tendem a ser mais ou menos favoráveis para um tipo de planta em detrimento de outro.

A manipulação genética pode ser benéfica para possibilitar cultivos em áreas que anteriormente eram consideradas pouco promissoras, mas dificilmente conseguirá eliminar todos os problemas, cabendo ao setor do agronegócio investir não apenas em melhoramento genético, como também em técnicas eficientes de plantio, colheita, manuseio, armazenamento e transporte, tendo como meta o desenvolvimento através de métodos mais sustentáveis para o meio ambiente.

O melhoramento genético pode ser uma importante ferramenta, a ser usada no agronegócio e em diversas outras áreas, porém, é fundamental que seja realizado com sabedoria e responsabilidade, a fim de que não traga mais danos do que benefícios.

Contudo, é fundamental que a legislação seja respeitada, a fim de que não ocorram excessos em nome da ciência, que podem vir a colocar em risco todo o ecossistema, prejudicando o equilíbrio do meio ambiente, que podem inviabilizar a existência de muitas espécies, incluindo a humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso 19 ago. 2019.

FREITAS, Tatiana. Brasil deve ultrapassar EUA como maior produtor de soja do mundo.

Revista Exame. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/brasil-deve-ultrapassar-eua-como-maior-produtor-de-soja-do-mundo/>. Acesso 17 ago. 2019.

GUIMARÃES, Elian. **Agricultores investem em técnicas de melhoramento genético de sementes**. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/agropecuario/2018/03/26/interna_agropecuario,946715/agricultores-investem-em-tecnicas-de-melhoramento-genetico-de-sementes.shtml. Acesso 17 ago. 2019.

MACHADO, Altair Toledo. Construção histórica do melhoramento genético de plantas: do convencional ao participativo. **Rev. Bras. de Agroecologia**. 9(1): 35-50 (2014). Disponível em: http://orprints.org/26614/1/Machado_Constru%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso 19 ago. 2019.

MERIDA, Carolina. MONTEIRO, Renata de Almeida. SILVA, Arício Vieira da.

Sustentabilidade, novas tecnologias e agronegócio brasileiro: panorama e desafios. **Direito do agronegócio: sustentabilidade, regulação e desenvolvimento**. João Porto Silvério Júnior; Estefânia Naiara da Silva Lino; Rildo Mourão Ferreira. (org.). Goiânia: Kelps, 2019. p. 315-347.

MEZZARROBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de metodologia da pesquisa no direito. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



EIXO TEMÁTICO III - Meio Ambiente, Economia, Sociedade e Desenvolvimento.



A EXPANSÃO AGRÍCOLA NO ESTADO DE GOIÁS E O DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO

*FERNANDA PERES SORATTO
KAMYLLA ALMEIDA ROSA MORAIS
RILDO MOURÃO FERREIRA*

RESUMO: A pesquisa aborda a expansão agrícola e o crescimento do agronegócio em Goiás, bem como analisa a necessidade da proteção e preservação do bioma cerrado. É de grande importância o agronegócio no cerrado goiano e no Brasil, a agricultura vem crescendo cada vez mais, e esse desenvolvimento é indispensável para o avanço do país no aspecto econômico. A soja vem sendo o grande marco e o impulso para o Brasil se tornar o maior produtor de grãos. O cerrado é considerado o maior bioma brasileiro depois da Amazônia. É válido destacar que o crescimento do agronegócio juntamente com a economia, surge o aumento da necessidade de terras para o plantio, ou seja, as devastações vêm sendo danoso principalmente para o cerrado. A pesquisa se caracteriza como descritiva utiliza-se de pesquisa bibliográfica, dados estatísticos e figuras, com auxílio da legislação ambiental. Viu-se que a expansão agrícola gera um problema ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Agricultura. Cerrado. Sustentável.

INTRODUÇÃO

O atual cenário mundial, traz preocupações para os agricultores em relação ao meio ambiente, e conseqüentemente a conscientização do desenvolvimento do agronegócio sustentável, ou seja, a junção entre a produção de alimentos com o respeito ao meio ambiente e a lucratividade. Assim, tendo em vista, que a principal fonte de renda do país advém do agronegócio, e neste interim, cabe destacar que o estado de Goiás, ocupa importante posição no ranking dos estados com maior produção agrícola do país, já que é deste ramo que provém a maior parte da receita deste estado.

Assim, o desempenho o agronegócio goiano conseguiu um bom resultado de vantagens competitivas, podendo crescer com boa rentabilidade e se inserindo na concorrência global de forma satisfatória. O agronegócio deve adotar a postura estratégica do desenvolvimento, valendo-se da predominância de pontos fortes em um ambiente de oportunidades.

O Estado de Goiás destaca-se no cenário nacional, no tocante a atividade agrícola e pecuária não podendo ser esquecido o exercício de matérias características de agroindústria e exportação.

Os dados da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (2018), órgão responsável pela elaboração do Plano Plurianual (PPA) e Orçamento Anual do governo do Estado de Goiás, apontaram que no ano de 2015, ocorreu um crescimento de 4,8 % do setor agro. (MENEZES JÚNIOR et al., pág. 40, 2019)

O crescimento do agronegócio em Goiás se dá principalmente por conta da soja, que é a principal oleaginosa produzida e consumida no mundo. O complexo soja é, sem dúvidas, o setor mais relevante na economia de Goiás, sendo que hoje ocupa o terceiro lugar na produção brasileira de soja, e o Centro-Oeste é a região que mais cresce no país. O Brasil por sua vez, está páreo no ranking de maiores exportadores com os Estados Unidos ocupando o segundo lugar na produção mundial de soja, o que o torna a soja principal produto do agronegócio brasileiro. (SEIXAS, 2015)

Desta forma, a economia de Goiás teve impulso diretamente com o Agronegócio, que se tornou uma fonte de recursos de impostos para o Estado de Goiás e renda para os produtores de Grãos.

O desenvolvimento do agronegócio em Goiás se dá pelo processo de ocupação de migrantes nas apropriações de terras e na expansão agrícola através da produção principalmente

de grãos. Desse modo, o que conduziu o estado de Goiás a fazer parte e ser reconhecido na economia nacional foi à construção da ferrovia (1920).

Até então o cerrado era considerado inapropriado para a produção agrícola, e com o surgimento da “Fronteira agrícola” o estado passou a crescer e se desenvolver cada vez mais, tendo suas terras aprimoradas para essa prática passou a receber investimentos e indústrias na qual hoje é considerado um dos grandes polos industriais do Brasil (JUNIOR; FERREIRA,2017)

A expansão da fronteira agrícola em Goiás teve uma intensificação com a construção de Brasília que fica situada no estado de Goiás, na qual possibilitou o surgimento da chamada “Marcha para o Oeste” (1940). Esse momento proporcionou a migração para o Estado bem como houve uma intensificação das indústrias que expandiu o mercado e a produtividade. (SILVA et al, 2011)

METODOLOGIA

O procedimento adotado para realização da pesquisa é o uso de diversas bases de dados, como revisão bibliográfica, leis, doutrinas. Para uma melhor compreensão do assunto abordado, bem como a construção de conhecimento científico. A pesquisa é descritiva.

A pesquisa descritiva é a aquela que busca descrever uma realidade, seja com base em uma necessidade prática, seja com base na tentativa de comprovar uma tese ou hipótese, em grande parte de suas aplicações servindo para fundamentar e respaldar decisões.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E/OU DISCUSSÕES

O cerrado, um bioma que também pode ser identificado como savana, possui um ecossistema com vegetações, gramíneas, arbustivas e arbóreas.

O cerrado é considerado um dos biomas mais importantes do mundo, sendo o segundo da América do Sul e ocupa cerca de 22 % de área do território brasileiro, distribuídos por mais de dois milhões de quilômetros quadrados. Segundo Barbosa, Schmidy (2010), Braga (2011), o cerrado brasileiro alcança os estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal. Inclui a parte sul de Mato Grosso, o este da Bahia, oeste e norte de Minas Gerais, sul do Maranhão, grande parte do Piauí e prolonga-se em forma de corredor, até Rondônia e, de forma disjunta em certas áreas do Nordeste brasileiro e em parte de São Paulo, conforme mapa I.



Mapa I - Disponível em: <<http://www.centraldocerrado.org.br/cerrado/>>. Acesso em 05 de mai. 2019

Com o objetivo de preservar e promover um uso consciente e sustentável dos recursos naturais, o Novo Código Florestal apesar de ser considerado por muitos um retrocesso na

preservação ambiental, há quem diz que foi possível melhorias, como a recomposição de APPs (Área de preservação Permanente) e RL (Reserva legal), bem como também a promoção por meio do governo federal a aplicação de projetos e programas para a preservação do meio ambiente.

É possível através dos mecanismos judiciais específicos de proteção de áreas que são legalmente protegidas, a preservação da biodiversidade do Cerrado. O desmatamento gera um efeito erosivo no solo, afeta a sua microbiologia, resseca e empobrece o solo, prejudica a ciclagem de nutrientes, reduz o volume de água, provoca uma maior suscetibilidade às queimadas, facilita a introdução de espécies exóticas e a redução da fauna. (KLINK, 1996)

Como já demonstrado, o agronegócio é a principal fonte de receita do país, o que conseqüentemente, gera um preocupação com meio ambiente, ante a exploração do mesmo por produtores rurais, durante anos afimco, visto que muitos produtores, ainda fazem o uso de produtos como agrotóxicos, que trazem sérias conseqüências não só para os consumidores, como também para o meio ambiente.

Segundo Santos e Pyhn (2003, p.22), o uso de agrotóxicos é crescente, os agricultores utilizam-se desse artifício buscando aumentar a produtividade agrícola. No entanto, esse tipo de produto traz sérios danos ao meio ambiente, muitas vezes podem ser irreversíveis, a aplicação de agrotóxicos pode contaminar o solo e os sistemas hídricos, culminando numa degradação ambiental que teria como conseqüência prejuízos à saúde e alterações significativas nos ecossistemas.

À frente da preocupação mundial com a proteção ambiental, e a necessidade de plantar, e criar animais para a subsistência, e manter ativa a mola econômica de grandes países que tiram do agronegócio sua principal fonte de receita, desenvolveu-se o agronegócio sustentável que nada mais é, do que a junção dessas prioridades de forma de a economia ganha, o agricultor e pecuarista ganha e o meio ambiente é o principal beneficiado. (SILVÉRIO JÚNIOR et al, 2019)

Segundo Maria Aparecida dos Santos e José Eustaquio Filho (2016), o agronegócio brasileiro exerce papel essencial no crescimento econômico ampliado, já que os efeitos de transbordamento não se limitam ao próprio mercado de produção de alimentos, envolvendo também outros agente e processos desde a obtenção dos insumos até o produt final.

Pode-se dizer que o fomento do agronegócio se relaciona nas várias perspectivas (econômica, social e ambiental) do desenvolvimento sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Viu-se que o Agronegócio teve um crescimento acelerado nos últimos anos, com boa rentabilidade e se inserindo na concorrência global de forma satisfatória. Constituindo um dos setores mais dinâmicos da economia. Dentro deste cenário nacional, um estado que sobressai neste ramo é Goiás sendo um importante gerador de divisas, emprego e renda.

A economia de Goiás teve impulso diretamente com o Agronegócio, que se tornou uma fonte de recursos de impostos para o Estado de Goiás e renda para os produtores de Grãos. A inserção e expansão do agronegócio na região do sudoeste goiano, advém do modelo de desenvolvimento rural adotado no Brasil desde o período ditatorial, viabilizando pela instauração do SNCR (Sistema Nacional de Crédito Rural) em 1965, que subsidiava a aquisição de máquinas e fertilizantes industrializados.

A expansão agrícola gera um problema ambiental e é preciso compatibilizar o crescimento econômico com a preservação do meio ambiente. O dever e a responsabilidade pelo bem comum são de todos, ou seja, todos possui responsabilidade civil quanto ao meio ambiente.

Para obtenção de resultados acelerados e o fim das pragas agrícolas, o uso de agrotóxicos sem a orientação aos agricultores sobre o risco para a saúde e meio ambiente teve um crescimento.

Destarte, conclui-se que com o crescimento do agronegócio e consequentemente os danos que são causados no meio ambiente, é necessário que a população tenha consciência através de uma educação ambiental, obtendo os produtos que almejam, sem destruir a natureza, com métodos sustentáveis, preservando o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, A. S.; SCHMITZ, P. I. **Ocupação Indígena do cerrado, esboço de uma história.** In: SANO, S. M.; ALMEIDA, S. P.; RIBEIRO, J. F. (Eds). Cerrado: ecologia e flora. Embrapa Cerrados: Brasília-DF, 2008. p. 47-67.

BRAGA, Juliana. **Com patente da UnB, empresa vai produzir extrato de pequi em cápsulas. Descoberta de professor da UnB espera apenas autorização da Anvisa para chegar às gôndolas.** UnB Agência. Brasília. 2011, seção de ciência.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n 12.651, de 25 de Maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n^{os} 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n^{os} 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n^o 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 05 mai. 2019.

CÉSARO, SILVANA GINO FERNANDES; RILDO MOURÃO FERREIRA. **Código Florestal Brasileiro: O cadastro ambiental rural e a regularização de áreas degradadas aplicada em estudo de caso.** – Goiânia: Kelps, 2018.

JUNIOR, J.P.S.; FERREIRA, R.M. **Direito do agronegócio- aplicações interdisciplinares.** Goiânia: Kelps, 2017.

KLINK, CARLOS A. **Relação entre o desenvolvimento agrícola e a biodiversidade.** In RC Pereira, LCB Nasser (eds). Anais do VIII Simpósio sobre o Cerrado, Biodiversidade e Produção Sustentável de Alimentos e Fibras nos Cerrados. Embrapa Cerrados, Planaltina, p. 25-27. 1996.

LOBO, ANDRÉA; DONALD SAWYER. **O bioma cerrado.** Central do cerrado: produtos ecossociais. Disponível em : <<http://www.centraldocerrado.org.br/cerrado/>>. Acesso em: 05 mai. 2019.

MENEZES JÚNIOR, EUMAR EVANGELISTA DE; KARLA DE SOUZA OLIVEIRA; FRANCISCO ITAMI CAMPOS; REJAINÉ SILVA GUIMARÃES. Agronegócio em Goiás – Microfilmagem em Rio Verde e o Retrato Jurídico do Meio Rural. In: SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto; Estefânia Naiara da Silva Lino e Rildo Mourão Ferreira (orgs.). Título: **Direito do agronegócio: Sustentabilidade, regulação e desenvolvimento.** – Goiânia/ Kelps, 2019.

SANTOS, M. A. DOS; JOSÉ EUSTÁQUIO R. V. FILHO. **O Agronegócio Brasileiro e o Desenvolvimento Sustentável.** 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7122/1/O%20agroneg%C3%B3cio%20brasileiro>>



[iro%20e%20o%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel_Artigo_4.pdf](#)>. Acesso em: 05 mai. 2019.

SANTOS, M.L.; PYHN, E.G. **Idade biológica, comportamento humano e renovação celular**. São Paulo: SENAC, 2003.

SEIXAS, W. **Soja incrementa agronegócio em Goiás**. **DM/Opinião**, 2015. Disponível em: <<https://www.dm.com.br/opiniaio/2015/04/soja-incrementa-agronegocio-em-goias.html>> Acesso em: 05 mai. 2019.

A INCESSANTE DISCUSSÃO SOBRE AQUISIÇÃO DE TERRAS BRASILEIRAS POR ESTRANGEIROS: UMA ANÁLISE CONTEMPORÂNEA FRENTE AOS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO NO BRASIL

VITOR PARANAÍBA QUEIROZ
CAROLINA MERIDA

RESUMO: Há décadas se discute nos meios jurídicos, políticos e sociais, a questão da aquisição de terras brasileiras por estrangeiros, sendo que a academia se preocupa, na maioria das vezes, em analisar o impacto social, bem como a constitucionalidade das limitações impostas e se tais aquisições ameaçariam a soberania territorial nacional e a segurança alimentar no país. Ocorre que, tal limitação não impede, por si só, que ocorram certas especulações de cunho econômico, tampouco restrição ao investimento que parta dos estrangeiros, uma vez que existem outras ferramentas que possibilitam o investimento de capital estrangeiro no Brasil, em especial no ramo do agronegócio, fato que mitigaria tal discussão ao passo que se torna relativamente ultrapassada. Com este trabalho, objetivou-se através da pesquisa bibliográfica, demonstrar alguns dos meios alternativos utilizados na prática para que estrangeiros invistam diretamente no Brasil, especialmente em áreas que estejam intimamente ligadas ao agronegócio, analisando-se de forma hipotético-dedutiva a inefetividade em se discutir a aquisição de terras por estrangeiros propriamente dita, em razão de que o aumento do investimento estrangeiro em países emergentes é uma tendência mundial. Em síntese, restou evidenciado que a discussão vai muito além da pura e simples aquisição de terras por estrangeiros. Além do mais, investimentos estrangeiros favorecem o desenvolvimento do país, criando empregos e gerando impostos para o Governo.

PALAVRAS-CHAVE: Agronegócio. Aquisição de terras por estrangeiros. Alternativas de investimento estrangeiro.

INTRODUÇÃO

A Lei 5.709/71 adveio no ordenamento jurídico com o objetivo de limitar e controlar a aquisição de terras brasileiras por pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas, sendo que tal entendimento estendeu-se aos arrendamentos rurais, nos termos da lei nº 8.629/93. (BIJOS e DAYRELL, 2017, p. 1.771). Ocorre que, em 2007, o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, mostrava uma preocupação com o tema, pois, apurou que as terras brasileiras estariam sendo bastante procuradas por estrangeiros em razão principalmente da elevação dos preços das *commodities* agrícolas, bem como pela busca de áreas para produção de cana-de-açúcar, e que o país estaria sem controle sobre essas grandes aquisições (ARRUDA, 2008).

Nessa mesma época, os estudos advindos da AGU - Advocacia Geral da União foram sedimentados, de forma que mudou-se o entendimento anterior, concluindo-se desta vez, que tais limitações impostas pela legislação, também seriam aplicadas às subsidiárias brasileiras em que o seu capital fosse controlado por pessoa estrangeira de qualquer natureza. O Parecer CGU/AGU de nº 01/2008-RVJ foi publicado em 23 de agosto de 2010. (BUTZER e FILHO, 2016, p.42/43).

Muito se discute sobre o recebimento de investimentos externos, avaliando se estes seriam benéficos, ou não, para o desenvolvimento do país. Porém, as conclusões científicas que se têm são sempre eivadas de ambiguidade (NEVES, 2013, p.155).

Sabe-se que tais investimentos possuem aspectos favoráveis quando promovem o desenvolvimento, de forma que permitem o acesso aos mercados internacionais, concedendo ao país uma maior capacidade de exportação de produtos (NEVES, 2013, p. 156).

Por outro lado, a prática de *land grabbing*¹ mostra-se nociva, ao reduzir o controle dos

¹ “Não há uma definição única e internacionalmente reconhecida do conceito de «apropriação de terras agrícolas». Em geral, é entendido como o processo de aquisição de superfícies agrícolas em grande escala sem a

produtores brasileiros e a ampliar o poder dos estrangeiros sobre as especulações dos preços de terras e *commodities* agrícolas nas bolsas e mercados futuros.

Considerando que muito se discute sobre a aquisição dessas terras, e analisando o que de fato ocorre no Brasil a respeito da especulação de *commodities* e do investimento no agronegócio de modo geral, é que se objetivou analisar as estratégias utilizadas como alternativa para mitigar as limitações legais, buscando ainda alertar que, mesmo havendo tais limitações, ocorrem essas especulações de *commodities* no mercado, mas que, principalmente, ocorre a exploração do agronegócio por estrangeiros das mais diversas formas, conforme veremos.

Diante do contexto narrado, e considerando a conjuntura atual do país, indaga-se: ante várias outras formas de investimento estrangeiro direto na estruturação do agronegócio como cadeia produtiva e também na produção e comercialização de *commodities* agrícolas brasileiras, faz sentido manter as rígidas restrições à aquisição de terras brasileiras por estrangeiros? É válido lutar contra o inevitável, ao invés de buscar soluções que sejam capazes de auxiliar o sistema econômico-social brasileiro de forma que os investimentos estrangeiros sejam cada vez mais benéficos para o país?

MATERIAL E MÉTODOS

Para a realização do presente trabalho utilizou-se o método hipotético-dedutivo, bem como uma abordagem qualitativa de dados oficiais publicados, utilizando-se ainda da análise de matérias oficiais, anais, artigos científicos e teses de mestrado, bem como utilizou-se ainda pesquisa bibliográfica e descritiva.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em um mundo globalizado a atividade agropecuária depende de grandes fluxos de investimentos para o seu desenvolvimento. Destarte, não há como imaginar o setor do agronegócio sem a colaboração do capital internacional, seja pela obtenção indireta do capital estrangeiro junto às instituições financeiras nacionais, seja através da captação direta. (FAILLA, 2013, p. 415/418).

Uma das grandes dificuldades do Governo Federal brasileiro no tocante aos investimentos externos está na capacidade de avaliar o desenvolvimento econômico a partir do ingresso de capital estrangeiro no País.

Tal obstáculo dificulta que o Governo defina qual tipo de benefício específico ou forma de apoio poderá oferecer a empresa estrangeira investidora, encontrando empecilho ainda na forma de repassar à comunidade local quais os benefícios que tais empresas trarão para o desenvolvimento da região, bem como na movimentação econômica, geração de trabalhos, exportação, dentre outros benefícios, tendo em vista que os investimentos estrangeiros são impopulares do ponto de vista social.

Neves (2013, p.165), por exemplo, entende que a Empresa Transnacional (ETN) deve fornecer informações acerca de sua capacidade em ajudar os produtores rurais e fornecedores a construir o que pode ser chamado de “poder compensatório”, que se traduz em formas que a ETN oferece em reduzir os desequilíbrios nas modernas cadeias de produção de alimento, por meio de estímulos ao estabelecimento de organizações locais, o planejamento de cooperativas, construindo redes de produtores locais e incentivos à cooperação.

É realidade que o Brasil já recebe bilhões em capital estrangeiro para investimento no

consulta prévia nem o consentimento da população local, limitando, em última análise, a sua capacidade para gerir autonomamente uma exploração agrícola, produzir bens alimentares e garantir a segurança alimentar.” (CESE, 2015).

agronegócio. De acordo com a CNA – Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, no ano de 2016 foram investidos, em setores ligados ao agronegócio, aproximadamente US\$189,63 bilhões somente no que diz respeito aos projetos de IED (Investimento Estrangeiro Direto), alertando que a falta de projetos estruturados faz com que esse número não seja bem maior. (JÚNIOR, 2017)

Após um momento de globalização mundial, que se iniciou há alguns anos, vem se verificando que, os recursos financeiros no agronegócio brasileiro transitaram de um sistema sustentado unicamente pelo Estado para um sistema cujos recursos são gerados em sua maioria pelo setor privado (FAILLA, 2013, p. 418). Pois, à vista da crise econômica que se instalou no Brasil, o Governo acabou tendo que reduzir os gastos públicos, objetivando manter o superávit primário, e em consequência tiveram que reduzir os subsídios ao agronegócio. Momento em que o Estado, conhecedor de sua incapacidade em financiar o setor, criou a lei nº 11.076/2004, com o objetivo de implantar os novos títulos de crédito do agronegócio, e suprir a necessidade de financiamento, garantindo um mínimo de segurança jurídica aos investidores. (BURANELLO e MASTROROCCO, 2013, p. 447).

Assim, o Governo Federal criou um novo modelo de comercialização e de fomento de recursos para o setor, criando-se esses novos títulos de crédito para o agronegócio, que até o momento se limitavam as operações com a Cédula de Produto Rural, e os demais produtos típicos do crédito rural. A partir de então foram criados os títulos CDA/WA, CDCA, LCA e CRA. (FAILLA, 2013, p. 418). O CDA e o WA são títulos conectados entre si, de forma que o CDA representa promessa de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em armazéns gerais. Já o WA consiste em obrigação de pagar quantia em dinheiro. Esses títulos comumente são utilizados para financiamento de estoques de produtos, objetivando que o produtor possa obter condições para segurar seu estoque aguardando um melhor momento de venda. Já o CDCA, o CRA e a LCA, são promessas de pagamento ao titular, sendo que este primeiro tem emissão exclusiva das cooperativas e outras empresas que exerçam atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos. O CRA só pode ser emitido pelas securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, e a LCA só poderá ser emitida por instituição financeira, privadas ou públicas. Esta última é bastante atrativa, pois, o risco de crédito é mitigado, uma vez que sempre haverá um banco como devedor, sem falar na isenção do imposto de renda. (BURANELLO, 2018, p. 131/132). Cabe mencionar ainda que tais títulos podem ser securitizados, diluindo os riscos das dívidas. Além do mais, existem formas em que os investidores recebem incentivos fiscais, como é o caso da isenção tributária nos juros pagos nessas operações tanto de securitização para exportação como nas de pré-pagamento ou ainda na aquisição dos títulos por pessoas físicas, sendo essas isenções medidas criadas pelo Governo como forma de atrair mais investidores. Além disso, tais títulos de créditos podem ser adquiridos por investidores estrangeiros, bem como por fundos de pensão e fundos de investimentos nacionais, como é o caso dos de Renda Fixa, os Multimercados ou os Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios. (BURANELLO e MASTROROCCO, 2013, p. 447/448)

A Lei nº 13.331/2016 alterou a Lei que criou os títulos do agronegócio, objetivando que os títulos CRA e CDCA pudessem ser indexados à moedas estrangeiras, porém, a adesão permaneceu pequena, uma vez que as CPR's, que normalmente lastreavam estes títulos continuavam sendo emitidas em moeda local.

A fim de incentivar a captação de recursos fora do sistema bancário, recentemente, o Poder Executivo Federal editou uma Medida Provisória que visa regularizar a indexação dos demais títulos do agronegócio à moedas estrangeiras. Diante disso, parlamentares estariam estudando a inclusão de uma cláusula que permita a emissão de CPR's lastreadas também na moeda estrangeira, a fim de viabilizar a emissão de alguns títulos, como não observado na lei

de 2016. A expectativa é que tal MP seja aprovada ainda nesta primeira quinzena do mês de setembro de 2019. Com esta alteração, estima-se a atração de R\$20 a R\$25 bilhões a cada safra. (SNA, 2019)

Apesar de toda a modernização do financiamento, o sistema de crédito rural ainda é burocrático e percorre um longo caminho até chegar ao produtor rural. Em vários casos, os produtores rurais dependem dos empréstimos que possuem juros mais caros, que são aqueles que não estão ligados ao Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, até porque, normalmente os produtores que não têm acesso à assistência técnica apropriada ou a fácil informação, encontram dificuldades quanto ao critério exigido e acabam tendo que contratar os empréstimos mais caros. (LOPES et al., 2016)

O modelo de crédito rural atual se sustenta no alicerce de instituições privadas existentes, muitas delas inclusive, com capital formado por estrangeiros.

Por exemplo, quando falamos dos principais bancos privados no Brasil, nos deparamos com os três maiores, que são: Itaú, Bradesco e Santander. Três bancos com capital aberto sendo que este último possui grande parte do capital sob domínio de grupos estrangeiros.

Já em relação às grandes empresas estrangeiras atuantes em toda a cadeia do agronegócio, podemos mencionar as maiores e mais conhecidas no ramo, quais sejam: ADM, Cargill, DownDupont e Monsanto, todas advindas do Estados Unidos; BASF e Bayer da Alemanha; Bunge e Louis Dreyfus da Holanda; Syngenta da Suíça; e Tereos da França.

Ou seja, de fato, o crédito estrangeiro já está aplicado no Brasil há várias décadas, sabemos ser uma realidade, e podemos ainda concluir que tais investimentos foram sim muito importantes na construção da reputação do agronegócio brasileiro, bem como deve ser considerado de grande valia para o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

Portanto, é necessário que haja uma revisão, de forma que o financiamento do setor do agronegócio através de investimentos externos seja mais participativo na produção, infraestrutura e distribuição, encontrando-se um equilíbrio que torne todo o sistema mais seguro, preservando a expansão do crédito aos produtores. (BURANELLO e MASTROROCCO, 2013, p. 446)

Imperioso ressaltar que, as grandes limitações legais existentes para compra de terras rurais por estrangeiros no Brasil, também alcançam os arrendamentos rurais, conforme supramencionado, e, tendo em vista que esses arrendamentos têm seu controle realizado pelo INCRA, e considerando que tal órgão é moroso e não possui prazo legal para a finalização do processo, em razão da demora, que pode demandar anos, tais circunstâncias faz com que investidores dos mais diversos países utilizem outras formas de investimento nesse setor. Dentre esses meios alternativos estão: a alteração das estruturas societárias, utilização dos direitos de superfície, aquisição de cotas ou criação de fundos de investimento, urbanização de áreas e parceria agrícola. (BUTZER e FILHO, 2016, p. 44/45)

Nas estruturas societárias utiliza-se da instituição de empresa brasileira com capital composto por ações ordinárias e preferenciais, sem direito a voto, com uma estrutura em que a participação do sócio estrangeiro no capital social seja organizada de forma que este não se enquadre como controlador, isto é, de uma forma em que a quantidade de ações ordinárias e preferenciais não o assegure de forma cumulativa a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e poder de eleger a maioria dos administradores. Desta forma, o acionista estrangeiro não controlador, induz um acordo entre os acionistas, o qual assegurará as suas prerrogativas, de modo a viabilizar o seu investimento. (BUTZER e FILHO, 2016, p. 44/45)

O direito de superfície é uma concessão atribuída pelo proprietário do terreno a outrem, para construção, plantio e/ou utilização durante tempo determinado, podendo ser gratuito ou oneroso. Apesar de alguns projetos de lei também preverem a inclusão da limitação existente ao uso do solo, tal limitação, na prática ainda não ocorre. Assim, esta vem sendo uma

forma interessante de mitigar os reflexos decorrentes da legislação em vigência. (BUTZER e FILHO, 2016, p. 45). Um exemplo prático ocorreu no início do ano de 2017, quando a empresa chinesa State Grid, realizou a aquisição da CPFL Energia, empresa do ramo elétrico que possuía dezenas de arrendamentos de terras, tendo sido necessário a constituição de novos contratos, embasados no direito de superfície, permitindo o uso da terra sem que a empresa tenha a propriedade, tão pouco seja arrendatária. Dentre as opções estão os contratos com direito de usufruto e parceria rural. (MANDL e ADACHI, 2017)

A Parceria Rural engloba um direito de uso do imóvel, devendo obediência às regras de associação nos riscos e de partilha de resultados, estando pré-definidas na legislação, as proporções de participação mínimas em cada caso. (BURANELLO, 2018, p. 131/132)

Já os fundos de investimento são criados com a finalidade de aquisição e administração de imóveis rurais. É tema controverso, mas a AGU e o INCRA entendem que tais fundos são sujeitos de direito despersonalizados, sendo defensável a aquisição de imóveis rurais através de tais fundos, independente das limitações legais existentes no ordenamento jurídico atual. Nessas operações, dois fundos têm mais pertinência, o Fundo de Investimento Imobiliário, onde predomina o investimento direto em imóveis, e o Fundo de Investimento em Participações, o qual pode comprar empresas que tenham imóveis em seu patrimônio. Como normalmente esses fundos são administrados por gestor brasileiro profissional sem interferência proativa dos quotistas estrangeiros, a temática do controle fica solucionada. (BUTZER e FILHO, 2016, p.45/46).

Portanto, o mercado de capitais tem um papel fundamental na disponibilização dos títulos de crédito do agronegócio, bem como na intermediação desses fundos de investimentos, movimentando e fomentando todo o sistema de crédito brasileiro.

CONCLUSÃO

Considerando a atual realidade de globalização de mercados, bem como as diversas alternativas ao investimento estrangeiro na produção agropecuária brasileira, tais como os títulos de crédito e os fundos de investimento que são acessados por intermédio do sistema financeiro e do mercado de capitais, bem como o Investimento Estrangeiro Direto, direcionado a projetos melhor estruturados, ou até mesmo através de alguns mecanismos jurídicos adotados como forma de driblar as limitações legais, como a adaptação das estruturas societárias e a utilização de contratos pautados no direito de superfície, parece-nos extemporâneo o debate acerca da legislação que restringe a aquisição de terras brasileiras por estrangeiros.

Ao invés de se preocupar com a discussão sobre a alteração da legislação que limita a aquisição de terras, conclui-se que o governo brasileiro deveria se debruçar sobre a instituição de mecanismos legais que incentivem esse investimento estrangeiro, associado ao desenvolvimento nacional sustentável, por meio da criação de medidas que facilitem o investimento externo, dando o mínimo de segurança jurídica e transparência aos investidores, porém, estruturando a governança dos empréstimos, os pacotes de estímulos aos investimentos, políticas de pesquisa e desenvolvimento, de acesso ao mercado, bem como regular a proteção ambiental, dos recursos humanos, dentre outros. Até porque, existem formas legais de garantir o investimento consciente, sem que haja exploração ilícita de terras ou abusos voltados aos recursos naturais, dentre outros abusos de cunho social discutidos, porém, para que isso se viabilize, é necessário também o aparelhamento do Estado para fins fiscalizatórios.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Roldão. **Venda de terras para estrangeiros cresce sem controle, afirma Inbra.** O Estado de São Paulo. 06 mar. 2008, Nacional, p. A10. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/335053>>. Acesso em: 02/09/2019.

BIJOS, Leila Maria da Juda; DAYRELL, Cristiano de Castro. **A aquisição de terras por estrangeiros e soberania: aportes para uma proteção normativa.** Revista de Direito da Cidade, vol. 9, nº 4, ISSN 2317-7721. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/29209/21976>>. Acesso em 02/09/2019.

BRASIL, Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971. **Regula a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil, e dá outras Providências.** Brasília, 1971. Publicada em 11/10/1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5709.htm>. Acesso em: 11/09/2019.

BRASIL, Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. **Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.** Brasília, 1971. Publicada em 11/10/1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm>. Acesso em: 11/09/2019.

BURANELLO, Renato; MASTROTOCCO, Daniela. **A Empresarialidade no Agronegócio, Governança Corporativa e o Mercado de Capitais.** Direito do Agronegócio: Mercado, Regulação, Tributação e Meio Ambiente, p. 443/468 – Coord. BURANELLO, Renato *et al.* – volume 2 – São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio** – 2 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 131, 132; 243/263.

BUTZER, Renato Barichello; FILHO, Emanuel Lima da Silva. **Aquisição de imóveis rurais por estrangeiros no Brasil.** Direito Empresarial e Agronegócio, p. 39/48 – Coord. ZANCHIM, Kleber Luiz – São Paulo: Quartier Latin, 2016.

CESE. **Parecer do Comitê Econômico e Social Europeu sobre a Apropriação de terras agrícolas** – Sinal de alarme para a Europa e ameaça para a agricultura familiar. Jornal Oficial da União Europeia, p. 23/07/2015. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52014IE0926>>. Acesso em 08/09/2019.

FAILLA, Wilson Roberto da Gama Santos. **A importância do capital estrangeiro no financiamento do agronegócio e regime jurídico dos adiantamentos dos contratos de câmbio.** Direito do Agronegócio: Mercado, Regulação, Tributação e Meio Ambiente, p. 155/171 – Coord. BURANELLO, Renato *et al.* – volume 2 – São Paulo: Quartier Latin, 2013.

JÚNIOR, Evaldo Silva; BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Agro + Investimentos, para um agro ainda mais forte.** 2017?. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/3._agro_investimentos.pdf>. Acesso em: 07/09/2019.

LOPES, Desireé; LOWERY, Sarah; PEROBA, Tiago Luiz Cabral. **Crédito Rural no Brasil: desafios e oportunidades para a promoção da agropecuária sustentável.** Revista do BNDES, 2016. Disponível em: <<https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/9518>>. Acesso em 05/09/2019.

MANDL, Carolina; ADACHI, Vanessa. **Estrangeiro contorna restrição e investe em terra.** Portal Valor Econômico – São Paulo, Public. 19/12/2017. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/brasil/5231447>>. Acesso em: 12/09/2019.



NEVES, Marcos Fava. **Uma discussão sobre investimentos externos em alimentos e agronegócios**. Direito do Agronegócio: Mercado, Regulação, Tributação e Meio Ambiente, p. 155/171 – Coord. BURANELLO, Renato *et al.* – volume 2 – São Paulo: Quartier Latin, 2013.

SNA, Sociedade Nacional de Agricultura. **Medida provisória deve ativar os títulos do agronegócio**. Public. 06/09/2019. Disponível em: <<https://www.sna.agr.br/medida-provisoria-deve-ativar-os-titulos-do-agronegocio>>. Acesso em: 10/09/2019.

AS REPERCUSSÕES ECONÔMICAS DO SEGURO AGRÍCOLA NO AGRONEGÓCIO

*JOÃO FERNANDO NAVARINI
RILDO MOURÃO FERREIRA*

RESUMO: O trabalho tem o propósito de analisar as repercussões econômicas do seguro agrícola no agronegócio e identificar as vantagens e desvantagens de se fazer o seguro. A atividade agrícola desenvolve-se sob riscos, devido a isso se tem a necessidade de se fazer seguro agrícola. No entanto, o seguro tem suas vantagens e desvantagens. A falta de incentivo e os altos custos são uns dos fatores que dificultam o acesso dos produtores ao seguro. Diante do problema levantado a vantagem de se fazer seguro advém dos altos riscos de perda de produção referentes aos fatores climáticos. A desvantagem está relacionada aos altos custos de se contratar o seguro, onde poucos produtores conseguem contratar. Foi realizada pesquisa bibliográfica para formulações teóricas, com o objetivo de recuperar o conhecimento científico acumulado sobre o tema, recorrendo a materiais já publicados, como livros, artigos e outros trabalhos de pesquisa, e materiais disponibilizados pelas entidades e órgãos do setor.

PALAVRAS-CHAVE: Atividade agrícola; Seguro; Agronegócio.

INTRODUÇÃO

Uma das principais fontes econômicas é o agronegócio. Por se tratar de uma atividade exposta aos riscos das grandes variações climáticas está sempre sujeita a flutuações de produtividade, tendo sempre como incerteza sobre o seu resultado, podendo obter lucros, prejuízos ou até mesmo somente recuperar o capital investido. Em decorrência disso, os produtores necessitam de uma proteção para poderem continuar exercendo sua atividade de grande importância para a população em geral.

O objetivo do estudo diz respeito à análise da vantagem ou desvantagem do seguro agrícola. O produtor rural não está exposto somente aos riscos das variações climáticas, ocorrem também as variações de preços. Em decorrência dessa variação, ele, por muitas vezes, se vê na necessidade de realizar vendas antecipadas de sua produção, no total ou em parte, para grandes empresas processadoras e esmagadoras de grãos, com o objetivo de fixar um preço com base no mercado futuro do produto.

Dessa forma, quais os aspectos positivos e negativos de fazer seguro? Os elevados custos de se obter um seguro agrícola é o que determina ser inviável ao produtor rural?

A fim de atingir os objetivos do presente estudo, foi realizada pesquisa bibliográfica como forma metodológica.

METODOLOGIA

Foi realizada pesquisa bibliográfica para formulações teóricas, com o objetivo de recuperar o conhecimento científico acumulado sobre o tema, recorrendo a materiais já publicados, como livros, artigos e outros trabalhos de pesquisa, e materiais disponibilizados pelas entidades e órgãos do setor.

Consideramos que a pesquisa bibliográfica é a revisão de todo conhecimento publicado dentre as mais diversas formas como livros, revistas, etc., fazendo com que o pesquisador entre em contato com todo o material escrito sobre um determinado assunto.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O agronegócio no decorrer dos últimos anos tornou-se o único setor da economia que apresenta crescimento, tendo como motivos o alto investimento em máquinas, equipamentos, tecnologia, aumento na área plantada e maiores índices de produtividade. No entanto, mesmo esse setor tendo safras recordes, os produtores estão sujeitos a eventos climáticos que de certa forma afetam suas lavouras e as suas rentabilidades. Em virtude disso, um importante mecanismo nessas situações é o seguro rural, (Sistema Faep, 2017, p. 3).

Os seguros rurais são importantes mecanismos que representam a proteção para os produtores rurais, e tem como um de seus ramos o seguro agrícola. Esta modalidade é destinada a cobertura de perdas relacionadas, principalmente, a fatores climáticos, (Sistema Faep, 2017, p. 9).

Os riscos que a atividade agrícola está vulnerável tornam uma atividade extremamente dependente de uma proteção, necessitando de institutos que regularizem uma política favorável ao desenvolvimento da atividade.

A atividade agrícola, em sua maioria, desenvolve-se sob riscos constantes e extremos. Diante disso o legislador constituinte resolveu instituir o seguro agrícola como instrumento de política agrícola (Duarte, 2016):

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

(...)

V – o seguro agrícola; (...).

O seguro agrícola é um instrumento chave da política agrícola, fator indispensável para incorporar de forma efetiva as atividades rurais no mercado de capitais. Sem um seguro agrícola minimamente abrangente, será impossível libertar a agricultura dos vícios e das vicissitudes do crédito rural, (Cunha, 2002, p. 3).

O seguro agrícola, como qualquer outro seguro, é muito importante para a manutenção e o desenvolvimento agrícola.

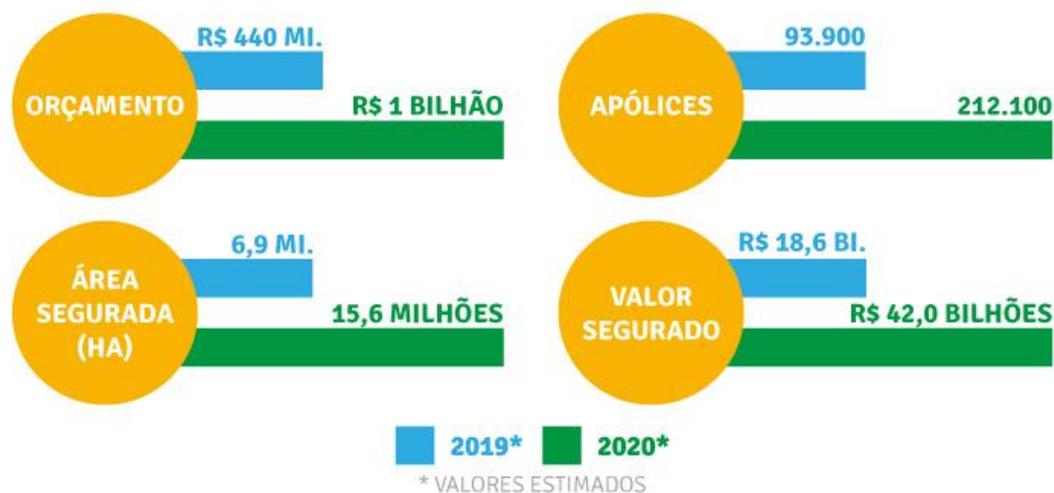
Um dos instrumentos mais importantes para o desenvolvimento do setor agrícola é o seguro. Permite a proteção contra eventuais efeitos ambientais e do mercado. Tem grande importância na estabilidade da renda, à geração de emprego e ao desenvolvimento tecnológico. A manutenção da renda do produtor na ocorrência de um sinistro é de grande importância para um bom desempenho do setor (Vieira Junior, 2008, p. 01).

A lei 10.823/03 buscou incentivar o produtor rural por meio financeiro na contratação de seguro agrícola através de subvenção econômica, resultante dos altos custos de seguro que deixavam inviável sua contratação pelo produtor (Duarte, 2016).

Através dessa lei é concedida a subvenção econômica ao prêmio pago pelo produtor rural no momento da contratação do seguro. No entanto, trata-se de seguro de produção, e não de crédito. Assegura a diferença entre o esperado a ser produzido na média da região e a própria produção do produtor rural, em casos de quebras originários de problemas climáticos (Duarte, 2016).

Entretanto, a classe produtora entende que é necessário um seguro de renda e não somente um seguro da produção ou custo de produção. E ainda, a subvenção destinada às seguradoras vem sendo alvo de críticas, pois, se ao invés, tivesse destinação diretamente ao produtor, seria um estímulo à concorrência e aprimoraria o produto, ofertado por poucas seguradoras no mercado atual (Duarte, 2016).

O desenvolvimento do seguro rural está fortemente ligado ao incentivo proporcionado pela subvenção, nesse contexto os índices apresentados abaixo demonstram que o aumento do valor disponibilizado pelo programa resulta em um maior número de apólices, e conseqüentemente uma maior área coberta pelo seguro. Vejamos:



Fonte: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Existe também outra espécie de seguro, o Proagro - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, este subvencionado por recursos públicos. Porém, este, tem a finalidade de assegurar prejuízos originados de investimentos para o custeio da produção, diferente do seguro privado que é destinado a cobrir qualquer aspecto de prejuízos ocorridos (Duarte, 2016).

Portanto, o seguro agrícola sendo um instrumento de política agrícola, necessita de uma regulamentação para torná-lo eficaz na proteção da atividade rural, como já visto, tal atividade está constantemente desprotegida de riscos, por muitas vezes inevitáveis. Cabe ainda salientar que uma estrutura de proteção eficiente terá um custo econômico e social para o Estado bem menor do que socorrer regiões atingidas por prejuízos irreparáveis na produção de alimentos (Duarte, 2016).

Diante dos pontos positivos do seguro, é claro que existem ainda os pontos negativos, os quais necessitam ainda de um grande apoio para serem solucionados.

A grande quantidade de riscos aos quais os produtores estão vulneráveis não proporciona um desenvolvimento do seguro rural. As variações climáticas, sistema de produção e a destinação do produto para o mercado influenciam na dinâmica securitária (Ramunno, 2015, p. 16).

O seguro agrícola apresenta alguns problemas, devido à grande abrangência de produtores afetados pelo mesmo sinistro. Quando ocorre um evento danoso, geralmente não é somente um segurado que sofre perdas, mas um número maior de produtores de determinada região, (Bacha, 2004, p. 76).

O seguro agrícola ainda apresenta sérios problemas que violam as condições de segurabilidade. Problemas que dificultam sua implementação, como por exemplo: fraudes; alta exposição catastrófica; elevada taxa de prêmio; inexperiência e falta de profissionais especializados na área; Abrangência restrita; alto custo de fiscalização; Falta de participação do governo; legislação arcaica; complexa precificação; pouca divulgação do seguro; falta de produtos inovadores (Ozaki, 2006, p. 83).

O valor do prêmio é muito elevado devido aos fatores de riscos e ausência de estatísticas confiáveis. Os danos oriundos de fatores climáticos, quase sempre, são superiores

das receitas obtidas pelas seguradoras, o que por sua vez, influencia o elevado custo do seguro para o produtor rural (Carvalho, 2008, p. 29).

Outro aspecto a ser observado é o seguro agrícola exigido pelos bancos, quando o produtor rural necessita de realizar financiamentos. É comum que a liberação do empréstimo seja vinculada à contratação do seguro, não restando assim alternativa ao produtor.

Diversos são os problemas que ainda precisam ser resolvidos. O seguro agrícola necessita de cooperação entre governo, cooperativas, produtores, mercado e até mesmo centros de pesquisas e universidades, buscando celeridade para desenvolvê-lo no agronegócio (Ozaki, 2006, p. 90).

Seguindo os posicionamentos de vários autores, é evidente a necessidade de um apoio que traga um desenvolvimento para essa relação tão importante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O agricultor tem a opção de fazer seguro da sua produção, mas não é muito comum, por enquanto. Os altos custos para estar protegido com um seguro dificultam o acesso do produtor. Diante do problema levantado a vantagem de se fazer seguro advém dos altos riscos de perda de produção referentes aos fatores climáticos. A desvantagem está relacionada aos altos custos de se contratar o seguro, onde poucos produtores conseguem contratar.

Por todo o exposto, pode-se concluir que o agronegócio sendo uma das principais fontes econômicas, está constantemente vulnerável à riscos climáticos, variações de preços e variações de produtividade. A falta de incentivo à política agrícola não proporciona o desenvolvimento do seguro. É preciso a união entre os governantes, os produtores e as seguradoras para desenvolverem uma política agrícola que traga soluções para o seguro rural, espelhando-se em países mais desenvolvidos que têm como meta o apoio ao agronegócio.

REFERÊNCIAS

BACHA, C. J. *Economia e política agrícola no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO, A. L. *O seguro como instrumento de política agrícola no Brasil: evolução e novas perspectivas*, 2008. Disponível em Portal Seguro Rural: <https://www.portalsegurorural.com.br/seguro-rural>. Acesso em: 09 de maio. 2018.

CUNHA, A. S. *Um Seguro Agrícola "Eficiente"*. Junho de 2002. Disponível em Portal da Câmara dos deputados: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/arquivos-pdf/pdf/302163.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2018.

DUARTE, J. *Jus Brasil*. Novembro de 2016. Disponível em jusbrasil.com.br: <file:///C:/Users/Cliente/Desktop/TCC%20I.%20Jo%C3%A3o/Seguro%20rural.html>. Acesso em: 26 de out. 2017.

OZAKI, V. A. *Revista brasileira de seguro*, 2006. Disponível em Portal Seguro Rural: https://docs.wixstatic.com/ugd/5904f7_46758f916d0d470292937715c522e69c.pdf. Acesso em: 14 maio 2018.



RAMMUNO, P. A. Um panorama sobre o seguro agrícola no Brasil: histórico, características e tendências. *Revista de Direito Empresarial*, 2015.

Seguro rural. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, 2019. Disponível em:< <http://www.agricultura.gov.br/plano-safra/seguro-rural>>. Acesso em: 08 set. 2019

VIERA JUNIOR, P. A. Dimensões e Perspectivas do Seguro Rural. 23 de Julho de 2008. Disponível em Portal Seguro Rural: https://docs.wixstatic.com/ugd/5904f7_be786d067ee24d4ea23c5e38c9340a27.pdf. Acesso em: 15 maio 2018.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GRÃOS FUTUROS: PROFISSIONALIZAÇÃO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS NO AGRONEGÓCIO

*KAMYLLA ALMEIDA ROSA MORAIS
NAYESKA FREITAS CAMPOS
RILDO MOURÃO FERREIRA*

RESUMO: O agronegócio se tornou um dos principais segmentos da economia nacional, responsável pela geração de grande parte das receitas fiscais do país. Indagou-se a necessidade da profissionalização nas relações negociais no agronegócio, tendo em vista a relevância do contrato de compra e venda de soja futura. O crescente mercado de grãos na região de Rio Verde, Goiás emerge a necessidade de estudo jurídico dirigido para o agronegócio. Viu-se que ao passo que o setor agrícola se desenvolve, é imprescindível a atuação de profissionais capacitados a fim de se estreitar as transações negociais entre os agricultores e exportadores de grãos. A presente pesquisa valeu-se do método dedutivo, sendo realizada pesquisa bibliográfica, quantitativa e qualitativa.

PALAVRAS-CHAVE: Agronegócio. Contrato. Profissionalidade.

INTRODUÇÃO

O crescimento acelerado do agronegócio na região de Rio Verde é notável. De igual modo, nota-se a expansão do agronegócio no estado de Goiás e em todo país. Analisando a evolução histórica do agronegócio, percebemos a importância econômica que este instituto representa, e as perspectivas de um crescimento ainda maior para os próximos anos.

A cada safra/segunda safra, percebemos aumento de produtividade, resultado do uso intensivo de tecnologias cada vez mais avançadas pelos produtores, associado às boas condições climáticas. Faz-se mister destacar que grande parte dessa produção de grãos é vendida antecipadamente, por intermédio do contrato de compra e venda de grãos futuros.

Em decorrência de seu uso reiterado, como instrumento para o desenvolvimento do agronegócio, faz-se essencial destacar o papel da gestão jurídica como importante instrumento na formalização dos atos negociais, a fim de se obter um contrato de alta liquidez.

METODOLOGIA

A presente pesquisa valeu-se do método indutivo, mostrando o crescimento do agronegócio e a importância deste contrato para a sociedade. Quanto aos procedimentos técnicos, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, recorrendo a materiais já publicados. A pesquisa foi quantitativa e qualitativa, através da coleta de índices e dados precisos, mostrando a dinâmica desses números com a atualidade.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E/OU DISCUSSÕES

Em um momento de desaceleração da economia, o agronegócio tem mostrado sua força e capacidade de gerar riquezas. O agronegócio se tornou um dos principais segmentos da economia nacional, e, atualmente, é o setor que mais cresce, apresentando bons resultados mesmo em meio à crise econômica que o país enfrenta. Como um importante instrumento econômico, tem se destacado em relação a outros setores, que, nesse momento, não se desenvolvem com tamanha notoriedade.

O agronegócio representa um complexo de relações contratuais, formado por agentes econômicos, e, na economia moderna, é o contrato que mobiliza riquezas. A gestão jurídica se

destaca no campo por possibilitar que os produtores e demais integrantes do sistema possam tomar decisões de acordo com os riscos da atividade agroindustrial. (JUS, 2015)

Nesse cenário, em decorrência do aumento de atividades consideradas agroindustriais, surgem diversos contratos específicos a fim de reger os interesses daí emergidos. Os contratos ligados ao sistema agroindustrial nascem da prática e dos negócios que se desenvolvem no campo e se entrelaçam ao consumidor final através de um elo que deve ser regido justamente por uma "cadeia de contratos".

Surge aí, a necessidade de especialização e profissionalização da produção voltada para o mercado e de contratos cada vez mais complexos por terem um viés predominantemente econômico, caracterizado pela manutenção de um fluxo contínuo de produção. Nesses contratos, as partes têm em vista determinado objetivo, que se mescla com a função que esperam que o negócio desempenhe, demonstrando sua função econômica. (JUS, 2015)

Como o legislador não consegue acompanhar o ritmo de desenvolvimento do agronegócio e de todo o sistema agroindustrial, nascem novas formas de contratos, não reguladas pelo direito e que decorre justamente da aproximação entre agentes produtores e agentes financiadores do agronegócio. Assim ocorre com o contrato de compra e venda de grãos futuros, objeto de estudo do presente trabalho.

Os produtores rurais firmam o contrato de compra e venda de soja futura com armazéns, cooperativas ou grandes exportadoras de grãos, antes da safra, para o custeio desta, ou com o intuito de travar o preço que o grão será comercializado quando ocorrer a colheita da safra. O uso deste contrato tem sido cada vez mais recorrente, pois, por um lado, o agricultor está certo que determinada quantidade avençada terá destino certo, e o melhor, preço certo.

O contrato deve obedecer às normas gerais dos contratos, observando os requisitos de validade e existência, a capacidade civil para tais atos, e os princípios incidentes a ele. Ressalta-se que o contrato válido, produz efeitos caso seja descumprido, no caso, v. g., de a safra não ocorrer como o previsto, dado o risco inerente ao contrato.

Este contrato possui cláusulas específicas, que visam à proteção jurídica do agricultor. Há previsão, por exemplo, de cláusulas de qualidade e quantidade dos grãos à serem entregues, o prazo, local e demais condições de entrega, possibilidade de permuta de soja por insumos, multas para o caso de descumprimento, modo de pagamento, se poderá ser realizado em dinheiro ou em grãos, e ainda, indicar soluções caso a produção seja inferior a esperada ou se não houver safra, dentre outras.

O mercado de grãos cresce em ritmo acelerado e o contrato de compra e venda de soja futura se mostra de suma importância no cenário do agronegócio. Em decorrência das grandes perspectivas de crescimento do agronegócio e seus reflexos, vimos a necessidade de trazer à sociedade discussões acerca do agronegócio, em especial o contrato de compra e venda de soja futura, mostrando sua contribuição econômica e social para o município de Rio Verde e no cenário brasileiro.

A maior parte dos grãos são produzidos pela região Centro-Oeste, onde o estado de Goiás é o segundo maior produtor, e a nível nacional, Goiás ocupa o quarto lugar, estando atrás dos estados do Mato Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul. Esses quatro estados concentram quase 70% da produção nacional de grãos. (MAPA, 2017) O Brasil ocupa a segunda posição no ranking mundial de produção e exportação de soja. (EMBRAPA SOJA, 2017)

É de se destacar que grande parte dessa produção de grãos é vendida antecipadamente, por intermédio do contrato de compra e venda de grãos futuros. São contratos que versam de valores altos e que visam à comercialização de parte da safra, e muitas vezes, quase a totalidade da safra de milhares de produtores.

Em um levantamento realizado pela consultoria AgRural, 41% da produção de soja da safra 16/17 foi vendida antecipadamente, por meio do contrato de compra e venda de soja

futura, números abaixo da média dos últimos anos, de 49%. Outra pesquisa mostra novamente queda desses números na safra 17/18, e mesmo assim, o Centro-Oeste liderou as vendas desta safra. (GLOBO RURAL, 2017)

Trata-se de um contrato complexo e de risco, em relação ao mercado futuro e a produtividade da *commodity* agrícola. Da venda de coisas futuras decorre a responsabilidade pelos riscos da coisa ante o contrato entabulado.

A liberdade de contratar, congruente com o princípio da autonomia da vontade, insurge o excesso de formalismo ampliando as possibilidades de transações, permitindo que as partes regulem da forma que melhor os convir, diversa da estabelecida em lei. Nesse contexto, os contratos atípicos desempenham uma função primordial na formalização das relações jurídicas firmadas no âmbito do agronegócio.

Porém, há limites em relação a determinação do conteúdo negocial e à liberdade contratual. É na observação desses limites, constantes no ordenamento jurídico, e das consequências da estipulação de contratos atípicos que residem os riscos da atipicidade. A crescente utilização desses contratos, implicam em maior cautela quando da formulação de suas cláusulas, com o intuito de afastar tal risco.

Esses limites são decorrentes dos institutos da ordem pública, dos bons costumes, na boa-fé e na função social do contrato. Como cláusula geral, o Código Civil impõe a observância aos princípios da probidade e da boa-fé objetiva, apresentada como exigência de lealdade, honestidade e de segurança a que se obrigam os contratantes, nas tratativas negociais, na formação, na celebração, na execução (cumprimento) e na extinção do contrato. (CONTEÚDO JURÍDICO, 2013)

Os contratantes devem esclarecer, desde o início, os fatos relevantes e as situações pertinentes à contratação, procurando razoavelmente equilibrar as prestações, fornecendo informações, expressando-se de forma objetiva e esclarecendo o conteúdo do contrato, evitando possíveis interpretações divergentes, bem como cláusulas abusivas, só em favor de um dos contratantes, cumprindo suas obrigações na forma acordada, objetivando a realização dos fins econômicos e sociais do contrato.

Já a função social, permite a transição entre os interesses das partes envolvidas no contrato a terceiros, estranhos ao contrato, mas que de alguma forma encontram-se significativamente a ele atrelados. Desse modo, o excesso de liberdade das partes, pode macular a relação jurídica contratual e comprometer a validade do contrato.

É importante destacar a dinâmica do mercado e os desafios do vendedor e do comprador para a celebração do contrato de compra e venda de soja. O produtor precisa obter lucro, após descontar todos os custos de produção e administrar os riscos inerentes ao plantio (seca, chuva excessiva, pragas). Por outro lado, o comprador/multinacional considera os custos operacionais e logísticos para entregar o produto até o cliente final.

Não é possível desconsiderar a natureza econômica desse contrato. O risco também justifica os ganhos econômicos potenciais vislumbrados pelo agricultor ao celebrar o contrato.

A jurisprudência entende que o referido risco onera tanto o vendedor como o comprador, pois o valor fixado no momento da celebração do contrato pode variar, para mais ou para menos. Ademais, afirma que eventos como chuvas e pragas não são considerados como acontecimentos extraordinários para o agricultor, pois são circunstâncias previsíveis que são consideradas ao celebrar o contrato de compra e venda de soja com entrega futura. (FIUZA; RODRIGUES JÚNIOR; SILVA NETO, 2015)

O Produto Interno Bruto (PIB) de Goiás cresceu 80% mais que a média brasileira em 2017. O cálculo, realizado pelo Instituto Mauro Borges, estima uma alta de 1,8% no PIB goiano, diante de 1% no Brasil, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) no início de março. Em Goiás, mais uma vez a agropecuária foi a grande responsável

pela elevação do PIB, que atingiu R\$ 189,9 bilhões em 2017. No ano passado, o setor teve alta de 21,5%, bem acima da média brasileira para o setor, que foi de 13%.

O agronegócio, concomitantemente com o desenvolvimento econômico, se mostra importante também no âmbito social, na geração de emprego e renda, fato este que eleva o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), inclusive, com destaque para algumas cidades da região. Há um número expressivo de empregos gerados, direta e indiretamente, seja no campo ou nas grandes indústrias/empresas que se instalaram em Rio Verde após o advento do agronegócio, somando cerca de 18,05 milhões de pessoas no primeiro trimestre de 2017. (FAEG, 2017)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise acerca do agronegócio e do contrato de compra e venda de grãos futuros, que se mostraram de fundamental importância nos dias atuais.

O contrato de compra e venda de soja futura surgiu da necessidade de especialização do direito no sistema agroindustrial, por se tratarem de contratos econômicos cada vez mais recorrentes entre os agentes produtores e os agentes financiadores do agronegócio.

O contrato de compra e venda de soja futura está dentre os contratos de maior impacto econômico do agronegócio. O fomento econômico e social de Rio Verde/GO e região se dá mediante o desenvolvimento do agronegócio. Direta e indiretamente, este contrato, concomitante com o agronegócio como um todo, contribuem para o desenvolvimento econômico e social da nossa região, acarretando também reflexos no país.

REFERÊNCIAS

CONTEÚDO JURÍDICO. **Riscos da atipicidade nos contratos do agronegócio**. Brasília, 28 novembro 2013. Não paginado. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,riscos-da-atipicidade-nos-contratos-do-agronegocio,45976.html>> Acesso em: 22 mar. 2018.

EMBRAPA SOJA. **Soja em números (safra 2016/2017)**. Londrina, 2018. Disponível em:

<<https://www.embrapa.br/soja/cultivos/soja1/dados-economicos>> Acesso em: 14 mai. 2018.

FAEG. **José Mário Schereiner**: o que Goiás produz pode alimentar 88 milhões por ano.

Goiânia, 22 agosto 2017. Disponível em: <<http://sistemafaeg.com.br/noticias/clipping-digital/16284-terca-feira-22-08-2017>> Acesso em: 1 out. 2017.

_____. **PIB Agropecuário terá crescimento de 10,9% este ano, prevê Ipea**. Goiânia, 23 agosto 2017. Disponível em: <<http://sistemafaeg.com.br/noticias/16292-pib-agropecuaria-tera-crescimento-de-10-9-este-ano-preve-ipea>> Acesso em: 25 ago. 2017.

FIUZA, C. A. DE C; SILVA NETO, O. C. Da; RODRIGUES JÚNIOR, O. L. **Contrato de Compra e Venda de Soja**: Relação entre o produtor agrícola e a "trading company" no agronegócio brasileiro, 2015. 19 f. Artigo Científico (Direito Civil Contemporâneo II) – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, Florianópolis, 2015. Disponível em:

<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/oylux21y/omw27gkCF57o0fjg.pdf>> Acesso em: 12 mai. 2018.



GLOBO RURAL. Vendas de soja da safra 2016/2017 chegam a 41% no Brasil. Rio de Janeiro, 13 fevereiro 2017. Disponível em:

<<http://revistagloborural.globo.com/Noticias/Agricultura/Soja/noticia/2017/02/vendas-de-soja-da-safra-20162017-chegam-41-no-brasil.html>> Acesso em: 10 ago. 2017.

JUS. O contrato como instrumento para desenvolvimento do agronegócio. Não paginado.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45541/o-contrato-como-instrumento-para-desenvolvimento-do-agronegocio>> Acesso em: 20 mar. 2018.

MAPA. Quatro estados concentram quase 70% da produção de grãos do país. Brasília, 18 maio 2017. Não paginado. Disponível em:

<<http://www.agricultura.gov.br/noticias/tecnologia-no-cultivo-de-soja-estimulou-mecanizacao-de-outras-culturas>> Acesso em: 1 jun. 2018.

CRESCIMENTO DOS CRIMES AMBIENTAIS: PONTOS E CONTRAPONTO DO DESMATAMENTO DA FLORESTA AMAZÔNICA

EVELYN AMANDA GUTH
MURIEL AMARAL JACOB

RESUMO: Nas últimas décadas, o desmatamento para a exploração da madeira e a substituição da mata por pastos e culturas agrícolas reduziram consideravelmente as áreas florestadas brasileiras. Mesmo com vários tratados e leis que protegem o meio ambiente, uma enorme porcentagem já foi devastada, e uma parcela ainda maior encontra-se sob risco de devastação. A retirada da vegetação, sem o devido cuidado, propicia a alteração do equilíbrio ambiental e o empobrecimento dos solos em curto prazo, ocasionando irrecuperáveis danos. O presente trabalho tem como objetivo estudar as perspectivas que se encontra a crise ambiental no Brasil, diante dos atuais posicionamentos do governo brasileiro no âmbito do meio ambiente. Nesse contexto, questiona-se a efetividade das fiscalizações dos crimes ambientais cometidos na Amazônia Legal, e ainda, quais as possíveis consequências, à vista do aumento desenfreado de queimadas e desmatamentos. Desenvolveu-se o presente estudo por intermédio de pesquisa bibliográfica e documental, de cariz qualitativa e exploratória, e método dedutivo. Conclui-se que é inegável o aumento nos números de desmatamento da Floresta Amazônia o que demonstra que as políticas ambientais estão sendo falhas e incapazes de proteger o maior bioma brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Crise ambiental. Amazônia. Desmatamento.

INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente é visto como um direito de terceira dimensão, trazido na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, *caput*, que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que, tais direitos protegem os interesses de uma titularidade coletiva, atribuídos de forma geral a todas as formações sociais, evidenciando o princípio da solidariedade/fraternidade (BELTRÃO, 2009).

Assim, tal direito tem *status* constitucional, com uma dupla dimensão de proteção do bem ambiental, visto que, além de ser um direito subjetivo do indivíduo e da coletividade, é também, um bem autônomo, que deve ser protegido por si só, independentemente do interesse humano (BELTRÃO, 2009). Além do mais, a norma constitucional também expõe a dupla dimensão de eficácia - subjetiva e objetiva - uma vez que, atribui ao meio ambiente ecologicamente equilibrado uma necessidade social de preservação (CARVALHO, 2013).

Entretanto, mesmo com toda a preocupação de proteção constitucional, ao longo dos anos, nota-se que no Brasil a poluição do ar e da água, a derrubada das florestas e o esgotamento dos solos atingiram velocidade e proporções assustadoras, desencadeando uma crise ambiental. Desse modo, o presente resumo, tem por objetivo principal a análise da efetividade das fiscalizações dos crimes ambientais e as possíveis consequências das desastrosas ações e políticas nacionais, no âmbito do meio ambiente.

METODOLOGIA

Para a realização da pesquisa, o presente resumo se desenvolveu com base em uma abordagem qualitativa e exploratória. A princípio, partiu-se da análise do art. 225 da Constituição Federal, com o objetivo de evidenciar a importância do meio ambiente como direito de terceira dimensão. Buscou-se evidenciar o conceito e tipificações dados ao tema pelo Código Florestal e a Lei de Crimes Ambientais. Além disso, utilizou-se de estudos bibliográficos, a partir da pesquisa bibliográfica e documental, no qual foram extraídas noções acerca do desmatamento, queimadas e fiscalização ambiental, bem como dados estatísticos e gráficos que foram imprescindíveis para constatar os índices de desmatamento na Amazônia

neste ano. Essa metodologia levou em consideração o objeto de estudo do presente trabalho, que consiste no aumento desenfreado da devastação da floresta amazônica. Utilizou-se o método dedutivo, visto que buscou-se apresentar os resultados das interpretações acerca dos dados, e a hipótese de solução do problema aqui explicitada.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E/OU DISCUSSÕES

A Amazônia é o maior bioma brasileiro, com a maior biodiversidade do planeta, que compreende um conjunto de ecossistemas que correspondem à Floresta e a Bacia Amazônica. Entretanto, infelizmente, a maior floresta tropical do mundo tem um terrível histórico de ocupação e devastação no Brasil, com ações ilegais que devastam esse magnífico complexo florestal, desencadeando uma grave crise ambiental.

Verifica-se que, o parâmetro de “Amazônia Legal”, previsto no art. 3º, I, da Lei nº 12.651/12, tem o escopo de proteger a área de atuações políticas e econômicas do Estado, em relação ao desenvolvimento socioeconômico, vez que é notório que por conta de sua relevância ambiental, é necessário uma proteção jurídica e fiscalização de órgãos ambientais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, segundo o art. 6º da Lei nº 6.938/81 (LEHFELD, CARVALHO E BABLBIM, 2013).

O desmatamento ou desfloramento, crime previsto nos arts. 38 e 39 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), se encontra entre as principais causas da devastação da Amazônia. É um processo de elevado impacto ambiental, visto que consiste na derrubada, inconsequente e desenfreada, das árvores de um terreno ou região, total ou parcialmente, desfazendo a formação natural deste lugar, com fim econômico, tanto de explorar a madeira, tanto para utilizar o solo para pecuária e agricultura (FARIA, FERREIRA, PEIXOTO, LIMA, MORAES, 2016, APUD, FERREIRA, 2007).

De acordo com Tasso Azevedo (2019), coordenador-técnico do Observatório do clima e coordenador-geral do MapBiomas, o fogo é usado para “limpar” o terreno, sendo uma forma de valorizá-lo, após a retirada da madeira. Assim, as queimadas, crime previsto no art. 41 da Lei nº 9.605/98, estão diretamente ligadas ao desmatamento, uma vez que o fogo é uma estratégia de limpeza do solo que foi desflorado, para posteriormente ser usado na pecuária ou no plantio, gerando o chamado “ciclo de desmatamento da Amazônia”.

Destarte, quando o INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) revelou o avanço no desmatamento na Amazônia em julho deste ano, era notório que em seguida ocorreria uma escalada nos focos de incêndio, o que realmente se consolidou.

Pontifica-se que, desde 1988, o INPE disponibiliza gratuitamente dados do desmatamento na Amazônia por meio de sistemas complementares, sendo eles o PRODES (Programa de Monitoramento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite) que mede a dimensão do desmatamento anual por meio de taxas; e o DETER (Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real), que emite alertas diários de desmatamento, servindo como instrumento para embasar ações de fiscalização do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).

O IBAMA é um órgão executor, segundo o inciso IV, do artigo 6º, da Lei nº 6.938/81, que tem como principal função impedir os crimes ambientais. A fiscalização ambiental é o exercício do poder de polícia administrativa ambiental, que tem por escopo realizar uma mudança na postura das pessoas diante do meio ambiente, por meio da coerção. Assim, quando alguém descumpra as regras ambientais, o Estado pune o infrator por meio do órgão competente (SCHMITT, PAIVA, 2015).

Assim, no âmbito federal, o órgão principal com o poder de fiscalizar é o IBAMA, tendo como finalidades, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.735/89, exercer o poder de polícia

ambiental, executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas (...) à fiscalização, monitoramento e controle ambiental e executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente (SCHMITT, PAIVA, 2015).

Recentemente, o DETER divulgou que as áreas de alerta de desmatamento e degradação somaram 2.072,03 mil km² no mês de junho de 2019, e no caso de somente desmatamento, já houve a remoção de 920,21 km² de cobertura vegetal, sendo uma alta de 278% em relação ao mês de junho do ano passado. Ademais, o Programa Queimadas, do referido instituto, divulgou que em junho de 2019 houve um aumento de 82% em relação ao período de janeiro a maio de 2019, devido a um grande incêndio, até 18 de agosto 2019, conforme

**Distribuição das áreas de alertas por estado
Junho/2019**
Constata-se, respectivamente, nos quadros segun.

	Áreas de Alertas Deter Desmatamento + Degradação (km ²)	Áreas de Alertas Deter Desmatamento (km ²)
Acre	11,67	11,03
Amapá	0,15	0,15
Amazonas	228,44	193,28
Maranhão	8,01	8,01
Mato Grosso	1025,58	153,55
Pará	577,25	446,56
Rondônia	139,72	99,41
Roraima	80,91	7,92
Tocantins	0,3	0,3
TOTAL	2.072,03	920,21

Fonte: Deter/Inpe, 2019.



Evidencia-se nos gráficos um sinal de alerta em relação ao crescimento dos crimes ambientais. Enquanto o governo não tem demonstrado a devida importância às questões ambientais, o maior bioma do Brasil pega fogo.

A divulgação destes, gerou uma crise entre o Inpe e o governo brasileiro, no qual, o ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, repreendeu o diretor do INPE, Ricardo Galvão e aproveitou para acelerar os planos de contratar um novo sistema privado de sensoriamento remoto, além de acusações de que o instituto estaria a serviço de uma ONG, afirmando que os dados eram mentirosos.

Daniel Azeredo (2019), procurador da república, afirma que críticas feitas pelo governo aos fiscais de órgãos ambientais, enfraquece o poder público na missão de combater o desmatamento, o que se torna perceptível pela ausência de uma atuação mais rigorosa do IBAMA nos estados.

Paulo Roberto (2019), pesquisador do Imazon, confirma que a quantidade de autuações a respeito do desmatamento e queimadas varia conforme os anos, não só pelo fato das ações de fiscalização, mas principalmente pela legislação e os posicionamentos tomados pelo poder público. E, ainda, conforme sua visão, todos estes mecanismos associados reduzem a intensidade de fiscalização, o que se constata a partir dos dados divulgados pelo IBAMA.

Nos crimes contra a flora, a redução foi de 38,7% no mesmo período de 4.138 no ano passado para 2.535 agora, em todo o país. Na Amazônia Legal, de janeiro a agosto de 2018, o Ibama emitiu 2.817 multas por crimes contra a flora nos nove Estados da Amazônia legal, enquanto, no mesmo período deste ano, foram apenas 1.627, segundo a base de dados do IBAMA.

Nesse ínterim, Alemanha e Noruega cortaram verbas de financiamento do Fundo Amazônia, como uma forma de protesto diante do aumento do desmatamento da floresta. Tais verbas financiavam meios de transportes especiais, como veículos 4x4 e helicópteros, que são

utilizados nas vistorias do IBAMA. Várias missões do Instituto foram bancadas pelo fundo, principalmente em ações de combate ao desmatamento e desenvolvimento sustentável.

Logo, para que as ações dos órgãos ambientais na Amazônia sejam realmente efetivas e repercutir na diminuição do desmatamento ilegal, é imprescindível a tomada de condições para a estruturação destes, tais como: contribuição de recursos financeiros; estrutura organizacional, visando assim as instituições atingirem seus objetivos; estrutura normativa que estabeleça a respeito das condutas consideradas como infrações no âmbito ambiental; informação, para assim detectar as irregularidades no meio ambiente e possíveis violações as normas ambientais, sendo que, o Brasil conta com o DETER e o PRODES, sistemas de monitoramento executados pelo INPE; e por fim, servidores, que é relevante no exercício da fiscalização, visto que, é inevitável ter que ampliar a força de trabalho, quantitativa e qualitativamente (SCHMITT, PAIVA, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise acerca da crise ambiental atual, no qual um dos principais problemas enfrentados é o desmatamento ilegal da Floresta Amazônica. Levando-se em consideração todos os aspectos aqui expostos, tais como dados, gráficos e pareceres de especialistas, percebe-se que o desmatamento é recorrente, entretanto, é inegável que houve um aumento considerável em 2019.

O aumento das áreas desmatadas e focos de incêndio na Amazônia trouxeram olhares do mundo todo para o Brasil. Como consequência, verbas fundamentais que financiavam o Fundo Amazônia foram suspensas. Somado a isso, o enfraquecimento do órgão executor diante dos posicionamentos do governo, resultou na diminuição das fiscalizações ambientais, o que foi constatado a partir dos números de autos de infração ambiental.

Conclui-se que é necessário o desenvolvimento de medidas urgentes para inibir as ações criminosas. A fiscalização precisa ser intensificada, com novas operações, para assim evitar que outras atividades ilegais e mais perigosas se desenvolvam.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, T. **Queimadas e desmatamento estão relacionados na Amazônia** [23/08/19]. São Paulo: G1. Entrevista concedida a Fábio Manzano. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/08/23/queimadas-e-desmatamento-estao-relacionados-na-amazonia-entenda.ghtml>> Acesso em: 24 de agosto de 2019.

AZEREDO, D. **Críticas do governo enfraquecem fiscalização ambiental, afirma procurador** [13/05/19]. São Paulo: UOL. Entrevista concedida a Wellington Ramalho. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/05/13/criticas-governo-bolsonaro-salles-fiscalizacao-ambiental-procurador-ibama.htm>> Acesso em: 24 de agosto de 2019.

BELTRÃO, A. F. G. **Direito Ambiental**. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 18 e 64.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 de agosto de 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.735**, de 22 de fevereiro de 1989. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 23 fev. 1989. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7735.htm>. Acesso em: 24 de agosto de 2019.



CAROLINA, D. **Queimadas aumentam 82% em relação ao mesmo período de 2018**

[19/08/19]. São Paulo: G1. Disponível

em:<<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/08/19/queimadas-aumentam-82percent-em-relacao-ao-mesmo-periodo-de-2018.ghtml>> Acesso em: 24 de agosto de 2019.

CARVALHO, D. W. de. **Dano Ambiental Futuro – A Responsabilização Civil pelo Risco Ambiental**. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

FARIA, E. A. S.; FERREIRA, R. M.; PEIXOTO, J. C.; LIMA, R. E. V; MORAES, C. G. O **Desmatamento e a Lei Ambiental**. Anápolis: Revista Jurídica, v. 15, n. 2, p. 3, 2016.

Disponível em:

<<http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1958/1742>>

Acesso em: 03 de setembro de 2019.

IBAMA. **Fiscalização Ambiental – Consulta a Autos de Infração Ambiental**. Disponível

em:<<https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/areasembargadas/ConsultaPublicaAreasEmbargadas.php>> Acesso em: 24 de agosto de 2019.

INPE. **Alertas do DETER na Amazônia em junho somam 2.072,03 km²** [04/07/19].

Disponível em: <http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5147> Acesso em: 24 de agosto de 2019.

LEHFELD, L de S.; CARVALHO, N. C. B. de; BALBIM, L. I. N. **Código florestal comentado e anotado (artigo por artigo)**. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 54.

SCHMITT, J.; PAIVA, F. **A descentralização das competências ambientais e a fiscalização do desmatamento na Amazônia**. Rio de Janeiro: Revista de Administração Pública, v. 49, n. 5, 2015. Disponível em:

<<https://www.redalyc.org/pdf/2410/241042209003.pdf>> Acesso em: 03 de setembro de 2019.

IMPACTO DA LEI Nº12.651/2012 NA DIMENSÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL EM PEQUENAS PROPRIEDADES INSERIDAS NA MICROBACIA HIDROGRÁFICA DO RIBEIRÃO ABÓBORAS EM RIO VERDE -GO

ISABELLA SICHIERSKI CARDOSO
REJAINÉ SILVA GUIMARÃES

RESUMO: O Código Florestal Brasileiro é um importante instrumento de regulação no Direito Ambiental, tendo como um dos vieses a normatização de questões relacionadas a Reserva Legal. Sua reformulação em 2012, trouxe benefícios as pequenas propriedades, compostas por até quatro módulos fiscais e com áreas consolidadas, sendo um deles o descrito no art. 67, que permite um percentual de Reserva Legal inferior a 20%, quando não se tem remanescente de vegetação nativa suficiente para cumprimento do que é estabelecido no art. 12. O presente trabalho descreve e analisa a situação das pequenas propriedades inseridas na Microbacia Hidrográfica do Ribeirão Abóboras, quanto a delimitação das áreas de Reserva Legal. Com isso objetivou-se com esta pesquisa quantificar a diferença de dimensão das áreas de Reserva Legal em pequenas propriedades inseridas na Microbacia do Ribeirão Abóboras, considerando o benefício concedido pelo art. 67 em relação ao art. 12 da Lei nº 12.651/2012. Com base nos dados obtidos através do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural, pode-se notar que existem na referida microbacia 102 pequenas propriedades, das quais 70 delimitaram área de Reserva Legal inferior a 20%, validando a hipótese de que a existência do art. 67 ocasionou diminuição no tamanho das referidas áreas, em propriedades compostas por até quatro módulos fiscais. Neste cenário, concluiu-se que houve uma redução em área de vegetação nativa de 196,94 ha, com um percentual médio de 12,58% de cobertura vegetal delimitada como Reserva Legal.

PALAVRAS-CHAVE: Novo Código Florestal. Módulos fiscais. Áreas consolidadas.

INTRODUÇÃO

No Brasil, um importante instrumento de regulação no Direito Ambiental, é o Código Florestal Brasileiro, criado em 1934 e editado em 15 de setembro de 1965 através da Lei nº. 4.771. O mesmo trata principalmente das Áreas de Preservação Permanente (APP) e da Reserva Legal (RL), duas das principais fontes de proteção ambiental (GARCIA, 2012).

Atualmente, as questões ambientais preocupam a sociedade de modo geral, assim como a necessidade de adequar as propriedades rurais à legislação ambiental, o que resultou na criação do Novo Código Florestal em 2012, por meio da Lei nº 12.651. Segundo Mazoyer e Roudart (2010), esta última versão, trata do desenvolvimento ecológico sustentável, conciliando o uso produtivo da terra e a contribuição das florestas e demais formas de vegetação nativa. Este pensamento é confirmado por Rodrigues (2013), enfatizando que o princípio constitucional regente do Novo Código não é mais a proteção do meio ambiente, mas, sim a integração entre proteção ambiental e exploração econômica das propriedades rurais.

Com o viés de integrar a proteção com a exploração, o Novo Código Florestal, trouxe as pequenas propriedades (caracterizadas por INCRA (2019) como propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais) um benefício de grande impacto. Conforme o art. 67, para pequena propriedade, o percentual de vegetação nativa remanescente em 22 de julho de 2008, considerada legalmente com área consolidada pelo novo Código (BRASIL, 2012), será considerado o montante necessário à formação da Reserva Legal, ainda que esse remanescente seja inferior aos percentuais estipulados no art. 12 (CARVALHO, 2016).

Neste contexto, esta pesquisa tem por objetivo quantificar a diferença de dimensão das áreas de Reserva Legal em pequenas propriedades inseridas na Microbacia Hidrográfica do Ribeirão Abóboras, considerando o benefício concedido pelo art. 67 em relação ao art. 12 da Lei nº 12.651/2012.

METODOLOGIA

Para estudo de caso, foram escolhidas as pequenas propriedades inseridas dentro da Microbacia Hidrográfica do Ribeirão Abóboras em Rio Verde - GO, delimitada conforme Lei Municipal nº 6.167/2012. As informações referentes as propriedades foram obtidas por meio da consulta pública no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), analisando os dados do Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR), dos shapés de delimitação da área e imagens de satélite através do Google Earth Pro®.

Após a análise de todos os CARs existentes na microbacia, os mesmos foram classificados por tamanho, sendo separados apenas os que se referem a pequenas propriedades, os quais perfizeram um total de 102 propriedades.

De acordo com os dados obtidos foram catalogadas as informações pertinentes a dimensão das áreas de Reserva Legal, realizando a comparação entre o tamanho da área e o percentual declarado de Reserva Legal, conforme art. 67 e qual deveria ser o tamanho e o percentual conforme o art. 12.

Com base nas premissas supracitadas e análise dos dados, objetivo final deste trabalho, obteve-se os resultados que serão apresentados a seguir.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A área total da Microbacia Hidrográfica do Ribeirão Abóboras, conforme Lei Municipal nº 6.167/2012, é de 5.028 hectares, enquanto que a área ocupada pelas pequenas propriedades é de 3.022 hectares, o que corresponde a 60% da área total. Assim podemos perceber que representatividade das pequenas propriedades na microbacia é alta, o que resulta em grande impacto na realidade local.

Ao considerarmos que as pequenas propriedades foram beneficiadas pela nova redação do Código Florestal Brasileiro, devido a inserção do artigo 67 e que as mesmas ocupam mais da metade da área em estudo, é possível dizer que o impacto na dimensão das áreas de Reserva Legal é de grande importância para cobertura de vegetação nativa existente.

Observa-se no gráfico 1 que as colunas em azul representam a porcentagem de Reserva Legal declarada conforme art. 67 do Novo Código Florestal, enquanto a linha em vermelho representa o percentual de 20% determinado pela regra geral, conforme art. 12.

Assim, nota-se que, das 102 propriedades, apenas 32 optaram por deixar o 20% de Reserva Legal ou um percentual superior a este, o que representa apenas 31% das propriedades estudadas. Assim, percebeu-se que 69%, ou seja, 70 propriedades, delimitaram uma área de Reserva Legal inferior ao estipulado pela regra geral, sendo que destas, 21 não declaram nenhuma área de reserva, o que representou um deficit de cobertura vegetal nestas áreas. Este fato também foi observado por Feistauer et al. (2014), em propriedades rurais familiares no município de Portal da Amazônia – MT, onde o deficit geral de áreas de floresta em Áreas de Preservação Permanente e nas áreas de Reserva Legal foi de 376 hectares.

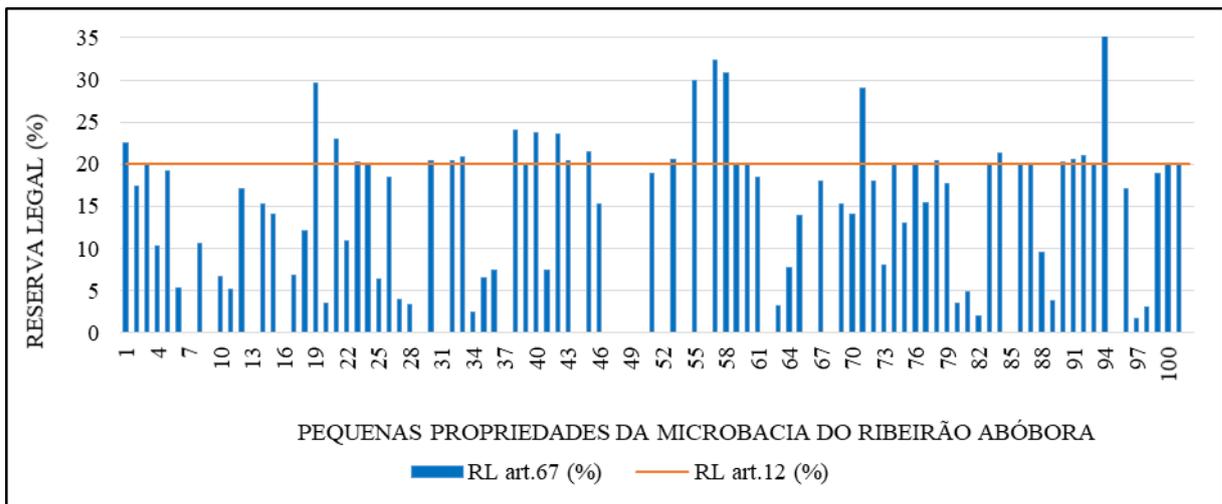


Gráfico 1. Comparativo entre a porcentagem de Reserva Legal declarada no Cadastro Ambiental Rural das 102 pequenas propriedades da Microbacia do Ribeirão Abóboras, conforme o art.67, e da porcentagem determinada pelo art. 12, da Lei nº 12.651/2012.

Conforme os dados obtidos, observou-se que a adesão aos parâmetros do art. 67 foi significativa, o que gerou um impacto direto na área de vegetação nativa existente na microbacia, como pode ser visualizado no Gráfico 2.

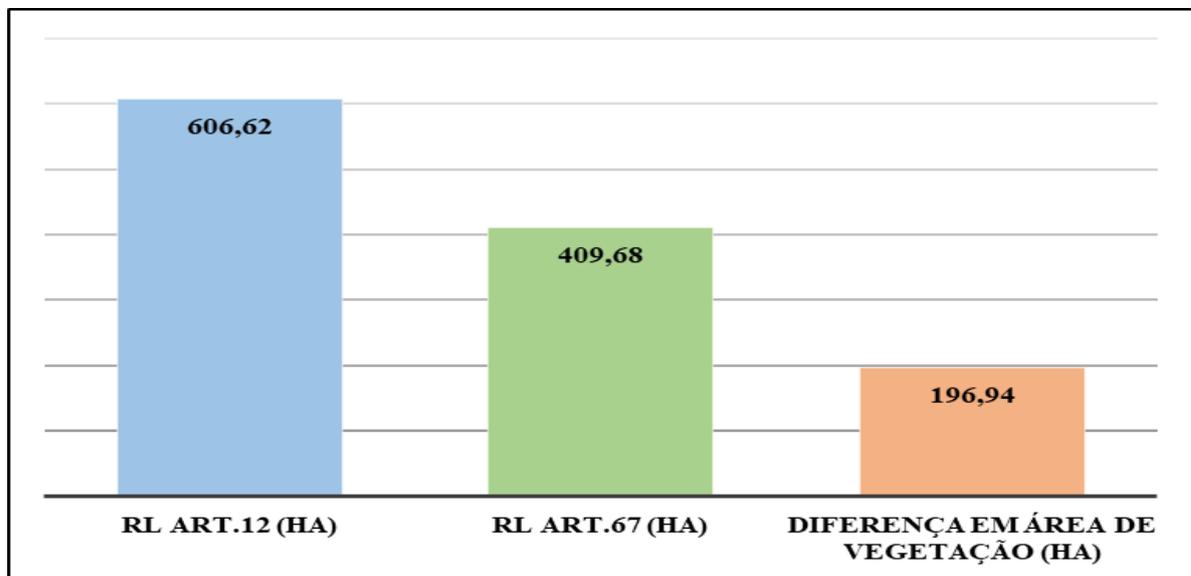


Gráfico 2. Área de Reserva Legal (RL) que seria delimitada conforme art. 12, área de RL delimitada conforme previsão do art. 67 e diferença de área de vegetação em função da nova redação do Código Florestal.

Neste gráfico é possível observar pela coluna azul, que se ainda existisse apenas a regra geral, determinada no Novo Código pelo art. 12, o somatório das áreas de Reserva Legal que as 102 propriedades deveriam delimitar, corresponderiam a 606,62 hectares. Entretanto, com a existência do art. 67, analisando as áreas declaradas no Cadastro Ambiental Rural, estas mesmas 102 propriedades delimitaram apenas 409,68 hectares (coluna verde), o que representa uma diferença de 196,94 hectares de vegetação nativa (coluna vermelha).

Os dados encontrados assemelham-se com o obtido por Jacovine et al. (2008), onde foi observado que a soma de áreas com uso indevido da Reserva Legal e Área de Preservação chegou próximo a 44% do total da Microbacia Hidrográfica do Rio do Pombo – MG, sendo essas áreas legalizadas segundo o novo Código Florestal Brasileiro.

Assim, pode-se perceber que a nova redação dada ao Código Florestal pela Lei nº 12.561/2012, beneficiou o setor agropecuário, visto que os proprietários de imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais podem agora deixar uma área de Reserva Legal inferior ao que eram obrigados anteriormente, utilizando-as como áreas de uso alternativo do solo. Por outro lado, o setor ambiental obteve uma perda de vegetação nativa impactante, a qual pode interferir na qualidade ambiental das futuras gerações.

Nesta perspectiva, conforme já proposto anteriormente por Petersen et al. (2009), faz-se necessário a elaboração de estratégias de abordagens, técnicas científicas, políticas públicas e desenvolvimento de sistemas de produção agrícolas multifuncionais e diferenciados, que visam conciliar a agricultura às questões ambientais.

CONCLUSÕES

Pode-se concluir que a inclusão da redação dada pelo art. 67 no Novo Código Florestal beneficiou o setor agropecuário em detrimento ao setor ambiental. Sendo que na Microbacia Hidrográfica do Ribeirão Abóboras, houve uma redução em área de vegetação nativa de 196,94 ha, devido as novas regras da Reserva Legal.

Na mesma microbacia, mais da metade da área total é ocupada por pequenas propriedades, o que torna ainda mais significativa a redução de cobertura vegetal, sendo que em média, a porcentagem de Reserva Legal delimitada foi de 12,58%, ao invés dos 20% determinados pelo art. 12.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; (...) e dá outras providências, Brasília, Diário Oficial da União, n.º 102, Seção 1, p.1 a 8.

CARVALHO, Lucas Azevedo de. **O Novo Código Florestal Comentado artigo por artigo**. 2ª edição. Curitiba: Juruá. 584p. 2016.

FEISTAUER, Diogo, LOVATO, Paulo Emilio, SIMINSKI, Alexandre, RESENDE, Sidivan Aparecido. Impactos do novo Código Florestal na regularização ambiental de propriedades rurais familiares. **Ciência Florestal**, Santa Maria, n. 3, v. 24, p. 749-757, 2014.

GARCIA, Yara Manfrin. **O Código Florestal Brasileira e suas alterações no Congresso Nacional**. Departamento de Geografia da FCT/UNESP, Presidente Prudente, n.12, v.1, p.54-74, 2012.

INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, 2019. **Legislações e Instruções** Disponível em: <http://www.incra.gov.br/index.php/institucional/legislacao--/atos-internos/instrucoes>. Acessado em: 03 set. 2019.

JACOVINE, Laércio Antônio Gonçalves; CORRÊA, João Batista Lúcio; SILVA, Márcio Lopes da; VALVERDE, Sebastião Renato; FILHO, Elpídio Inácio Fernandes; COELHO,



France Maria Gontijo; PAIVA, Haroldo Nogueira de. Quantificação das áreas de preservação permanente e de reserva legal em propriedades da bacia do Rio Pomba – MG. **Revista Árvore**, Viçosa, n. 2, v. 32, p. 269-278, 2008.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea** (Tradução de Cláudia F. Falluuh Balduino Ferreira). São Paulo: Unesp, p. 92, 2010.

PETERSEN, Paulo Frederico; WEID, Jean Marc von der, FERNANDES, Gabriel Bianconi. Agroecologia: reconciliando agricultura e natureza. **Informe Agropecuário**. Belo Horizonte. v. 30, n. 252, p. 07-15. 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

(IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS PRATICADOS POR PRODUTORES RURAIS

*LINIA DAYANA LOPES MACHADO
KEVIN SILVEIRA DE ALBUQUERQUE
LORENZO VICTOR VIEIRA LIMA*

RESUMO: O presente trabalho objetiva esclarecer a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais praticados por produtores rurais sob a perspectiva teorizada por Claus Roxin. Atualmente, o princípio da bagatela é um instituto aplicado no Direito Penal brasileiro como excludente da tipicidade material. Apesar de não possuir previsão no ordenamento jurídico pátrio, o referido princípio é utilizado cotidianamente pelos aplicadores do direito a fim de não punir criminalmente aqueles que praticarem condutas incapazes de lesar o bem jurídico. Contudo, por ser uma construção doutrinária e jurisprudencial, há divergências de entendimentos sobre a sua aplicabilidade. É sabido que a atividade agropecuária é uma das principais responsáveis pelo desenvolvimento econômico do país, ocorre que, para isso, os recursos naturais são explorados. Entretanto, diante das novas tecnologias no campo que amenizam o impacto ambiental, as sanções penais contra produtores rurais tornam-se desnecessárias. Diante disso, questiona-se: os produtores rurais que cometerem crimes ambientais poderão ser amparados pelo princípio da insignificância? No que diz respeito a metodologia, o procedimento para a coleta de dados em um primeiro momento será bibliográfico com fontes secundárias retiradas de livros, artigos científicos e mídias eletrônicas; no segundo momento a pesquisa será documental baseada na Constituição Federal e em leis esparsas. Quanto à fonte de informações o estudo será bibliográfico e documental. A pesquisa utilizará o método dedutivo. Quanto à natureza dos dados, a pesquisa será qualitativa. Quanto ao tipo de pesquisa, sua natureza será básica. Do ponto de vista dos objetivos, a pesquisa será explicativa. Conclui-se que, apesar das divergências dos tribunais pátrios, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou a favor da aplicação do princípio da bagatela nos crimes ambientais, possibilitando que os produtores rurais sejam amparados por esta excludente de ilicitude, principalmente se utilizarem tecnologias sustentáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Agronegócio. Direito ambiental. Jurisdição brasileira.

INTRODUÇÃO

Primordialmente, dentre os vários princípios utilizados pelo judiciário brasileiro, o princípio da insignificância é de extrema importância para seu funcionamento.

A criminalidade da bagatela, ou princípio da insignificância, é o instrumento que o magistrado utiliza para deixar de aplicar uma sanção penal quando o dano ao bem jurídico for de pouca relevância ou inexistente (ROXIN, 2002).

Conforme Capez (2018, p. 57) leciona, “o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico”.

Apesar de não possuir previsão na legislação brasileira, o princípio da insignificância é uma construção doutrinária e jurisprudencial aceita no Brasil, e utilizada como excludente da tipicidade penal.

Trata-se de uma análise mais atenciosa do fato que, em determinados casos, e cumpridos os requisitos necessários, conduz à atipicidade material em virtude da irrelevância penal do fato. A conduta praticada pelo agente atinge de forma tão ínfima o valor tutelado pela norma que não se justifica a repressão, afastando assim a tipicidade material do fato, ou seja, não houve crime que necessite sanção na conduta praticada pelo agente.

É certo que diversas atividades econômicas do país dependem da exploração de recursos naturais, e o produtor rural é este sujeito. A pecuária, agricultura, dentre outras, são atividades intimamente relacionadas com o meio ambiente. De pequenos a grandes produtores. Porém, com o passar dos anos, percebe-se cada vez mais a situação alarmante da degradação

do meio ambiente, e, se não respeitadas as normas e os modos sustentáveis para esta exploração, a situação só se agrava.

Devido a natureza das atividades, tanto o menor quanto o maior produtor estão sujeitos à sanção. Apesar de estipuladas as penas para quem age agravando essa degradação, é comum notar-se a aplicação incorreta dessas sanções ou até mesmo a sua inaplicação.

Neste sentido, entra em cena o princípio da insignificância. Este princípio abrange os bens tutelados pela legislação brasileira. Dentre estes, está o meio ambiente, que possui sanções para aqueles que lesarem significativamente este bem de comum direito a todos os cidadãos.

Nesse *interim*, se aplicado corretamente, este princípio, combinado com demais normas jurídicas que preconizam a sustentabilidade na produção agroindustrial, é capaz de trazer vantagens para o desenvolvimento econômico do setor, garantindo a equidade na reparação de danos advindos da sua exploração.

Hodiernamente, os tribunais pátrios não possuem uma posição firmada sobre a aplicabilidade do princípio da bagatela nos crimes ambientais. Contudo, em recente decisão, a Suprema Corte, entendeu que é possível a aplicação do princípio, desde que a ação preencha certos requisitos, quais sejam, “a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva” (BRASIL, 2017).

Diante dessas breves considerações, o presente trabalho objetiva demonstrar que as ações de exploração ambiental praticadas por produtores rurais podem se sujeitar a causa de excludente de ilicitude mediante a aplicação do princípio da insignificância teorizado por Claus Roxin, ainda mais quando se considera o uso de tecnologias sustentáveis.

METODOLOGIA

A pesquisa utilizará o método dedutivo. Quanto à natureza dos dados, a pesquisa será qualitativa. Quanto ao tipo de pesquisa, sua natureza será básica. Do ponto de vista dos objetivos, a pesquisa será explicativa. No que diz respeito ao procedimento de coleta de dados, em um primeiro momento será bibliográfico com fontes secundárias retiradas de livros, artigos científicos e mídias eletrônicas; no segundo momento a pesquisa será documental baseada na Constituição Federal e em leis esparsas. Quanto à fonte de informações o estudo será bibliográfico e documental.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ao longo da evolução humana, diversas tradições, costumes e superstições conferiam uma harmonia entre o homem e a natureza. Contudo, diante das evoluções sociais e econômicas, a relação perdeu forças, restando as nações implementarem mecanismos jurídicos para preservarem o meio ambiente e a diversidade ecológica.

Destarte, a Constituição Federal de 1988 representou um marco na proteção ambiental nacional, pois tornou o direito ao ambiente um direito fundamental da pessoa humana e reforçou que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum, o qual deve ser defendido e preservado por todos.

Neste liame, a Carta Magna estabeleceu em seu artigo 225, §3º, a tríplice responsabilidade ambiental, sujeitando as pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ademais, vislumbra-se pelo artigo supramencionado que, diante da preocupação com a tutela ambiental das presentes e futuras gerações, a Carta Maior conferiu mandado de criminalização em matéria ambiental.

Cumprido o exposto mandado constitucional, surgiu a Lei Federal n. 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, com objetivo de responsabilizar criminalmente as pessoas físicas e jurídicas que praticarem as condutas previstas nela.

Frente a estes fatos, há a realidade dos produtores rurais, os quais enfrentam o embate entre as garantias ambientais conquistadas ao longo do tempo e as constantes evoluções tecnológicas que inovam a produção agrícola.

Em condições normais, o princípio da insignificância atua de forma a equilibrar as sanções referentes aos danos causados pelos pequenos e grandes produtores. Respeitando requisitos que são necessários em uma análise para aplicação ao princípio, como por exemplo a expressividade do dano causado ao bem jurídico tutelado, que em muitos casos, poderia ser plenamente utilizado, afastando a materialidade do delito e tornando determinado fato atípico.

Porém, com a gravidade da situação ambiental, não só do Brasil, mas de todo o planeta, combinada com outros fatores como as diversas mudanças no cenário da produção rural, as medidas tomadas para sancionar os infratores tendem a ser cada vez mais severas. Este extremismo nas sanções inibe a aplicação do princípio da insignificância no âmbito ambiental.

O princípio da bagatela se origina da obra de Roxin (2002), que o preceitua como um princípio que possibilitaria a exclusão de danos de pouco relevância ao bem jurídico, considerando tal princípio uma causa de exclusão da tipicidade penal.

Existem correntes jurisprudenciais e doutrinárias contrárias a aplicação deste princípio devido à natureza do bem jurídico tutelado. Não obstante, há discrepâncias nas decisões do judiciário brasileiro.

De um lado, a desembargadora federal Vesna Kolmar, em Recurso em Sentido Estrito, entendeu que o princípio da bagatela é inaplicável nos crimes ambientais, tendo em vista que, além do meio ambiente ser um bem jurídico coletivo, qualquer dano contra ele, mesmo mínimo, causaria consequências imensuráveis (BRASIL, 2012).

Com entendimento diverso, o relator Júlio César Lorens, em Apelação Criminal, considerou que o corte de apenas uma árvore é insuficiente para desestabilizar o ecossistema, motivo pelo qual absolveu o infrator utilizando-se do princípio da insignificância (MINAS GERAIS, 2017).

Da mesma forma, em Habeas Corpus a Suprema Corte manifestou sobre os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, quais seja o baixo grau de ofensividade da ação, a inexistência de periculosidade do ato, a baixa reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica (BRASIL, 2017).

Pelo exposto, verifica-se que, apesar das divergências, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou favorável a aplicação do princípio da bagatela nos crimes ambientais, possibilitando que produtores rurais sejam amparados pela excludente de ilicitude, principalmente se a infração tiver sido cometida com a utilização de técnicas sustentáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se uma inconsistência na questão da aplicação do princípio da insignificância. Observa-se que, mesmo com a situação alarmante da degradação ambiental, muitos produtores continuam com práticas abusivas na produção, optando pelo lucro e ignorando as questões de sustentabilidade. Por outro lado, outros produtores buscam alternativas inovadoras e sustentáveis para conciliar a produção e a preservação ambiental.

Diante disso, entra em cena o princípio da bagatela, que poderá ser aplicado quando o dano for de pouco relevância ao bem jurídico. Nessa linha, a Suprema Corte já se posicionou a favor da aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais.

Assim, nota-se que o princípio da bagatela tem um embasamento para não ser ignorado. O produtor que busca respeitar as leis ambientais e associa a sua produção com técnicas sustentáveis para realizá-la, conseqüentemente, causa um dano ambiental extremamente menor comparado as práticas habitualmente usadas, não havendo necessidade de produtor ser julgado criminalmente por danos que sejam insuficientes para desestabilizar o ecossistema.

Embora a incidência de utilização do princípio supracitado seja em infrações como a pesca ou caça, o produtor rural muitas vezes não se vê protegido por este aparato jurídico, que poderia previamente se encaixar ao ‘produtor sustentável’, caso ele cumpra os requisitos que são analisados para aplicação do princípio.

Destarte, conclui-se que é plenamente possível a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais praticados por produtores rurais, ainda mais quando se considera a utilização de novas tecnologias sustentáveis, as quais amenizam o impacto ambiental sofrido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1998.

_____. Presidência da República. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 8 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 135404**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski do Processo n. 4002089-77.2016.1.00.0000. Brasília, DF, 7 de fevereiro de 2017. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 2 set. 2019.

_____. **Tribunal Regional Federal (3ª Região). Recurso em Sentido Estrito n. 0003482-34.2009.4.03.6106**. Relatora: Vesna Kolmar. Autor: Justiça Pública. São Paulo, SP, 24 de julho de 2012. Disponível em: <www.trf3.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2019.
CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 22 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 10674140026255001. Autor: Justiça Pública. Relator: Júlio César Lorens. Belo Horizonte, MG, 26 de setembro de 2017. <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/507938668/apelacao-criminal-apr-10674140026255001-mg/inteiro-teor-507938726>>. Acesso em: 10 set. 2019.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Trad. Francisco Muñoz Conde. 2 ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2002, p. 73-74.



MEIO AMBIENTE E AGRONEGÓCIO: A MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS

*YASMIM ANICETO PAULA
RILDO MOURÃO FERREIRA*

RESUMO: O trabalho tem o propósito de analisar o crescimento e desenvolvimento da sociedade principalmente em relação às atividades agrárias, estão cada dia se ampliando, porém quanto a maior a exploração de terras e recursos maior deve ser a preocupação com o Meio Ambiente. A busca por soluções a esses problemas vem aumentando e com isso é necessário novos mecanismos, não apenas em relação aos planos de educação ambiental, mas também na parte jurídica, como o caso da mediação, uma medida judicial ou extrajudicial mais célere. O objetivo do trabalho é buscar a aplicabilidade da mediação nas relações ambientais do agronegócio, juntamente com a busca por soluções conscientes e eficientes para o meio ambiental, utilizando a metodologia de pesquisa bibliográfica, método lógico e dedutivo e dado sobre áreas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental. Agronegócio. Mediação.

INTRODUÇÃO

O trabalho de pesquisa tem como finalidade a realização de um estudo sobre a aplicabilidade da mediação nas relações jurídicas ambientais ocasionadas pelo agronegócio. Visando um comparativo do atual crescimento dentro da exploração do agronegócio e como esse crescimento vem afetando o Meio Ambiente.

Para tanto, é feita uma análise sobre a atual situação no judiciário, as principais dificuldades em relação a celeridade processual e como a mediação pode ser utilizada tanto para as partes que necessitam desse manejo da agricultara como também os benefícios que está trará ao Meio Ambiente.

METODOLOGIA

O presente trabalho utilizará o método de pesquisa bibliográfica diante o tema, por meio de artigos, doutrinas jurídicas e literárias, jurisprudências, revistas jurídicas e a legislação que consistirá em método de procedimento específico do trabalho, e os dados sobre os desenvolvimentos.

A pesquisa utilizará também o método lógico-dedutivo, baseando-se na jurisprudência, normativa e construção doutrinária, sendo analisada a possibilidade de aplicação da mediação em resoluções jurídicas ambientais em face do princípio da indisponibilidade que integram o principal questionamento sobre a validade desta possível aplicação.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

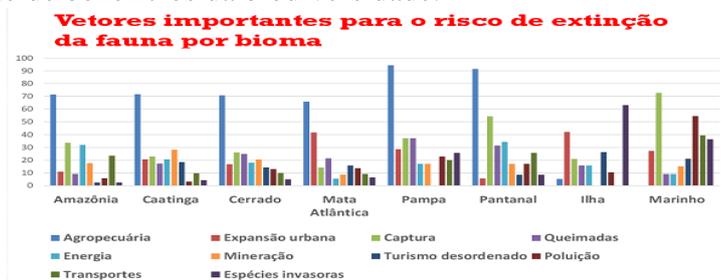
A figura do Meio Ambiente está presente desde o início da história humana, conforme explica Milaré, as etapas das evoluções ambientais e humanas na qual é possível analisar uma reconstituição dos fatores por meio dos períodos geológicos, biológicos e históricos.

Conforme as sociedades evoluem certas modificações são realizadas com o intuito de buscar uma sobrevivência digna e até mesmo padrões sociais.

Os fatores econômicos e sociais sejam eles analisados do ponto de vista do produtor rural ou do consumidor, pode gerir amplos benefícios, como dentro de uma sociedade em questões sociais e financeiras. Contudo, certas ações e omissões da sociedade em um todo acabam gerando também graves consequências ao Meio Ambiente. Todavia, é de suma

importância para o Meio Ambiente sua preservação, conforme o gráfico abaixo é possível analisar as atividades que mais causam impactos ao meio ambiente.

Gráfico 01 - revisão das áreas e ações prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade.



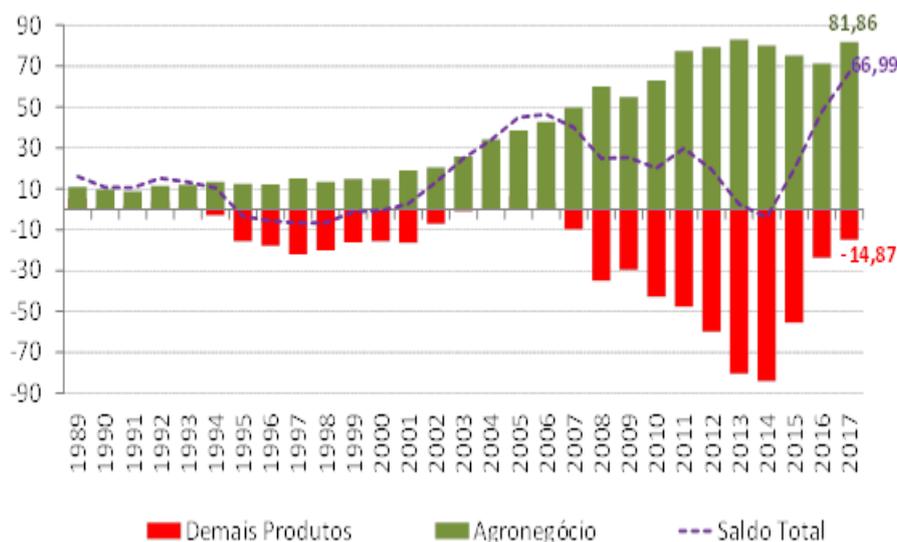
Fonte: MMA/2018

Analisando as questões ambientais em sentido amplo, o Meio Ambiente abrange toda natureza, desde mares, rios, florestas e animais, ou seja, toda atitude humana de forma irresponsável acaba gerando um dano. Contudo, a própria Constituição Federal, em seu artigo 225, traz o Meio Ambiente como responsabilidade tanto à coletividade como ao Poder Público, por ser tratar de um direito coletivo.

Diante da atual situação de perigo e risco na qual o Meio Ambiente se encontra a atenção para esses problemas se voltam em busca de soluções, motivando a preocupação de uma massa de grande importância para o país como também na região Centro-Oeste. Os produtores rurais tem se preocupado cada dia mais com essas consequências.

Atualmente a agricultura tem se destacado por ser um dos maiores geradores de emprego, o que de certo modo preocupa com relação às questões ambientais, quanto maior a produção maior a afetação na área. Todavia o agronegócio se destaca por seu aumento significativo na economia do país, conforme o gráfico logo abaixo pode notar a importância dentro da economia em relação ao agronegócio.

Gráfico 02: Saldo da Balança Comercial Brasileira (em US\$ bilhões) – 1989 a 2017



Fonte: MDIC e AgroStat/MAPA. Elaboração CNA

Conforme estudos do PIB o crescimento das atividades agrárias aumentou cerca de 4%, isso no primeiro trimestre de 2017, o que mostra uma grande importância nas questões econômicas no Estado de Goiás. De acordo com os dados do SEPLAN-GO, a produção agrícola cresceu cerca de 50%, nos últimos cinco anos.

Assim, o trabalho tem o intuito de identificar as possíveis ameaças que afetam o Meio Ambiente por meio da atividade agrária.

Em consideração a importância e as problemáticas relacionadas ao Meio Ambiente, compreende-se a utilização de um mecanismo processual de maior celeridade, sobretudo, por ter o objetivo de evitar problemáticas de expressa quantidade ao decorrer dos anos.

Um fator importante no qual ocasionou um grande salto na legislação foi a Lei 9.606/98, que trata dos crimes ambientais e também o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2018, regulamentando as leis de crimes ambientais. De fato, todos impõem tanto para pessoa física quanto a jurídica a aplicação de multas. Atualmente o grande problema ocorre no judiciário com relação a tempo, pois uma larga demora pode acabar agravando o dano, o que acaba sendo prejuízo tanto para o dono da terra o qual pode ter sua área infértil, como essencialmente, àquele que merece extrema proteção, o Meio Ambiente.

Exemplo disso à degradação do solo - Trata-se de uma problemática que pode ser evitada por meio do manejo sustentável da área. No arrendamento rural temos a possível aplicação por meio de um acordo entre as partes de estabelecer esses cuidados com o solo, por meio dessa técnica de manejo da área. Podemos tratar de um incentivo por práticas mais conscientes, que gera interesses para ambas as partes, pois mesmo que se tenha uma cláusula excludente à responsabilidade do arrendador, este ainda sim terá possíveis prejuízos em suas terras, causando possíveis infertilidades, já para o arrendatário trata-se de prejuízos tanto para seu uso atual e, além disso, da sua responsabilização caso essa venha chegar ao judiciário.

Neste breve caso temos a mediação como uma possível solução de práticas ambientais no qual preserva o meio ambiente, busca benefício para ambas as partes e ainda evita desgastantes e brigas no judiciário.

A mediação pode ser usada tanto para prevenir problemáticas futuras, como uma possível garantia célere visando à reparação do meio de ambiente e tratando dos interesses das partes.

A reflexão acerca do Direito Ambiental por meio da mediação, seja ela judicial ou mesmo extrajudicial, considerando sua aplicabilidade mais célere, podendo obter êxito em problemáticas envolvendo o Meio Ambiente nas relações agrárias, evitando e prevenindo danos ambientais, sejam esses já ocorridos ou danos que possam acontecer por influência de atos humanos, assim evitando o agravante. Por isso, a mediação deve respeitar a indisponibilidade do Meio Ambiente, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, ou seja, a busca por uma metodologia da qual possa se utilizar a mediação sem que signifique uma afronta aos princípios constitucionais da indisponibilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Espera-se, a busca por um mecanismo mais célere com o intuito de buscar beneficiar o Meio Ambiente e conscientizar as partes interessadas sobre a grande importância do Meio Ambiente no agronegócio, busca a melhora na efetividade do agronegócio de forma a não danificar o Meio Ambiente, incentivar o agronegócio no qual é uma das maiores rendas no país e ao mesmo tempo preservar e buscar soluções benéficas ao Meio Ambiente.

Contudo, o presente trabalho busca como solução ao agronegócio a aplicabilidade da mediação dentro da parte ambiental afetada pelo agronegócio. Como esse mecanismo judicial pode beneficiar a área ambiental com sua celeridade e facilidade, incentivando com isso o cuidado e conscientização ambiental.

REFERÊNCIAS



BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em : www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/contituicao/constituicao.htm . Acesso em 20 de agosto de 2019.

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2.º do art. 6.º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 23 de fev.de 2019.

DE CÉSARO, S. G. F.; FERREIRA, R. M. **Código Florestal Brasileiro: O Cadastro Ambiental Rural e Regularização de áreas degradadas aplicada em estudo de caso.** Goiânia: Kelps, 2018.

JÚNIOR, J. P. S; FERREIRA, R. M. **Direito do Agronegócio - Aplicações Interdisciplinares.** Goiânia: Kelps, 2017. 306p.

MIILARÉ, ÉDIS. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário/ Édis Milaré.** – 4.ed.rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MMA; revisão das áreas e ações prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade. MMA, 2018. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/component/agendadirigentes/?view=autoridade&dia=2018-11-26&id=74>>. Acesso em: 02 de set. de 2019.

PANORAMA DO AGRO. CNA BRASIL, 2019. Disponível em : <<https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro>>. Acesso em 02 de set. de 2019.

MEIO AMBIENTE E SAÚDE HUMANA: UMA ANÁLISE A RESPEITO DOS DANOS TRAZIDOS PELOS AGROTÓXICOS E MÉTODOS SUSTENTÁVEIS DE DESENVOLVIMENTO NO AGRONEGÓCIO

*CAROLINE LEITE DE CAMARGO
FREDERICO BORGES MARQUES
ROBERTA RODRIGUES DE GASPARI SILVA*

RESUMO: Muito se discute sobre o agronegócio e o uso extensivo de agrotóxicos para suprir o mercado, que comprovadamente podem causar malefícios tanto à natureza quanto à saúde humana. No entanto, um aspecto pouco comentado é a respeito das evoluções que estes produtos já tiveram e ainda vão ter, no sentido de que conforme as tecnologias do mercado agroindustrial avançam em conformidade com a nossa legislação, é esperado que cada vez menos malefícios à saúde humana e ao meio ambiente sejam gerados. Para isso, este trabalho busca expor dados técnicos sobre o assunto, através do método dedutivo, na forma bibliográfica de pesquisa.

PALAVRAS-CHAVE: Uso de agrotóxicos. Saúde humana. Evolução do agronegócio.

INTRODUÇÃO

No Brasil, é gradativamente mais evidente a grande importância do agronegócio e a produção de alimentos tanto para a economia, através das exportações de grãos, quanto para o próprio abastecimento nacional. No presente momento o país permanece entre os maiores produtores de grãos do mundo, mas devido às nossas vantagens geográficas, principalmente em relação ao clima, é possível que venhamos a ser o maior produtor deste produto (DUARTE, 2019). E mediante a este crescente e lucrativo mercado, assim como os constantes investimentos na área, é necessário que o sistema continue evoluindo para suprir as necessidades do mercado interno e externo, se tornando indispensável o uso de agrotóxicos para a manutenção da qualidade dessa grande quantidade de alimento.

Nesse sentido, surge uma preocupação a respeito da quantidade de agrotóxicos colocados nos alimentos e seus impactos na saúde humana, visto que mesmo o Brasil sendo o campeão no consumo destes pesticidas, a cada ano o número aumenta. Quando o uso dos agrotóxicos começou a se popularizar no país, iniciaram-se diversos estudos para determinar os possíveis impactos que o consumo exagerado destes produtos poderia causar na saúde humana. (LOPES; ALBUQUERQUE, 2018)

Por outro lado, outros estudos também concluíram que os efeitos negativos do uso extensivo de agrotóxicos poderiam ser gradativamente reduzidos, mediante a constante evolução das tecnologias agrícolas, em conformidade com os limites impostos pela Lei nº 7.802/89. Em outras palavras, quanto mais o agronegócio evolui, tanto tecnologicamente quanto juridicamente, menos malefícios ele traz ao meio ambiente e à saúde humana.

Nesse diapasão, a pesquisa almeja analisar sob o viés da legislação vigente quais medidas estão sendo adotadas a fim de tornar o uso de agrotóxicos cada dia mais eficiente, contudo, sem colocar em risco a vida humana.

METODOLOGIA

Este trabalho é construído através do método de pesquisa bibliográfica, tendo a suas bases principalmente moldadas através do uso da internet, utilizando a ferramenta Google de pesquisa como ponto de partida para o acesso a livros e artigos digitais, e também videoaulas complementares sobre o assunto.

FUNAMENTAÇÃO TEÓRICA

Sem dúvidas, como descrito por Charles Darwin, o poder de adaptação é um dos mais importantes para qualquer ser vivo garantir sua sobrevivência em um mundo predatório e imperdoável como o que vivemos. Todos os animais que conhecemos hoje passaram por mudanças fisiológicas, anatômicas e comportamentais para continuarem existindo, e nesse sentido, observamos que a adaptação responsável pelo triunfo da raça humana sobre as demais, foi o uso da tecnologia para contornar os desafios impostos pela natureza. Exemplos disso podem ser encontrados nos vestígios deixados por nossos antepassados mais antigos da era paleolítica, que faziam o uso de ferramentas para realizar trabalho que seria de outra forma impossível frente a nossas fraquezas naturais. No início eles eram confeccionados com ossos de animais e madeira, que evoluiu para o uso de marfim e pedras lascadas, ainda no mesmo período histórico. (SOUSA, 2008)

Desta forma, analisando a linha do tempo da raça humana, é perceptível o quanto a evolução da técnica sempre nos proporcionou melhores condições de vida, até chegarmos no estágio que estamos atualmente. Exemplificando, muito se confunde sobre os efeitos da globalização e suas revoluções industriais sobre o planeta e a humanidade. O conhecimento que é geralmente difundido diz que com os avanços tecnológicos e os consequente usos de combustíveis fosseis resultaram em um alto nível de poluição no planeta, o que por consequência afetaria negativamente a população. Esse fato é verídico, mas, o que é omitido muitas vezes é como o próprio uso dos combustíveis fosseis ajudam a reverter seus efeitos. Veja, baseado nos estudos da Agência de Proteção Ambiental (EPA), nota-se que a qualidade ar aumentou conforme utilizamos mais combustíveis fosseis. Mas como isso foi possível, se essas fontes de energia poluem nosso ambiente? A resposta é o aprimoramento da técnica, que nos permitiu o uso mais moderado e efetivo dessas energias, além é claro, da criação de tecnologia antipoluição alimentada pelos próprios combustíveis. (EPA, 2019)

Os agrotóxicos começaram a se popularizar nos Estados Unidos, a partir da segunda metade do século XX, com a Revolução Verde e a necessidade de criação de novas técnicas visando otimizar a produção de alimentos. (LOPES; ALBUQUERQUE, 2018). No Brasil, a utilização teve início entre as décadas de 60 e 70, visando principalmente combater vetores na área da saúde pública. (BARBOSA, 2014)

Com base nisso, podemos aplicar a mesma lógica sobre a situação atual do agronegócio, que uma das principais áreas econômicas do Brasil, tanto para com o comércio quanto para o abastecimento interno. O fato é que existem inúmeros tipos de agrotóxicos, que geram diferentes resultados a cerca de benéficos e maléficos à população e a natureza. Esses produtos são separados e rotulados pela sua toxicidade, sendo respectivamente o rótulo vermelho e verde, o mais e o menos danoso. Porém, os números demonstram que nosso país caminha para ser a principal potência desta área, resultando no iminente aumento do uso de todos os tipos de agrotóxicos, afim de garantir a qualidade dos produtos diante das vastas plantações que deverão ser criadas. (LOPES; ALBUQUERQUE, 2018)

A Lei 7.802/89 traz a definição de agrotóxico, além das regras que devem ser respeitadas a fim de que este seja registrado no país e possa ser usado no campo:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Insta salientar que a forma como acontecem os registros agrotóxicos no país tende a favorecer os produtores rurais e alterações na legislação envolvendo o setor são bastante raras, já que a denominada bancada ruralista presente no Congresso Nacional é bastante expressiva. Nos últimos 10 anos o Brasil aumentou 190% o consumo de agrotóxicos, o que fez com que o país ocupe o primeiro lugar mundial desde então. Os agrotóxicos, quando usados em desacordo com a lei podem trazer verdadeiros desastres como contaminação de rios, solo, lençol freático e outros. Para se ter uma ideia, algumas substâncias já proibidas há décadas no País, ainda estão sendo detectadas em amostras de águas, poços e mananciais. (LOPES; ALBUQUERQUE, 2018)

Ou seja, uma contaminação por agrotóxicos pode levar muitos anos para que a natureza se regenere. Peixes que vivem em águas contaminadas, assim como outros animais tendem a enfrentar problemas em sua qualidade de vida, assim como o ser humano.

O termo agrotóxico tem sido usado em substituição a expressão defensivo agrícola, tendo em vista a sua característica de ser um veneno, que pode trazer danos ao meio ambiente e para a saúde humana, em especial quando usado em excesso. Existem diversas formas de agrotóxicos, como os inseticidas, que combatem insetos diversos, os herbicidas, que são usados contra ervas daninhas, entre outros. (SIQUEIRA; KRUSE, 2008)

A uma primeira vista, pode parecer que estão envenenando a população global ao investirem tão intensamente neste mercado, e de fato, alto consumo destes pesticidas causam inúmeros problemas de saúde, além de danificarem o meio-ambiente, exemplo disso são a laranja, abacaxi, couve e uva que são os produtos com maior potencial de risco devido ao uso de agrotóxicos. (SOUSA, 2019)

Exposição prolongada a alguns tipos de agrotóxicos podem ocasionar alterações celulares e aumentar a incidência de alguns tipos de câncer, doenças mentais e reprodutivas, sendo que os trabalhadores do campo, em especial aqueles que não fazem uso de equipamentos de segurança estão mais vulneráveis a intoxicações. (SIQUEIRA; KRUSE, 2008)

No entanto, levando em consideração a quantidade em massa produzida, se não houvesse agrotóxicos, a comida certamente pereceria, mostrando que uma plantação totalmente natural destinada a alimentar um país inteiro se tornaria ineficaz. Mas como já vimos, uma solução eficaz para este problema é a evolução da técnica, especificamente unindo os objetivos do mercado de gerar cada vez mais alimentos, com os da ciência de proporcionar maior qualidade. Além disto, também podemos incluir a parte jurídica como ajuda a sanar este empecilho, visto que, se o mercado agroindustrial não extrapolar os limites impostos pela lei, criando um ambiente competitivo e sustentável, para que em alguns anos, talvez já tenhamos vencido esta luta. (SOARES; PORTO, 2012)

A questão é que o uso de agrotóxicos tem possibilitado otimizar a produção de alimentos, fazendo com que se produza mais em uma mesma área, gerando mais lucros e tornando os alimentos acessíveis a mais pessoas. (BARBOSA, 2014), contudo, já riscos de contaminação, tanto do meio ambiente como para a saúde humana, sendo necessário que o assunto seja tratado com mais responsabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o ser humano vai naturalmente buscar meios de superar as dificuldades que encontra, seja ela em qualquer nível. E em relação ao agronegócio não vai ser diferente, cada

vez mais estudos e investimentos são feitos a este mercado que tão importante para nosso país. Eventualmente, a união dos interesses lucrativos e humanitários criarão um ambiente competitivo e sustentável.

Ademais, além da parte técnica, não se deve esquecer do poder da legislação sobre estas questões, pois é dela que nasce os limites necessários para que a evolução deste mercado, tanto interno como externo, não agrida, de qualquer maneira, o bem comum da humanidade e o meio-ambiente.

Por fim, prova-se necessário, além da evolução tecnológica, a implementação de políticas públicas e ações integradas envolvendo os campos da economia, saúde e agronomia com o intuito de promoverem os meios necessários para tornar o agronegócio cada vez menos maléfico.

Nesse sentido, é de suma importância que o uso de agrotóxicos no país seja revisto, a fim de se limitar produtos que possam ser altamente nocivos, seja para a saúde humana ou ainda para o meio ambiente, se valorizando iniciativas que tenham o intuito de gerar menos impactos, como métodos sustentáveis de desenvolvimento, que sejam eficientes na produtividade sem comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

O agronegócio precisa se desenvolver e acompanhar a demanda, contudo esse desenvolvimento tem de ser sustentável, sob pena de se colocar em risco a saúde dos seres humanos e até mesmo se chegar a um ponto de se inviabilizar a sadia qualidade de vida no planeta.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Luiz Renato. Uso de agrotóxicos e seus impactos na saúde humana e ao meio ambiente: um estudo com agricultores da micro bacia hidrográfica do Ribeirão Arara no Município de Paranavaí, PR. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista na Pós Graduação em Gestão Ambiental em Municípios – Polo UAB do Município de Paranavaí, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná –UTFPR –Campus Medianeira. UTFPR, 2014. 42 p. disponível em: http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/4523/1/MD_GAMUNI_2014_2_9.pdf. Acesso 02 set. 2019.

BRASIL, Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em 01 de setembro de 2019.

DUARTE, Giuliana Rayane Barbosa. Agronegócio no Brasil: Como está nosso setor e o que você pode esperar. Disponível em: <https://blog.aegro.com.br/agronegocio-no-brasil/>. Acesso em 02 de setembro de 2019.

EPA, The Sources and Solutions: Fossil Fuels. Disponível em: <https://www.epa.gov/nutrientpollution/sources-and-solutions-fossil-fuels>. Acesso em 01 de setembro de 2019.

LOPES, Carla Vanessa Alves; ALBUQUERQUE, Guilherme Souza Cavalcanti. Agrotóxicos e seus impactos na saúde humana e ambiental: uma revisão sistemática. Disponível em: <https://scielosp.org/article/sdeb/2018.v42n117/518-534/#>. Acesso em 01 de setembro de 2019.



SIQUEIRA, Soraia Lemos de. KRUSE, Maria Enriqueta Luce. Agrotóxicos e a saúde humana: contribuições dos profissionais do campo da saúde. Rev. Esc. Enfermagem USP. 2008. 42 (3) p. 584-595. Disponível em:
[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/is_digital/is_0408/pdfs/IS28\(4\)109.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/is_digital/is_0408/pdfs/IS28(4)109.pdf). Acesso 02 set. 2019.

SOARES, Wagner Lopes; PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Uso de agrotóxicos e impactos econômicos sobre a saúde. Rev. Saúde Pública. 2012; 46(2):209-217. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-89102012005000006&script=sci_a. Acesso em 01 de setembro de 2019.

SOUSA, Rafaela. “Agrotóxicos”. Brasil Escola. Disponível em:
<https://brasilescola.uol.com.br/geografia/agrotoxicos.htm>. Acesso em 01 de setembro de 2019

SOUSA, Rainer Gonçalves. "Período Paleolítico"; Brasil Escola. Disponível em:
<https://brasilescola.uol.com.br/historiag/paleolitico.htm>. Acesso em 01 de setembro de 2019.

RESPONSABILIDADE POR DANOS COMETIDOS CONTRA O MEIO AMBIENTE EM VIRTUDE DO AGRONEGÓCIO

*ANA LUISA DOURADO CRUVINEL
KAROLAYNE RODRIGUES DE SOUSA
LINIA DAYANA LOPES MACHADO*

RESUMO: O presente artigo tem a finalidade de debater acerca do modo em que o meio ambiente é explorado pelo agronegócio, assunto este de suma importância, tendo em vista que nos últimos anos a fauna e a flora tem sido prejudicada de maneira imensurável, merecendo ênfase nas queimadas que tem ocasionado grande desmatamento, poluição e diversos outros problemas ambientais. Ademais, será abordado acerca dos possíveis meios para solucionar os danos causados e a legislação como uma forma de resguardar este direito, e que o presente tema reflete no desenvolvimento da sociedade de um modo geral.

INTRODUÇÃO

Com o aumento demasiado do agronegócio nos últimos anos a necessidade de conservação e preservação do meio ambiente é ainda maior. O agronegócio é um dos principais setores que promovem a economia brasileira, e denomina-se como a modalidade que envolve a cadeia produtiva agrícola ou pecuária, porém, independentemente de seus benefícios, este causa diversos prejuízos ao meio ambiente.

Em um mundo em que tudo gira em torno do dinheiro, as vantagens econômicas em decorrência do agronegócio, são realmente animadoras, ocasionando conseqüentemente a superexploração do meio ambiente, muitas das vezes há empresas que desrespeitam as legislações ambientais e este é um dos fatores que tem ocasionado não são tomadas diante de dados alarmantes os quais apontam que, o método utilizado para o agronegócio possui mais malefícios do que benefícios, e futuramente todos serão prejudicados. Dessa forma, a necessidade de leis que responsabilizam estes causadores e de suma importância, uma vez que meio ambiente é um direito difuso e precisa ser resguardado e protegido. À vista disso, perfaz necessário apontar quais são os meios que o ordenamento jurídico utiliza para punir tais atos, quais sejam penalmente, civilmente e administrativamente, e quais atitudes deveriam ser tomadas tanto no aspecto agrônomo, como também pelo Estado, para ao menos reduzir estes danos antes que se tornem irreparáveis.

METODOLOGIA

Quanto a metodologia, será utilizado o método dedutivo, pesquisa qualitativa e bibliográfica com fontes retiradas de mídias eletrônicas e normas jurídicas.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O futuro do agronegócio depende da preservação ambiental, insta salientar que durante o mês de junho na Amazônia houve cerca de 920,4 KM de desmatamento, ou seja, foi um aumento de 88 % em relação ao mesmo mês no ano passado, números estes extremamente alarmantes e preocupantes, pois se este índice continuar a aumentar, causará danos irreparáveis, e isto é apenas a ponta do *iceberg*, o Cerrado e a Mata Atlântica estão na lista de biomas com risco de extinção, por conta dos números elevados de desmatamento.

Dentre os outros agravantes, cabe mencionar:

- Redução da Biodiversidade: Por conta das queimadas, muitos animais não

conseguem sobreviver, e por isto entram em extinção;

- Redução dos nutrientes do solo: Ocorre devido ao uso de fertilizantes, despejo incorreto de resíduos sólidos, desmatamento, entre outros;
- Aquecimento Global: O agronegócio é o maior emissor de gases de efeito estufa, o que causa muitos impactos ambientais.

A lista de prejuízos é longa, e tendo em vista que o agronegócio é responsável por 21,6% do PIB brasileiro, é necessário procurar meios de tentar reduzir estes problemas, por conta dos danos já causados, e pelo fato de que se medidas não forem tomadas, a economia também será bastante prejudicada.

Nesta senda, seria necessário inicialmente um desenvolvimento sustentável, que nada mais é um meio de utilizar os recursos da natureza, sem compromete-la, é preciso que as pessoas se conscientizem que se tais atos continuarem todos serão afetados, sendo assim, adoção de práticas sustentáveis no agronegócio, é o primeiro passo a ser tomado.

O principal motivo de tanta danificação ambiental se dá por conta de como é o cultivo no agronegócio, que faz gerar o desmatamento e prejuízos ao solo, principalmente por conta do uso de agrotóxicos o qual também é um risco a saúde, gerando doenças a curto, médio e longo prazo, bem como cerca de 200 mil mortes por ano em virtude de problemas gerados pelo seu uso.

Destarte, é de suma importância haver uma modernização dos modos de exploração, e procurar através de tecnologias avançadas, um meio de reduzir o uso destas substâncias, e a solução a longo prazo seria o investimento no controle de natalidade, porque este é um método adotado por países desenvolvidos e que funciona, por evitar o aumento de extração de recursos, afinal, havendo este controle e investimento na educação a fim de formar pessoas conscientes ambientalmente, poderia haver uma melhora significativa.

Esses causadores de danos ambientais poderão ser punidos administrativamente, civilmente e penalmente. Em relação a responsabilidade administrativa a qual prevê em seus artigos 70 a 76 da lei 9.605/1998 que infração ambiental é “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. Estarão sujeitos os infratores que causarem danos ambientais, as sanções administrativas qual seja ela, advertência, multa simples, interdição de atividade etc.

As advertências serão aplicadas nos casos de infrações leves as quais não são muito lesivas ao meio ambiente, muitos casos podendo até ser reparado, e as multas aplicadas nestes casos não poderão ultrapassar o valor máximo de R\$1000,00(mil reais) art. 5º, § 1º.

As multas poderão ser simples ou diárias, (art.75) da referida lei, podendo variar dentre R\$50,00 a 50 milhões, fica designado ao órgão competente responsável pela lavratura do auto estipular o valor da multa tendo como base o tamanho do dano causado. Para Hely Lopes Meirelles, “a multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator”

Em casos que o dano ao meio ambiente for gravíssimo ou ameaçar ser gravíssimo, poderá ter o empreendimento embargado por fiscal competente conforme o art 70, § 1º da lei 9.605/1998 são competentes para o exercício do poder de polícia e a instauração de processos administrativos, os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, designado para a atividades de fiscalização, e os agentes das capitânicas dos portos, do ministério da marinha.

A conservação e preservação ambiental é essencial para o desenvolvimento de uma sociedade e para isso foi criado leis e tratados que resguardam este direito.

Conforme conceitua Jose Rubens Morato Leite, “dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da

coletividade, em uma concepção totalizante, e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem” (dano ambiental, p.104).

Como o meio ambiente é de extrema importância para a sobrevivência humana, este deve ser protegido, sendo assim, a Constituição Federal em seu art.225, caput, elenca que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Desta feita, cabe ao Estado e a coletividade proteger e preservar a natureza, e por isso desde o ano de 1998, existe a Lei de Crimes Ambientais, e há também penas para quem comete infrações penais ambientais, que são: penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa, que podem ser aplicadas para pessoas físicas e em determinadas circunstância a pessoas jurídicas.

No que tange as penas privativas de liberdade, esta pode ser substituída pelas restritivas de direito, se tiver em conformidade com o art. 7º Lei 9.605/98. O capítulo III da referida lei dispõe as modalidades de sanções penais para pessoas físicas, sendo que do artigo 29 ao 69 refere-se a pena de reclusão e detenção.

Ademais, insta salientar que a penalidade de multa tem seu valor calculado em concórdia com o artigo 49, §1º do Código Penal, cumulado com o artigo 18 da Lei dos Crimes Ambientais, e em se tratando da pena restritiva de direito para pessoas físicas, encontra-se disposto no artigo 8º da Lei 9.605/18, das quais são impostas as seguintes sanções: prestação de serviço à comunidade, a interdição temporária de direitos, a suspensão parcial ou total de atividades, a prestação pecuniária e recolhimento domiciliar.

Destarte, ressalte-se ainda que pessoas jurídicas que cometem crimes contra o meio ambiente, respondem penalmente por tais atos, porém não é aplicado pena privativa de liberdade, e sim restritiva de direito, multa e prestação de serviços a comunidade, e isso pode servir como justificativa do motivo de tantos crimes ambientais ocasionados por empresas, pois não há uma punição rigorosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que muitos são os problemas ambientais que ocorrem devido o agronegócio no país, que mesmo ele sendo de extrema importância ou melhor dizendo uma das atividades que movimentam o desenvolvimento do país, os malefícios que ele traz e quase superior aos benefícios, isto é em decorrência do excesso, da falta de conscientização, do consumismo, e do mau comportamento das pessoas.

Além dos problemas ambientais que são causados em decorrência dessa atividade outros problemas também são provocados, e exatamente por isso que precisa ser preservado e conservado pra que as futura gerações não sofram com a falta de conscientização. Deste modo são aplicadas punições a pessoas que descumprem com esse dever que e de todos, preservar, cuidar, conscientizar, medidas que são levadas muito a serias desde de medidas disciplinares, como advertências, termos de ajustamento de conduta e multas ou piores no caso de embargos. Esses causadores poderão responder, civilmente, penalmente ou administrativamente, variando de acordo a gravidade do dano causado. Essas medidas serão aplicadas pelos municípios, estado, distrito, sendo de total responsabilidade dos órgãos competentes em fiscalizar. Nos casos de conversão de multas geralmente elas são revertidas em benefícios para a sociedade de um modo geral.

REFERÊNCIAS



ARRUDA JÚNIOR, Pedro. A responsabilização penal pelo dano ambiental: o cenário legislativo contemporâneo. **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-responsabilizacao-penal-pelo-dano-ambiental-o-cenario-legislativo-contemporaneo/>>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1998.

_____. Presidência da República. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 8 set. 2019.

DE FREITAS, Eduardo. Como amenizar os problemas ambientais. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/como-amenizar-os-problemas-ambientais.htm>>. Acesso em: 10 set. 2019.

FRANCISCO, Wagner Cerqueira. **A agropecuária e os problemas ambientais**. 2019. Disponível em: <https://m.mundoeducacao.bol.uol.com.br/amp/geografia/a-agropecuaria-os-problemas-ambientais.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

FREITAS, Felix. **Adaptando o agronegócio para reduzir os impactos ao meio ambiente**. Disponível em: <<https://www.projetedacao.com.br/temas-de-redacao/57e582ab47c4650003240498/adaptando-o-agronegocio-para-reduzir-os-impactos-ao-meio-ambiente-1/97uf4dlf97>>. Acesso em: 10 set. 2019.

MORI, Letícia. Por que o futuro do agronegócio depende da preservação do meio ambiente no Brasil. **UOL Notícias**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/bbc/2019/07/16/futuro-agronegocio-preservacao-meio-ambiente-brasil.htm>>. Acesso em: 10 set. 2019.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **Os agrotóxicos e nossa saúde**. 2018. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/saude-bem-estar/os-agrotoxicos-nossa-saude.htm>>. Acesso em: 10 set. 2019.